



Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

SENTENÇA Nº /2016 (TIPO "D") PCTT Nº 096.01.004

PROCESSO Nº 70091-13.2015.4.01.3400

CLASSE: 13101 - PROCESSO COMUM

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS:ALEXANDRE PAES DOS SANTOS

CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO

EDUARDO DE SOUZA RAMOS

EDUARDO GONÇALVES VALADÃO

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA

FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA

JOSÉ RICARDO DA SILVA

MAURO MARCONDES MACHADO

ROBERT DE MACEDO SOARES RITTCHER

PAULO ARANTES FERRAZ

LYTHA BATTTISTON SPÍNDOLA (Desmembramento)

VLADIMIR SPÍNDOLA (Desmembramento)

CAMILO SPÍNDOLA (Desmembramento)





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública em face dos réus listados acima, em que o MPF aponta ter havido esquema ilícito de "venda de medidas provisórias", com o objetivo de conceder benefícios fiscais às empresas MMC Automotores do Brasil e CAOA, nos quais estariam envolvidos direta ou indiretamente os referidos denunciados, imputando-lhes ora a uns ora a outros os delitos de organização criminosa, lavagem de dinheiro, corrupção, associação criminosa (quadrilha) e extorsão.

Diz o MPF na sua peça acusatória que JOSÉ RICARDO, ALEXANDRE PAES, EDUARDO VALADÃO, MAURO MARCONDES, CRISTINA MAUTONI, FRANCISCO MIRTO, LITTA BATTISTON SPÍNDOLA, além de Eivany Antônio da Silva, entre junho de 2009 até a época da denúncia, formaram de modo estável e com estruturação das funções de seus membros, uma organização criminosa para os fins de cometimento dos crimes de corrupção de servidores públicos e lavagem de dinheiro visando à edição e aprovação





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

de Medidas Provisórias em benefícios da Montadora MMC. Acrescenta que tal organização criminosa teria sido financiada pelos acusados EDUARDO RAMOS e ROBERT DE MACEDO, respectivamente dono e Presidente da MMC, que passavam o dinheiro ilícito para a Empresa Marcondes & Mautoni e esta por sua vez repassava para a empresa SGR, tudo a fim de cometimento de crimes, conformes as diversas mensagens eletrônicas e demais documentos juntados aos autos.

Também aponta o MPF que os empresários EDUARDO RAMOS e ROBERT RITTSCHER, com o objetivo de ocultar e dissimular a origem e o destino dos recursos oriundos de crimes contra a Administração Pública e organização criminosa, por meio de Mauro Marcondes e Cristina Mautoni, estes auxiliados por Francisco Mirto Florêncio, utilizaram a empresa Marcondes & Mautoni - M&M para repassar ocultamente expressivos valores para a Empresa SGR tendo como beneficiários JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, que repassaram dinheiro para FERNANDO CÉSAR MESQUITA e para outras pessoas não identificadas.

Descreve, também, que LITTA BATTISTON SPÍNDOLA, como membro da organização, teria atuado em favor do grupo utilizando-se de sua qualidade de Assessora Especial da Casa Civil da Presidência da República,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 60311153400287.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

tendo ela recebido diversos valores por meio de seus dois filhos e das empresas destes, os réus VLADIMIR SPÍNDOLA e CAMILO SPÍNDOLA, que receberam expressivo montante de dinheiro diretamente dos acusados MAURO MAUTONI e CRISTINA MAUTONI.

Ainda nos termos da denúncia, em 2009 os acusados EDUARDO RAMOS e PAULO FERRRAZ repassaram, dentre os milhões de reais transferidos ocultamente, setenta e oito mil reais para MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI, tendo estes com auxílio de FRANCISCO MIRTO entregue esse dinheiro a JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e EDUARDO VALADÃO. Por sua vez, os últimos acusados teriam dado o dinheiro a FERNANDO CÉSAR MESQUITA, para que este funcionário, na qualidade de Diretor de Comunicação do Senado Federal, monitorasse a tramitação da Medida Provisória n. 471/2009, que beneficiara a Empresa Mitsubihsi do Brasil (MMC).

Continua o MPF apontando o crime de extorsão, entre agosto e outubro de 2010, que teria sido praticado por HALYSSON CARVALHO diretamente contra as pessoas de EDUARDO RAMOS, dono da Empresa MMC, e MAURO MARCONDES MACHADO, porque este não teria repassado os milhões de reais à Empresa SGR, conforme teriam antes combinado, em razão da inadimplência da Empresa CAOA, que não teria honrado os

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 60311153400287.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

compromissos de pagar pela aprovação da MP 471/2009.

Para o MPF, conforme *emails* revelados, HALYSSON CARVALHO teria sido cooptado por Marcos Vilarinho (absolvido sumariamente), ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO e seu pai EIVANY ANTÔNIO, além de EDUARDO VALADÃO para que fosse praticada a extorsão/chantagem aos corréus EDUARDO RAMOS e MAURO MAUTONI, para que pudesse ser feito o repasse para a empresa SGR.

Ao final da peça acusatória o Ministério Público enquadra os réus na prática dos seguintes crimes:

- A) **JOSÉ RICARDO DA SILVA**: 1) art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa); 2) duas vezes (em continuidade delitiva) no art. 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); 3) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa); e 4) art. 158, § 1º do Código Penal (extorsão).
- B) **ALEXANDRE PAES DOS SANTOS**: 1) art. 288 do Código Penal (associação criminosa antiga formação quadrilha); 2) duas vezes (em continuidade delitiva) no art. 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); 3) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa); 4) art. 158, § 1º, do Código Penal (extorsão).
- C) **EDUARDO GONÇALVES VALADÃO**: 1) art. 288 do Código Penal (associação criminosa/antiga formação de quadrilha); 2) duas vezes





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

(continuidade delitiva) no art. 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); 3) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa); 4) art. 158, § 1º, do Código Penal (Extorsão).

- D) **MAURO MARCONDES MACHADO:** 1) art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa); 2) duas vezes (em continuidade delitiva) no art. 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); 3) nove vezes (em continuidade delitiva) no art. 1º, § 4º (redação original), da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); 4) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa).
- E) **CRISTINA MAUTONI MARCONDES:** 1) art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa); 2) duas vezes (em continuidade delitiva) no art. 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); 3) nove vezes (continuidade delitiva) no art. 1º, § 4º (redação original) da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); 4) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa).
- F) **FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA:** 1) art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa); 2) duas vezes (em continuidade delitiva) no art. 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); 3) nove vezes (em continuidade delitiva) do art. 1º, § 4º (redação original) da Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); 4) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa).
- G) **EDUARDO DE SOUZA RAMOS**: 1) art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa); 2) duas vezes (em continuidade delitiva) no





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

art. 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); 3) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa).

- H) **ROBERT DE MACEDO SOARES RITTCHER:** 1) art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa); 2) duas vezes (em continuidade delitiva) no art. 1º da Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro).
- I) **PAULO ARANTES FERRAZ**: art. 333 do Código Penal (corrupção ativa).
- J) **FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA**: art. 317 (corrupção passiva) c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.
- L) **LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA**: 1) art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa); 2) nove vezes (em continuidade delitiva) no art. 1º, § 4º (redação original) da Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro).
- M) **VLADIMIR SPÍNDOLA**: nove vezes (em continuidade delitiva) nas penas do art. 1°, § 4° (redação original) da Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro).
- N) **CAMILO SPÍNDOLA**: nove vezes (em continuidade delitiva) nas penas do art. 1º, § 4º (redação original) da Lei 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro).

Também foram denunciados EIVANY ANTÔNIO DA SILVA, cujo processo foi desmembrado; MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO, que foi

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 60311153400287.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

absolvido sumariamente e HALYSSON CARVALHO SILVA, que, em processo desmembrado já foi proferida a sentença condenatória.

A DENÚNCIA em face dos acusados foi recebida em 01 de dezembro de 2015.

Os réus apresentaram respostas escrita, na ocasião em que alegaram diversas questões preliminares e no mérito negam o cometimento dos delitos.

Como mencionado acima, houve absolvição sumária apenas em relação ao réu MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO.

Iniciou-se a instrução, realizando-se várias oitivas em audiência de testemunhas arroladas pelas defesas, testemunhas do Juízo, bem como os interrogatórios dos acusados.

Acatando-se pedido da Defesa, foi determinado o desmembramento do processo originário de nº 70091-13.2015.4.01.3400 em relação ao acusado HALYSSON CARVALHO SILVA, dando origem ao processo nº PROCESSO Nº 11860-56.2016.4.01.3400, resultando em sua condenação pelo crime de extorsão à pena de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e multa.

Após a instrução, passou-se à fase das últimas diligências, tendo a defesa impugnado a juntada de documentos pelo Ministério Público Federal. No





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

entanto, os pedidos de nulidade, desmembramento e renovação a instrução criminal foram indeferidos, conforme decisão.

O Ministério Público Federal apresentou Alegações Finais, postulando pela condenação de todos os réus, aduzindo, em suma, que a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas por todo o conjunto probatório.

Em Razões Finais, a defesa de JOSÉ RICARDO DA SILVA (fls. 9074/9235) requereu que as expressões constantes das Alegações Finais do MPF ofensivas à honra do referido réu sejam riscadas e remetida cópia à Corregedoria do MPF para as medidas cabíveis. Em preliminar, pugnou pela nulidade das provas apresentadas de forma ilegal e inconstitucional pelo MPF. Quanto ao mérito, postulou pela sua absolvição, sustentando, em suma, estar provada a inexistência de fato típico.

A defesa de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS (fls. 9237/9444) arguiu, preliminarmente: a) A nulidade da prova colhida em inquérito policial por usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal uma vez que se investigava a participação de parlamentares na suposta compra de medida provisória; b) A ilicitude da prova de interceptação telemática que em violação às decisões judiciais e a própria Lei 9.296/96 obteve arquivos anteriores aos 15 dias de monitoramento autorizado; c) A ilicitude do Relatório Policial encontrado na residência do Acusado, elaborado pelo Delegado PROTÓGENES QUEIRÓS especulativamente sem a existência de inquérito ou controle judicial; d) A Ilicitude





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

dos relatórios elaborados pela COPEI/COGER/MF em face de sua irregular atuação como polícia judiciária; e) A ilicitude das medidas cautelares deferidas na primeira fase da Operação Zelotes, cujas decisões não foram juntadas aos autos; f) A Ilicitude de *email* fisicamente apreendido, ante violação ao princípio constitucional do sigilo de comunicação; g) A ilicitude dos documentos colhidos no bojo do IP 1621 e juntados aos autos, com evidente violação ao princípio do devido processo legal; h) A ilicitude dos documentos juntados pelo Ministério Público e pela Polícia Federal após a instrução processual - violação ao contraditório e ampla defesa; i) O cerceamento de defesa em face do indeferimento da oitiva de testemunha regularmente arrolada pela defesa.

No mérito, requereu a absolvição do réu nos termos do art. 386, incisos III ou IV do Código de Processo Penal.

Em suas Alegações Finais, a defesa de EDUARDO GONÇALVES VALADÃO (fls. 9946/9511) solicitou, em preliminar, a decretação da nulidade do presente processo, por ofensa às normas constitucionais que dispõem sobre prerrogativa de foro e competência do Supremo Tribunal Federal, considerando o aventado envolvimento de parlamentares nos fatos.

No mérito pugnou pela absolvição do acusado, alegando quanto aos crimes seguintes delitos, *in verbis*: 1) CORRUPÇÃO ATIVA: a completa falta de individualização da conduta impede o exercício do devido processo legal e ampla defesa; não se descreve ou imputa qualquer conduta ao Defendente. Tampouco





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

foram demonstrados atos de ofício (ainda que não formalmente descritos na função) capazes de ensejar a desvirtuação da função; 2) LAVAGEM DE DINHEIRO: da mesma forma que no delito anterior, tampouco aqui é descrito qualquer das ações do núcleo do tipo ou de que forma EDUARDO VALADÃO teria concorrido para tanto; além, tenta-se imputar uma lavagem aos supostos pagadores de propina, o qual se mostra completamente desarrazoado; ainda que assim não o fosse, EDUARDO nunca foi sócio da SGR, ficando impossível o exercício de qualquer poder de mando e/ou usufruto do poder econômico. No mais, alegou que ficou comprovado por documentação acostada aos autos que na época alegada pelo MPF (2013), VALADÃO já havia se desvencilhado de todas as questões da J.R. e Silva Advogados, estando em São Paulo, trabalhando na DAVOS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA; 3) QUADRILHA OU BANDO (ou ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA?): seja pela falta de pedido (quanto ao tipo do 288 do CP), seja pela irretroatividade da lei penal (art. 2° da Lei n° 12.850/2013), necessário se faz a absolvição nestes delitos; além, não ficou demonstrada qualquer ação e/ou dolo de EDUARDO (mormente nas práticas delituosas que ensejariam do tipo do art. 288 do CP, segundo a doutrina), tampouco o número mínimo de agentes, condição objetiva para a prática do delito; 4) EXTORSÃO: dada a comprovação da não participação de EDUARDO em todos os delitos acima narrados, impossível que este tenha praticado uma extorsão nos moldes colocados pela acusação; no mais, o envolvimento do Defendente na questão foi, segundo a ótica que lhe era possível ter, cobrar algo que legitimamente lhes era devido (ainda que de forma putativa), o que, na pior da





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

hipóteses, acarretaria tão somente o delito descrito no art. 345 do CP. Ao final, requereu, que, em caso de improvável condenação, seja levada em consideração a participação de somenos importância, fazendo incidir a causa de diminuição prevista no art. 29 do Código Penal.

Em Alegações Finais, a defesa de MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI requereram, preliminarmente: a) a anulação do processo desde o oferecimento da denúncia, pelo fato da inicial estar fundamentada em provas ilícitas, em razão da inépcia da denúncia e em virtude da existência de investigações em andamento; b) a anulação do processo desde a fase de apresentação de resposta à acusação em relação à CRISTINA MAUTONI tendo em vista a designação de audiência de instrução antes da análise da referida peça; c) subsidiariamente, o desentranhamento de toda a documentação mencionada acima, principalmente do RELATÓRIO DE ANÁLISE 01/2016, juntado pela Policia Federal e pelo Ministério Público Federal, a partir das fls. 6086-A dos autos principais, bem como às fls. 2097/2281 do Apenso VII; d) alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, para que se proceda à oitiva dos servidores signatários do Relatório (identificados às fls. 2279 do Apenso); e) subsidiariamente, e caso a decisão datada de 7 de abril p.p ser mantida em sua integralidade, requer que os elementos probatórios juntados extemporaneamente não sejam valorados pelo Juízo na formação de seu convencimento.

Quanto ao mérito, requer, a absolvição: a) em relação ao delito de organização criminosa (art. 2° da Lei nº 12.850/2013), em face da demonstração





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

da inexistência de organização criminosa; da inconstitucionalidade do referido delito, bem como pelo fato das supostas condutas terem sido praticadas antes do advento da Lei nº 12.850/2013; da manifesta carência de adequação entre os fatos e o tipo penal questionado; e da ausência de provas; b) Em relação às imputações de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613/98), a absolvição, em face da demonstração da inexistência dos fatos; de se tratarem de pós-fatos não puníveis; da inexistência de dolo; e da ausência de provas; c) em relação ao deito do art. 333 do Código Penal a absolvição, ante a demonstração da inexistência dos fatos; a atipicidade da conduta, pela inidoneidade do agente supostamente corrompido em praticar o ato de ofício narrado na denúncia; e a ausência de provas da prática do delito.

Especificamente em relação a CRISTINA MAUTONI, a absolvição, tendo em vista a comprovação da não participação da ré nos fatos narrados na denuncia. Ao final, ressalvou que, em remotíssimo caso de condenação, sejam as penas fixadas no mínimo legal, bem como que sejam reconhecidos a ambos os réus o direito de recorrerem em liberdade.

A defesa de FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA e FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA apresentou suas Alegações Finais às fls. 9786/9824. Preliminarmente, arguiu: a) nulidade do acervo probatório em razão de incompetência do Juízo; b) ilicitude dos relatórios de inteligência fiscal produzidos pelo COAF; c) nulidade do acesso a dados telemáticos anteriores ao deferimento de medida cautelar proferida no Juízo. No mérito, requereu a absolvição de ambos os





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

supracitados réus, alegando, em relação a FRANCISCO MIRTO: a) ausência de prova da participação no delito de organização criminosa; b) prescrição da pretensão punitiva estatal referente ao crime de quadrilha até 30.11.2011, considerando a idade de 70 anos. Quanto ao crime de corrupção, alegou, em relação a ambos os acusados: a) ausência de comprovação do fato típico; b) atipicidade do crime de corrupção passiva; c) desclassificação do crime de corrupção passiva para o crime de advocacia administrativa; c) prevalência do princípio *in dubio pro reo*; d) em caso de condenação, aplicação da pena no mínimo legal.

Às fls. 9828/9920 e 10116/10201, a defesa de EDUARDO SOUZA RAMOS e de ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER alegou, preliminarmente, a) inépcia da denúncia e b) cerceamento defensivo decorrente da tardia e tumultuária juntada de documentos. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, que: a) a MP 471 em nada favoreceu a MMC, mas sim a FORD, sendo incabível dizer que foi "comprada pela MMC", que não interesse em sua edição; b) da mesma forma acima, a MP 512 não atendeu aos anseios da MMC, mas da FIAT; c) a MMC não pagou absolutamente nada a MARCONDES & MAUTONI para atuar na questão da MP 512, sendo que a edição de tal norma não gerou nenhuma consequência ao Processo Administrativo nº 10120.016270/2008-95, promovido contra a MMC Automotores; d) o MPF não produziu na instrução criminal qualquer prova de suas alegações, tendo baseado apenas em elementos indiretos na fase inquisitorial que não foram judicialmente confirmados; e) ausência de provas da participação dos





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

referidos réus em qualquer atividade delituosa; f) o réu EDUARDO DE SOUZA RAMOS afastou-se da direção da empresa em 2004, não tendo, assim, gualquer participação nos ilícitos apontados pelo MPF, tendo sido responsabilidade apenas por ser acionista da empresa; g) o réu ROBERT RITTSCTHER não teve nenhuma participação na contratação da MARCONDES & MAUTONI, jamais tratou desse assunto com Mauro Marcondes Machado, assim como não definiu o escopo, as condições ou o valor a ser pago pelos serviços contratados, uma vez que o mesmo somente assumiu a presidência da MMC Automotores em abril de 2010, momento em que a MP 471 já havia sido aprovada pelo Congresso e convertida em Lei; h) todos os valores pagos à MARCONDES & MAUTONI relativos aos serviços mencionados, ainda que realizados em épocas posteriores, quando ROBERT RIRRSCTHER já havia ascendido ao comando da empresa, decorreram de obrigações assumidas contratualmente pelo ex-presidente da MMC Automotores, Paulo Arantes Ferraz, em 11 de novembro de 2009, e não por decisão do defendente. Além disso, todos esses pagamentos foram efetivados diretamente pelos departamentos jurídico/financeiro da empresa, sem qualquer interferência do defendente. como esclareceu o mesmo em seu interrogatório; i) absoluta atipicidade das condutas relativas à organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção; j) ausência de dando ao Erário.

As Razões Finais de PAULO ARANTES FERRAZ foram apresentadas às fls. 10397/10446. Preliminarmente, a defesa requereu a decretação da nulidade do feito desde o oferecimento da denúncia, em razão de sua inépcia formal. No





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

mérito, requereu a absolvição do referido réu, sustentando: A) atipicidade do crime de corrupção ativa; b) ausência de provas da ocorrência dos fatos delituosos; c) ausência de provas da participação do acusado.

A defesa de LYTHA SPÍNDOLA, CAMILO e VLADIMIR SPÍNDOLA não apresentaram alegações finais, mas sim embargos de declaração de decisão anterior.

É o relatório e passo aos **fundamentos** decisórios.

II - QUESTÕES PRELIMINARES: DEFESA

Primeiramente, constato que a maior parte das alegações preliminares formuladas pelas defesas dos réus já foram atingidas pela preclusão, na medida em que já foram devidamente analisadas, tanto na fase das repostas à acusação quanto das últimas diligências.

Segundo a de JOSÉ RICARDO DA SILVA, o membro do Ministério Público Federal fez uso de expressões ofensivas à honra do supramencionado réu em suas Alegações Finais.

Assim, pede tais expressões sejam riscadas e enviada cópia para a Corregedoria do MPF.

No entanto, verifico que a própria defesa pode extrair a cópia indicada e remetê-la diretamente à Corregedoria do MPF, para as providências cabíveis, sem a intervenção deste Juízo.

Por outro lado, certamente os demais réus e suas defesas já tiveram





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

conhecimento das referidas expressões. Diante disso, o ato de "riscá-las" acaba perdendo sentido e utilidade.

A alegação de nulidade das provas apresentadas de forma "ilegal e inconstitucional" pelo MPF já foi devidamente enfrentada e rejeitada nos autos, tanto na fase das audiências de instrução como nas últimas diligências, como conforme Decisão/nº de registro e-CVD 00121.2016.00103400.1.00065.

Na referida decisão consignou-se não haver qualquer ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo, em face da juntada aos autos da supramencionada documentação; e que, apesar das impugnações da defesa é importante que tal documentação seja devidamente valorada por este Juízo, na busca da verdade real.

Além disso, registrou-se que as informações constantes dos aludidos documentos poderão ser efetivamente contraditadas por ocasião das alegações finais dos réus; e que não deixarão de sofrer a devida análise por parte deste magistrado, considerando-se todos os seus aspectos, inclusive o fato de terem sido produzidas, na origem, sem a participação das defesas.

De fato, como visto acima, não há razão cabal para o desentranhamento de documentos dos autos, nem para sua nulidade ou para renovação da instrução processual e prolongamento do processo.

Ressalto que tal questão foi, inclusive, objeto de *Habeas Corpus* impetrado por alguns dos réus perante o Tribunal Regional Federal - 1 R, mas não há notícia de que tenham logrado êxito em suas pretensões.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Tais argumentos se aplicam também às defesas de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e dos demais corréus que alegaram violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa pela juntada dos documentos colhidos no bojo do IP 1621 ou do Relatório de Análise 01/2016 por parte da Polícia Federal e do MPF.

ALEXANDRE PAES DOS SANTOS apresentou outras preliminares, as quais, todavia, já foram objeto de decisões anteriores neste processo, restando preclusas, conforme pode ser verificado adiante:

Restou consignado nos autos que:

A menção a parlamentares, que não estão sendo julgados neste processo não significa que o processo deve ser transferido para o Supremo Tribunal Federal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu a questão ao fazer o desmembramento devido, mantendo sua competência apenas em relação aos Senadores cujos nomes foram citados nos autos (Renan Calheiros e Romero Jucá).

A alegada ilicitude da prova de interceptação telemática, referente aos intervalos existentes entre as autorizações judiciais de prorrogação do monitoramente não restou devidamente demonstrada.

Pelo que consta dos autos, a sua regularidade é manifesta, não tendo havido qualquer violação de direito.

Como já consignado na decisão impugnada, a pretensa ilicitude





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

do relatório policial encontrado na residência do acusado não macula a presente ação penal e nem é capaz de alterar a decisão de recebimento da denúncia, que veio instruída com diversos elementos indicando a prática de crimes por parte de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, de forma que o referido relatório não foi especificamente considerado para o recebimento da denúncia contra o referido denunciado, mas o conjunto de elementos indicando a autoria delitiva, oriundo das quebras de sigilos telemáticos, bancários e de outras diligências.

Como também consignado em decisão anterior, para fins de investigação os órgãos do Estado podem cooperar entre si, não havendo óbice legal para que a Receita Federal e/ou a COPEI/COGER/MF preste apoio técnico no âmbito de suas atribuições, mesmo porque não houve troca de presidência de inquérito policial nem invasão de funções exclusivas da Polícia ou do Ministério Público por aquele órgão. Diante disso, o fato da Receita Federal não integrar o Sistema Brasileiro de Inteligência não desqualifica a referida cooperação técnica existente entre a Polícia Federal, a Receita Federal e a COPEI/COGER/MF nem os trabalhos daí resultantes, como pretendido pela defesa.

A questão relativa à pretensa nulidade do *e-mail* fisicamente apreendido também já foi devidamente enfrentada na decisão nº 167/2015, tendo sido consignado que se trata de mero registro de papel de dados e não de correspondência originalmente concebida.

Também não há que se falar em cerceamento de defesa pelo





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

indeferimento de testemunha arrolada pela defesa, pois, na verdade, ocorreu apenas regular limitação do número de testemunhas apresentadas na resposta à acusação, considerando o seu número excessivo e injustificado.

A defesa de EDUARDO GONÇALVES VALADÃO requereu, em preliminar, a nulidade do feito em razão do aventado envolvimento de parlamentares nos fatos, matéria já superada em razão da decisão do STF, que manteve sua competência para as investigações apenas em relação a parlamentares (inquérito contra os Senadores Renan Calheiros e Romero Jucá e em face do ex-senador Gim Argelo).

As preliminares arguidas pela defesa de MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI, pretendendo a nulidade do feito em razão de inépcia da denúncia, que estaria fundamentada em provas ilícitas, já foram examinadas e rejeitadas anteriormente, seja na fase da análise das repostas à acusação, seja nas últimas diligências.

Em decisão anterior, asseverou-se que as provas que instruíram a denúncia foram resultantes, dentre outras, de quebras de sigilos bancário, fiscal, telemático e telefônico, bem como de buscas e apreensões autorizadas judicialmente, não tendo sido demonstrada ilegalidade alguma em se marcar audiência qualquer irregularidade ou ilegalidade em seus deferimentos e/ou cumprimento.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 60311153400287.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Consignou-se, ainda, que a designação de audiência de instrução e julgamento antes da análise da resposta escrita não trouxe prejuízo à ré, tendo sido determinada em nome da economia processual e do princípio da razoável duração do processo, sobretudo por se tratar de vários denunciados e de alguns réus presos, como a própria acusada CRISTINA MAUTONI.

A defesa de FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA e FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA também arguiu preliminares que já foram rejeitadas anteriormente nos autos, a respeito da competência deste Juízo para processar e julgar o feito (matéria já superada pela decisão do STF); da nulidade do acesso a dados telemático; e da ilicitude dos relatórios produzidos pela COAF.

O cumprimento da medida judicial de interceptação telemática atendeu aos fins da investigação e foi decretada por juízo competente, tendo sido cumprida integralmente, sem violação a qualquer direito, além de ser manifesta a sua regularidade; e que o alegado acesso a dados telemáticos anteriores à autorização judicial para tanto não restou devidamente demonstrada.

Ademais, eventual irregularidade ou uso de documentos ou informações antigas na produção de relatório policial circunstancial não macula a ação penal. Para fins de investigação os órgãos do Estado podem cooperar entre si, não havendo qualquer óbice legal para que órgãos federais prestem apoio na investigação no âmbito de suas atribuições, inclusive não existe nenhum óbice para





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

que o COAF preste informações de operações suspeitas aos referidos órgãos investigativos.

As defesas de EDUARDO SOUZA RAMOS, ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER e PAULO ARANTES FERRAZ postularam pela nulidade do processo decorrente da inépcia da denúncia.

Ocorre que tais questões já se encontram preclusas, na medida em que foram analisadas e rejeitadas na ocasião da análise das repostas à acusação.

Na verdade, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória as condutas delituosas atribuídas aos referidos acusados, possibilitando, inclusive, o efetivo exercício da defesa por parte dos mesmos, tanto na instrução criminal como em suas peças escritas.

Ultrapassada as questões preliminares, adentro no exame da questão referente à falta de defesa final, embora devidamente intimados, dos réus CAMILO SPÍNDOLA, VLADIMIR SPÍNDOLA e LITTHA B. SPÍNDOLA para em seguida adentrar no mérito do *decisum*.

III - QUESTÃO PRELIMINAR: DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

No final do prazo para suas alegações finais, as Defesas de LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA, CAMILO SPÍNDOLA e VLADIMIR SPÍNDOLA em vez de promoverem suas alegações finais, interpuseram recursos de embargos de declaração de decisão anterior que lhes negou o pedido de nulidade de juntada de documentos e de nova abertura da instrução para oitiva do papiloscopista da Polícia Federal Sandro Azevedo e da Analista da COGER/MF Patrícia Paulen, e para nova oitiva dos três acusados.

Este processo movido inicialmente contra 16 réus já teve o desmembramento em relação à decisão de absolvição sumária de MARCOS HENARES VILARINHO, em procedimento recursal movido pelo MPF; também em relação ao corréu EIVANY ANTÔNIO DA SILVA, para o fim do exame de sanidade mental, e, por fim, outro desmembramento ocorreu em relação ao acusado HALLYSSON CARVALHO SILVA já sentenciado por este Juízo.

Neste momento decisório, porém, devo sopesar o fato de não terem sido apresentas as essenciais Defesas Conclusivas (alegações finais) de LYTHA, CAMILO e VLADIMIR SPÍNDOLA, o que prejudica a sentença neste momento em relação a eles.

Por outro lado, este processo conta com cinco réus presos, dois em prisão domiciliar, o que me força a convir da necessidade imperiosa de





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

desmembramento do processo para que não ocorra cerceamento de defesa por excesso de prazo para a sentença em relação aos acusados presos.

Neste novo processo (LYTHA, VLADIMIR e CAMILO SPÍNDOLA) cabe ainda ao MPF se manifestar sobre as pretensões dos réus, com consequente nova estipulação de prazo para alegações finais e posterior sentença.

Diante disso, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO em relação aos acusados LYTA BATTISTON SPÍNDOLA, VLADIMIR SPÍNDOLA e CAMILO SPÍNDOLA, dando-se vista ao MPF para falar sobre a falta deliberada de apresentação de alegações finais pelas Defesas dos réus.

IV – QUESTÕES DE MÉRITO: QUALIFICAÇÃO CORRETA E MATERIALIDADE DELITIVA

Dentre as acusações o MPF se refere, distinta ou indistintamente, aos delitos de associação criminosa (art. 288 do Código Penal), de organização criminosa (art. 1º da Lei 12.850/2013), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), extorsão (art. 257 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

O crime de associação criminosa tem a seguinte redação: "Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes"; pena de "reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos" (art. 288 do Código Penal), ao passo que o texto do delito de organização criminosa, de acordo com o art. 1º da Lei 12.850/2013, possui este teor: "Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa", pena de "reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Para a mesma Lei n. 12.850/2013, "considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional" (§ 1º do art. 1º).

Convenço-me da existência da materialidade de ambos os delitos: de organização e associação criminosa (ou quadrilha), pelo fato de ficar patenteado por toda a documentação juntada que se criou um empreendimento criminoso com atuação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF visando a anular o auto de infração da empresa MMC e para prorrogar os benefícios fiscais da empresa MMC e da CAOA, inclusive mediante crime de corrupção, o que gerou pagamentos das respectivas empresas ao longo dos anos (da MMC até dezembro





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

novembro de 2015).

A priori observo que inexiste qualquer trabalho convincente, claro, formal, útil, que tenha sido apresentado ou que tenha gerado efeito além das raias da Marcondes & Mautoni, que subcontratava os milionários contratos que essa empresa fazia com a MMC. O que existem são movimentos e atos de pessoas para incentivar ou trabalhar para dar o destino do dinheiro pago ou contratado pela MMC (e também CAOA), mediante a aprovação de Medida Provisória e para atuação paralela junto ao Conselho de Recursos Fiscais (CARF) em julgamento de uma multa exarada pela Receita Federal na MMC em valores muito superiores a duzentos e sessenta milhões em 2010.

A materialidade delitiva está assentada nos *emails* e seus anexos juntados com a denúncia, os laudos policiais, os manuscritos de alguns dos réus, a movimentação bancária, e até testemunhos na Polícia e em Juízo, tudo a demonstrar as combinações, relatos pessoais, parte do histórico e a divisão de tarefa e o trabalho dos grupos que se associaram e se organizaram para esse empreendimento delituoso.

Devo considerar, no entanto, que o delito de organização criminosa para alguns dos acusados sucedeu imediatamente o crime de associação criminosa (quadrilha) em relação aos mesmos fatos a partir da edição da Lei de Organização Criminosa em 2013. Ou seja, quem é acusado de cometer o crime de organização criminosa já foi assim considerado antes pela narração fática de cometer o delito





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

de associação criminosa, tendo o MPF optado pelo abandono da tipicidade da associação delituosa considerando-a absorvida pelo delito de organização criminosa.

Todavia, entendo que o enquadramento no crime de organização criminosa não deve prosperar, pois os fatos se referem basicamente ou são consequências de fatos ocorridos entre 2009 e 2010 até a edição da lei de organização criminosa em 2013, ou, para os réus que foram enquadrados somente em associação, até o momento em que se desassociaram por volta de 2012/2013.

Data venia da posição do MPF compreendo que todos os réus enquadrados na denúncia no delito de organização criminosa o são, conforme a denúncia, pelo fato de que desde o ano de 2009 estiveram associados para cometimento de crimes, tendo-se consumado tais delitos muito antes da data da nova Lei (de organização criminosa), não me parecendo adequado haver uma transfiguração ou transposição para o delito de organização criminosa, esta lei mais gravosa, aplicando-a a fatos passados, embora também a fatos posteriores à Lei 12.850/2013, mas que são corolários do ocorrido em anos anteriores à edição da novel legislação (de organização criminosa). Mesmo porque a lei penal não pode retroagir em prejuízo do réu.

Desse modo, pela narração dada na denúncia, pela prova instrutória e pelas alegações finais deve ser averiguada a situação fática individual e afastado o enquadramento típico do crime do art. 1º da Lei n. 12.850/2013, Lei posterior





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

que não alcança fatos pretéritos, fazendo-se o enquadramento correto no delito do art. 288 do Código Penal, por força do art. 383 do CPP, que assim estabelece: "O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".

Diante disso, dou enquadramento que se me afigura o adequado em relação a todos os réus acusados de ser integrantes de organização criminosa (1º da Lei 12.850/2013), como sendo acusados pelo crime de associação criminosa (art. 288 do CP).

O delito de lavagem de capitais ou de dinheiro tem como redação (dada pela Lei n. 12.683/2012) a que segue: "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal", cuja pena é de reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa (art. 1º da Lei n. 9.613/98). Na sua redação originária entre outras hipóteses acrescentava-se: (direta ou indiretamente de infração penal) "contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos (inciso V).

Igualmente, quanto à materialidade desse delito, a sua ocorrência se baseia nas diversas trocas de *emails* constantes dos autos e seus apensos, nos contratos entre a MMC e M&M e os repasses da M&M para a SGR, para acusados e





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

empresas apontadas nos autos, além de manuscritos de alguns réus, laudos, relatórios, testemunhos e movimentação bancária, tudo a constituir prova material do delito de lavagem de dinheiro, pela ocultação e dissimulação da movimentação, origem e disposição de recursos provenientes direta e também indiretamente de crimes, sobretudo de corrupção.

Os crimes de corrupção passiva e ativa possuem a redação seguinte: "Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena — reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa" (art. 317 do Código Penal); "Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena — reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa" (art. 333 do Código Penal).

Em relação a esses delitos, a materialidade assenta-se nos registros de que certa quantia teria sido oferecida e repassada pela Empresa Marcondes & Mautoni (M&M) de dinheiro recebido da Empresa Mitsubishi Automotores do Brasil (MMC) para FERNANDO CÉSAR MESQUITA, então servidor do Senado e em razão do cargo de Diretor de Comunicação, conforme as provas juntadas, entre as quais dados bancários, laudos periciais e as confirmações orais na polícia e em audiência, o que se me afigura a materialidade presente, devendo ser analisada de *per si* as respectivas autorias.

No que se relaciona ao delito de extorsão (art. 158 do CP:





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

"Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa"), a materialidade se localiza na conduta e troca de *emails* em que surge como figura central HALLYSSON CARVALHO, que já teve sentença exarada por este Juízo, sua interlocução com os acusados neste processo, os testemunhos policiais e judiciais, e os documentos comprobatórios da prática (autoria) da extorsão utilizando-se o nome de outra pessoa, devendo ser avaliada participação (e não a coautoria) de cada réu no delito de extorsão cometido por HALLYSSON CARVALHO, único condenado na execução do crime de extorsão na condição de autor, cuja materialidade está comprovada.

V – QUESTÕES DE MÉRITO: AUTORIAS DELITIVAS

Passo, a seguir, ao exame individual em relação a cada um dos acusados e os crimes que lhes são imputados.

1) JOSÉ RICARDO DA SILVA

É acusado de ser integrante de organização criminosa, nos termos do art. 2º da Lei 12.850/2013, (cujo enquadramento correto entendo ser o de





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

associação criminosa/quadrilha — art. 383 do CPP), do cometimento do delito de lavagem de dinheiro (duas vezes em continuidade delitiva), nos termos do 1º da Lei 9.613/98 e ainda no delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) em relação ao acusado FERNANDO CÉSAR MESQUITA. Por fim, foi denunciado por participação no crime de extorsão praticado por HALYSSON CARVALHO SILVA (art. 158, § 1º do Código Penal) contra os corréus EDUARDO RAMOS e MAURO MARCONDES MACHADO, em fatos conexos com o objeto principal deste processo.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (José Ricardo da Silva)

JOSÉ RICARDO DA SILVA, filho do também denunciado EIVANY ANTÔNIO DA SILVA, é advogado e foi Conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. Como conselheiro do CARF viu a oportunidade de montar bons negócios lucrativos familiares, tanto que liderava concorrentemente um escritório de advocacia, JR Silva, e um de consultoria tributária (SGR) voltados para atuações precipuamente junto ao CARF. Além da advocacia regular captava clientes que tivessem recursos fiscais no CARF e visava sempre a bons negócios tirando proveito, se possível, da sua condição de Conselheiro e seu relacionamento com pessoas influentes no Órgão. Não soube distinguir a imparcialidade como julgador de tribunal administrativo com a parcialidade do advogado. Faltou-lhe obedecer comandos éticos irrenunciáveis, por isso, em vez de cumprir sua missão como servidor público, utilizou o cargo público para, indiretamente patrocinar causas do





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

escritório ou da empresa de consultoria da qual era sócio.

Foi assim que MAURO MARCONDES, ao procurar o corréu EIVANY ANTÔNIO DA SILVA, experiente tributarista ex-servidor da Receita Federal, conheceu e viu a grande oportunidade de aproximar-se do seu filho JOSÉ RICARDO para conseguir obter para a empresa Mitsubishi do Brasil (MMC) ganho de uma causa milionária que a empresa tinha no CARF (2009 e 2010).

Visando a beneficiar as montadoras de veículos MMC e a CAOA — empresas as quais representava junto à Associação Nacional de Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), trabalho pelo qual recebia *pro labore* mensal —, com mais êxito a prorrogação dos incentivos fiscais junto ao Poder Público Federal para as respectivas Empresas, MAURO MARCONDES procurou associar-se a JOSÉ RICARDO.

Para essa oportunidade milionária de negócios, que não tinha nada de advocatícia ou de consultoria, JOSÉ RICARDO cooptou seus dois colaboradores diretos: EDUARDO VALADÃO, seu sócio minoritário na JR Silva, e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, conhecido lobista, que dividia o mesmo imóvel na QL 14 no Lago Sul-Brasília e com quem mantinha contato direto.

Em 2009 o réu MAURO MARCONDES também apresentou ao grupo de JOSÉ RICARDO os Presidentes da MMC, PAULO ARANTES FERRAZ, e da CAOA, Carlos Alberto Oliveira Andrade, interessados e dispostos a qualquer preço pagar





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

para a obtenção do êxito na prorrogação de benefícios fiscais da União, que já usufruíam desde alguns anos anteriores e que estava na iminência de acabar.

JOSÉ RICARDO utilizou a sua empresa SGR, que tinha em sociedade com EIVANY ANTÔNIO (e outros), pai e mentor que também participou das tratativas iniciais do negócio, e convenceu MAURO MARCONDES de que a parceria tinha ótimas chances de êxito.

Por haver interesse de PAULO FERRAZ, Presidente da MMC da época (2009/2010), o acusado MAURO MARCONDES firmou contrato com a MMC de dezesseis milhões para fins de prorrogação de benefícios fiscais e de vinte e dois milhões para o êxito no CARF da vultosa multa, já contando com o grande apoio que seria dado internamente no órgão por JOSÉ RICARDO e seus contatos.

Em reunião entre JOSÉ RICARDO, seu pai EIVANY ANTÔNIO, PAULO ARANTES FERRAZ e Carlos Alberto Andrade, além de outras pessoas, em 2009, foi prometido também pela CAOA o pagamento de mais dezesseis milhões para o trabalho de prorrogação dos benefícios fiscais das empresas pelos serviços da parceria do grupo de MAURO MARCONDES, pela M&M, com o grupo de JOSÉ RICARDO (formalmente pela empresa SGR).

Na reunião antes citada (na sede da SGR em Brasília) em que pela primeira vez se reuniram alguns membros da associação criminosa (Carlos Alberto Oliveira Andrade, que não foi denunciado, porque, segundo o MPF, desistiu do





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

pagamento à quadrilha, PAULO ARANTES FERRAZ, MAURO MARCONDES MACHADO e EIVANY ANTÔNIO DA SILVA) foi definido o objetivo principal da associação criminosa, que era a prorrogação dos benefícios fiscais às duas montadoras de veículos, por meio de Medidas Provisórias, a qualquer custo, sejam métodos ilícitos ou ilícitos.

Os Presidentes das Empresas beneficiárias não vincularam o recebimento dos dezesseis milhões prometidos para cada uma das empresas a nenhum trabalho de JOSÉ RICARDO DA SILVA, nem de MAURO MARCONDES, nem dos outros membros da quadrilha, porque o que lhes importava era o êxito: a prorrogação dos benefícios fiscais anteriormente dados em lei.

De fato, os membros associados nada fizeram de transparente e técnico, porque se limitaram à busca de convencimento por meio de envio de *email* se valendo de amizades, reuniões ou encontros informais com pagamento de propina a servidores, como de fato aconteceu, ou provavelmente a políticos, inclusive Senadores segundo algumas passagens constantes dos autos (sem contar a investigação que está a cargo do Supremo Tribunal Federal em face de dois Senadores).

A partir do contrato informal e da promessa de pagamento pela sua atividade, JOSÉ RICARDO DA SILVA entrou em ação para ajudar a obter a edição de uma Medida Provisória que prorrogasse os incentivos fiscais da MMC e da Empresa CAOA, quando contou com a colaboração decisiva de ALEXANDRE PAES





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

DOS SANTOS, experiente consultor no âmbito governamental, que, com toda a sua *expertise* conhecia bem os meandros dos Poderes Públicos e que ocupava com seu escritório de negócios o mesmo prédio na QL 14 do Lago Sul.

JOSÉ RICARDO também foi apoiado por seu pai, que embora começasse a apresentar sintomas de doença tinha grandes conhecimentos tributários e contatos diversos no âmbito governamental e empresarial, tanto que foi por causa de EIVANY ANTÔNIO que MAURO MARCONDES e os Presidentes da MMC e da CAOA chegaram até JOSÉ RICARDO DA SILVA.

Formada a associação, depois das combinações feitas deu-se prosseguimento à atuação criminosa de JOSÉ RICARDO DA SILVA, tanto na busca de reverter o julgamento da multa no CARF aplicada à MMC, que teve contribuição valiosa pela proximidade com alguns conselheiros e pela previsão e atuação a fim de manipular quem iria fazer parte do julgamento, tudo em conluio com MAURO MARCONDES e com o Presidente da MMC, PAULO FERRAZ, com quem se reuniu outra vez em Brasília para tratar dos assuntos de interesse da empresa conforme *emails* remetidos por JOSÉ RICARDO a CRISTINA e a MAURO MARCONDES.

Dentre os elementos constantes dos autos, tem-se o documento de fls. 237. Esta prova aponta claramente que um Relatório, em que consta todo o histórico da contratação pelas duas empresas automotoras e a inadimplência da CAOA, foi enviado por ALEXANDRE PAES a FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO e a FERNANDO CÉSAR MESQUITA. Tudo aponta que tal relatório foi elaborado ou era





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

de conhecimento não somente de JOSÉ RICARDO DA SILVA, mas também de ALEXANDRE PAES e EDUARDO VALADÃO, conforme o *email* que foi enviado por ALEXANDRE a JOSÉ RICARDO e a EDUARDO VALADÃO, quando diz que terminariam o aludido relatório no dia seguinte.

No email de fls. 241 JOSÉ RICARDO é mais explícito quanto à intervenção incisiva e profunda do seu grupo, pois afirma textualmente a CRISTINA MAUTONI que "no texto original da MP, estava previsto, também, um redutor até 2015, para o crédito presumido de 32% do IPI afetos à MMC e CAOA. Contudo, essa redução foi retirada do texto na "última hora" decorrente de nossa intervenção, mantendo-se, assim, integralmente os 32% até 2015", o que demonstra a intensa e interna penetração do grupo de JOSÉ RICARDO na manipulação do texto da MP, em especial na Casa Civil do Governo Federal nos idos de 2009 e 2010.

Constata-se ainda desse mesmo *email* que JOSÉ RICARDO e seu grupo recebeu de EDUARDO VALADÃO outro *email* com o adiantamento da futura edição da MP e sua íntegra, enviado tanto para JOSÉ RICARDO, quanto para ALEXANDRE PAES DOS SANTOS.

Ou seja, fica muito claro que até a "última hora" com alguém dentro do próprio Governo, JOSÉ RICARDO, EDUARDO VALADÃO e ALEXANDRE PAES e outros trabalharam para a retirada da redução contida na Medida Provisória 471, e que obtiveram pleno êxito.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trfl.jus.br/autenticidade, mediante código 60311153400287.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Não se encontra nenhum documento ou testemunho de ter havido qualquer trabalho técnico de JOSÉ RICARDO DA SILVA e dos outros réus citados na aprovação das Medidas Provisórias aludidas nestes autos, que justificasse o contrato informal com a Marcondes & Mautoni e da qual JOSÉ RICARDO, pela SGR, recebeu elevados valores. O que se constatou foi o trabalho de "última hora", ou seja, na véspera da aprovação da Medida 471, escuso, em surdina, mediante pagamento ou promessa de pagamento ou de vantagens a colaboradores ocultos e com poder de influenciar na criação, retirada e na redação do texto no Executivo.

A associação criminosa se deu com esse objetivo: o cometimento de crimes contra a Administração Pública, sob a promessa de receber trinta e dois milhões prometidos pelas Empresas CAOA e MMC por meio de seus Presidentes, se fosse aprovada e convertida em lei a legislação de prorrogação de benefícios fiscais de interesse daquelas duas empresas, o que de fato ocorreu em 2010.

A atuação ilícita para o alcance dos objetivos da quadrilha pode ser vista na forma como JOSÉ RICARDO DA SILVA aborda e age perante servidores públicos essenciais para o propósito da organização, como se pode verificar da sua atuação perante HELDER CHAVES (Assessor Especial de LYTHA SPÍNDOLA na Câmara de Comércio Exterior – CAMEX entre outubro de 2009 e julho de 2010, e Secretário Executivo da CAMEX a partir de julho-agosto de 2010), conforme se vê dos *emails* trocados e das declarações do próprio Hélder Silva Chaves (fls. 391/395 e 395-A a 395-D – emails).





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Nas trocas de *emails*, JOSÉ RICARDO faz consulta a HELDER CHAVES, marca encontros pessoais, se reúne em um Bar com o Servidor, e acima de tudo intervém para a nomeação desse referido funcionário como Secretário Executivo da Câmara do Comércio Exterior, órgão ligado ao Ministério de Indústria e Comércio – MIDIC, Ministério que se pronunciou acerca das Medidas Provisórias.

JOSÉ RICARDO não atuou em nome da MMC junto a HELDER CHAVES em nenhum momento de maneira formal e límpida mas camuflada, marcando encontros em bares, trabalhando para nomeação do funcionário como Secretário Executivo, monitorando a nomeação de HELDER como Secretário, trocando *emails*, fazendo consultas por *email*, sobretudo falando em nome de "interlocutores" (fls. 395-B) e aludindo a "aberturas" para o fim de feitura de emendas à Medida Provisória, conforme email de 11 de maio de 2010.

Inclusive em email enviado à CRISTINA e MAURO MARCONDES fala do seu contato com HELDER CHAVES e da abertura desse servidor em favor dos grupos associados.

Um dos poucos trabalhos que se pode observar do consórcio delituoso foi feito por Ricardo Rett, advogado da M&M: uma carta dirigida ao Presidente da CAOA e outra dirigida ao Presidente da MMC, conforme o email que Rett envia a JOSÁ RICARDO em 29/06/2009 (fls. 579, vol. III).

Foi ainda Ricardo Rett a pessoa que envia (fls. 579, vol. II) a JOSÉ





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

RICARDO dois arquivos em *word*: Gabinete.doc e pareceres-MMC (supostamente o último um parecer do jurista Ives Gandra, que fora formal e transparentemente contratado pela MMC, sobre os incentivos fiscais, conforme aludira MAURO MARCONDES em seu interrogatório judicial).

Outra prova forte da atuação de JOSÉ RICARDO DA SILVA na associação criminosa se encontra no email em que, durante uma viagem que realizara, envia um email a EDUARDO VALADÃO com o título "ATENÇÃO PARLAMENTARES" (em 29 de dezembro de 2009, às 02:43h) e o reproduz em seguida a ALEXANDRE PAES DOS SANTOS (29 de dezembro de 2009, às 02:58h).

A sua defesa junta documentos de fls. 6455 e ss. a fim de comprovar que o que se referia na hipótese era a trabalho lícito, o que não me convence. Primeiro porque, se ALEXANDRE PAES DOS SANTOS não tinha nenhuma relação com a SGR nem com os trabalhos advocatícios de JOSÉ RICARDO, qual a razão de também ter recebido em seguido o mesmo email? A peça processual no STJ foi assinada em 18 de junho de 2010, pelos advogados JOSÉ RICARDO e EDUARDO VALADÃO e em nome de um único Deputado João Alberto Pizzolatti não tendo pertinência nem com o tempo nem com os dizeres do email que se refere a "ATENÇÃO PARLAMENTARES", ou seja, mais de um; na peça processual o exdeputado é cliente de ambos os advogados; não há prova de que os serviços da SGR constantes das notas fiscais do Banco Opportunity possa elidir o preciso email relacionado a parlamentares, que tenham paciência, que não são carregadores de





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

carga, que visam a negócios de todos, não é conveniente que os acertos sejam feitos sempre de imediata, as receitas e as retiradas devem obedecer um fluxo normal, as prestações de serviço serão de difícil justificativa, há realmente diferenças a serem acertadas, etc.

Aliás, no email enviado em seguida (em 29 de dezembro de 2009, às 02:58h) a ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, o acusado JOSÉ RICARDO, ao reproduzir o email enviado a EDUARDO VALADÃO minutos antes, diz que "os serviços prestados para São Paulo só começarão a dar retorno, novamente, a partir da semana que vem, conforme disse o representante oriental de nossos clientes (referindo-se à Mitsubshi), dizeres enfim que não tem nada a ver com um único Deputado, mas sim com o trabalho ilícito dos grupos de JOSÉ RICARDO e MAURO MARCONDES no Congresso Nacional.

Em outra oportunidade, sobre o julgamento do CARF da multa da MMC também JOSÉ RICARDO usando a metáfora futebolística e com códigos explica a MAURO e CRISTINA MATUONI as manipulações feitas por ele e outras pessoas junto a Conselheiros do CARF para que a MMC pudesse vencer seu recurso no órgão.

JOSÉ RICARDO tinha ainda outra função relevante na quadrilha o recebimento dos valores destinados ao pagamento dele próprio, de seu pai EIVANY e demais familiares associados, de EDUARDO VALADÃO e de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, dos valores que foram recebidos a muito custo pela demora do





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

repasse por MAURO MARCONDES, em razão do não pagamento prometido de dezesseis milhões pela CAOA, e que gerou inclusive o incidente da extorsão.

Enfim JOSÉ RICARDO DA SILVA integrou e exerceu uma subliderança dentre os associados ao liderar o seu grupo e dividir o trabalho delituoso de abordar servidores públicos, marcar reuniões escusas, tentar manipular julgadores no CARF, auxiliar MAURO MARCONDES na defesa, quando a MMC já tinha famosa banca de advocacia atuando no CARF na questão da multa que lhe foi imposta.

CONDENAÇÃO: (José Ricardo da Silva/Associação Criminosa)

Com tais considerações, mediante a aplicação do art. 383 do CPP, **condeno** JOSÉ RICARDO DA SILVA, no delito de associação criminosa (art. 288 do CP).

Passo a aplicação da pena. Nos termos do art. 59 do CP, considero desfavorável o fato de que o acusado cometeu o crime sendo na época servidor público do CARF, o seu escopo de ganhar vultosa quantia sem trabalho lícito, o de ser o líder do seu grupo na associação criminosa, de ser o contato maior e direto com a empresa M&M, de ter concentrado para si os recursos financeiros recebidos a fim de distribuir com o restante da quadrilha. Por tais razões aplico-lhe a pena base em **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**. Inexistindo qualquer





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

causa de aumento ou de diminuição de pena ou de aumento ou diminuição de pena torna essa fixação definitiva.

CORRUPÇÃO ATIVA (José Ricardo da Silva)

JOSÉ RICARDO DA SILVA participou do encontro em meados de 2009 com os Presidentes da MMC e da CAOA na sede da SGR onde foi combinado que cada uma das empresas daria dezesseis milhões para o trabalho feito pelos grupos ligados às empresas de consultoria M&M e SGR na atuação perante os Ministérios e no Congresso Nacional para os objetivos da organização criminosa de criar no Executivo e aprovar no Congresso, a qualquer custo e preço, ainda que pagando servidores administrativos ou políticos, legislação direcionada para prorrogar os incentivos fiscais da CAOA e da MMC.

Trabalhava com JOSÉ RICARDO na mesma atividade inicialmente seu pai EIVANY ANTÔNIO, e permanentemente os corréus ALEXANDRE PAES e EDUARDO VALADÃO. Com MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI o corréu FRANCISCO MIRTO.

Tanto ALEXANDRE PAES quanto FRANCISCO MIRTO conheciam bem o Servidor Público, então Diretor de Comunicação do Senado Federal, FERNANDO CÉSAR MESQUITA, que recebera dinheiro da quadrilha para monitorar e até mesmo para retirar ou incluir em pauta a votação da MP no Senado.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

JOSÉ RICARDO DA SILVA, como líder do seu grupo, que cuidava da parte financeira, por meio da SGR no empreendimento delituoso, também acompanhou com menor participação o oferecimento e a entrega do dinheiro no valor de setenta e oito mil reais a FERNANDO CÉSAR MESQUITA, para que este na qualidade de servidor Público acompanhasse e interviesse no âmbito da sua influência para que a MP 471, depois de aprovada na Câmara, fosse finalmente aprovada no Senado.

JOSÉ RICARDO participou, assim, do delito de oferecer a servidor público, em razão da função, vantagem ilícita para que pudesse influir em ato de ofício seu no Senado, comunicando ao grupo todo o trâmite da MP no Senado, agilizando-a dada a influência e proximidade que tinha FERNANDO CÉSAR MOREIRA MESQUITA com o então Presidente do Senado JOSÉ SARNEY.

Inclusive JOSÉ RICARDO estava junto no encontro casual com João Batista Gruginski, na sede da SGR, quando o corréu ALEXANDRE PAES DOS SANTOS comenta-lhe que Senadores teriam pedido quarenta e cinco milhões para a aprovação de MP no Senado, e quando ALEXANDRE teria dito que pediria a FERNANDO CÉSAR MESQUITA, "Assessor do Presidente" do Senado, para tirar a emenda de pauta para influenciar na retirada de pauta da MP (fls. 85 do Apenso VI), o que se comprova pelas anotações/diário de Gruginski, em que anota o dia do ocorrido, 16 de abril de 2010, sobre suas frustrações e perspectivas e constrangimento de JOSÉ RICARDO, pelo fato desse réu não lhe ter dado qualquer





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

retorno quanto ao seu trabalho na MP 471, de participação desde as primeiras tratativas. Nessas anotações do encontro com JOSÉ RICARDO, Gruginski consignou que ALEXANDRE PAES disse a JOSÉ RICARDO que tinha ido falar ontem de noite com o Fernando (lá no Senado – Assessor do Presidente) para impedir que a emenda sairia".

JOSÉ RICARDO, mediatamente, e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS (que utilizou de inúmeras mensagens de *email* com o servidor), imediatamente, tinham

Senado membro importante da associação, que era FERNANDO MESQUITA, funcionário a quem prometeram vantagem para que trabalhasse e interviesse em favor da quadrilha, conforme os objetivos colimados, pré-estabelecido desde a sua formação com MAURO MARCONDES, Carlos Alberto e PAULO ARANTES, que seria distribuir dinheiro para funcionários públicos a fim de corrompê-los nas diversas etapas visando à aprovação dos incentivos fiscais da CAOA e da MMC.

CONDENAÇÃO (José Ricardo da Silva/Corrupção Ativa)

Ante o exposto, **condeno** JOSÉ RICARDO DA SILVA no crime do art. 333 do Código Penal passando desde logo à aplicação da pena.

Considerando o art. 59 c/c o art. 68 do CP, entendo que a participação de JOSÉ RICARDO nesse delito não foi intensa e direta não foi ele o





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - $10^{\rm a}$ VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

contato direto entre o servidor corrompido (e sim de ALEXANDRE PAES), mas dadas as circunstâncias do crime que violam gravemente a ética no serviço público e as consequências pela aprovação de legislação com fraude, **condeno-o à pena base de 2 (dois) anos e seis meses de reclusão**, que a torno definitiva, à míngua de causas posteriores de mudança na fixação.

Condeno-o à multa de 50 (cinquenta) dias-multa; cada multa estabelecida em um salário mínimo vigente em novembro de 2009.

EXTORSÃO (José Ricardo da Silva)

JOSÉ RICARDO DA SILVA também atuou como partícipe do delito de extorsão aos corréus MAURO MARCONDES e EDUARDO RAMOS, segundo a prova produzida nos autos.

Essa extorsão foi praticada em outubro de 2010 pelo sentenciado HALLYSSON CARVALHO, quando em encontro com MAURO MARCONDES cobrou, sob ameaça, a dívida que a associação criminosa tinha com o Partido dos Trabalhadores e queria imediatamente um milhão e meio de dólares dos quatro milhões de reais prometidos ao PT em decorrência da aprovação da MP 471, o que causou temor a MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI, que tiveram que contratar uma empresa de segurança familiar e descobrir o autor do delito.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

CRISTINA MAUTONI diz em seu depoimento judicial que seu marido MAURO lhe falou por ocasião dos fatos de que HALYSSON era alguém funcionário de ALEXANDRE. E ALEXANDRE sem dúvida estava ligado a JOSÉ RICARDO em toda a ação da quadrilha, que tinha também como seu componente EDUARDO VALADÃO e EIVANY ANTÔNIO.

Tanto MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI sabiam da participação de JOSÉ RICARDO no evento da extorsão, depois de descobrirem por meio de uma empresa especializada que o tal Raimundo Lima era na verdade HALLYSSON CARVALHO. Tanto que CRISTINA enviara um *email* a JOSÉ RICARDO, até como forma de desmascará-lo (ou dizer que sabiam quem estava por trás da extorsão) apontando o autor do delito que ameaçou sua família para que fosse pago um milhão e meio de dólares dos quatro milhões de reais prometidos ao Partido dos Trabalhadores em decorrência da aprovação dos incentivos fiscais objeto da MP 471.

Essas constatações são confirmadas no depoimento policial de MAURO MARCONDES quando diz: "teve uma reunião, na sede da SGR em Brasília-DF, com JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, EIVANY ANTÔNIO DA SILVA, FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA e o advogado da CAOA, FERNANDO TIBÚRCIO, expondo essa questão da chantagem e ameaça de HALYSSON para cessasse e após isso o HALLYSSON sumiu e não mais apareceu" (fls. 453-454, vol. III).





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Isso é confirmado pelo próprio advogado da CAOA, Fernando Tibúrcio ao dizer que "se recorda que passado um tempo foi chamado para uma reunião na sede da empresa do ALEXANDRE para tratar de um assunto muito grave de interesse da CAOA e lá encontrou o EIVANY ANTONIO DA SILVA, JOSÉ RICARDO DA SILVA, FRANCISCO MIRTO, MAURO MARCONDES e lá foi informado acerca de uma ameaça para o presidente da MMC, que também falava da CAOA; QUE sugeriu às pessoas lá mencionadas que se tratava de assunto grave que não deveriam dar seguimento a esse tipo de abordagem; QUE perguntado por que foi escolhido para participar da reunião dentre tantos advogados que a CAOA provavelmente possui, o declarante informa que essa convocação se deu possivelmente em razão de já ter sido abordado pelo ALEXANDRE acerca da inadimplência da CAOA e porque acreditavam que o declarante tinha interlocução direta com o CARLOS ALBERTO; QUE essa reunião teria ocorrido antes do prazo concedido para a realização do pagamento mencionado na ameaça; QUE não conhece HALYSSON CARVALHO" (vol. III, fis. 514).

Por meio do Relatório n. 05/2016 (Apenso VII, vol. IX) se confirma que JOSÉ RICARDO mantinha contato telefônico inclusive com Fernando Tibúrcio.

É de fácil percepção o fato de que JOSÉ RICARDO e seu grupo estava por trás da execução da chantagem, em especial ALEXANDRE PAES, EIVANY e JOSÉ RICARDO, tanto que depois dessa reunião em que se arranjou algum modo (ou pagamento, ou acordo entre os grupos) de fazer com que HALYSSON não mais





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

ameaçasse nem extorquisse o dinheiro prometido pelas Empresas e que JOSÉ RICARDO e sua turma desconfiava que estava sendo desviado pelo réu MAURO MARCONDES MACHADO.

Entendo assim confirmada a participação de JOSÉ RICARDO como partícipe do delito de extorsão praticado por HALLYSSON CARVALHO SILVA contra EDUARDO RAMOS e MAURO MARCONDES MACHADO.

CONDENAÇÃO (José Ricardo/Extorsão)

Diante do exposto, **condeno** JOSÉ RICARDO DA SILVA nas penas por participação (não de coautoria) no delito de extorsão (art. 158 do CP).

Quanto à aplicação da pena (art. 59 c/c art. 68 do CP), levo em conta a gravidade dos fatos, a circunstância de JOSÉ RICARDO e de seu grupo ter usado interposta pessoa para obtenção do intento de cobrança da dívida com ameaça grave, o fato de que com isso terem dado causa à condenação de HALLYSSON CARVALHO, que naturalmente aceitou a proposta, até porque precisava de algum dinheiro para custear sua campanha eleitoral como Deputado Federal no Piauí. Fixo a **pena** base no mínimo legal, ou seja, em **4 (quatro) anos de reclusão**.

Em razão da causa de diminuição da pena pela sua participação no





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

crime, que não foi intensa, diminuo pela metade a pena, fixando a **pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.**

Aplico-lhe a **multa** em 10 (dez) dias multa, cada multa sendo fixada em 1 (um) salário-mínimo vigente em outubro de 2010 (art. 49 c/c art. 158 do CP).

LAVAGEM DE DINHEIRO (José Ricardo da Silva)

Também é acusação contra JOSÉ RICARDO DA SILVA o fato de ter recebido pela SGR milhares de valores oculta e dissimuladamente por meio da Empresa Marcondes & Mautoni, em especial em 2011 e 2013, quanto à origem, localização, propriedade e movimentação, como forma de retirar a trilha e despistar o rumo do dinheiro que provinha dos trabalhos da organização criminosa e de corrupção de servidores públicos.

JOSÉ RICARDO DA SILVA, na atividade criminosa relacionada com sua atuação no CARF em favor da Empresa MMC, na atividade da quadrilha pela promessa de pagamento de vantagem a FERNANDO CÉSAR MESQUITA e na atividade delituosa visando à aprovação de Medidas Provisórias em favor da MMC (471 e 512), recebeu valores da Empresa Marcondes & Mautoni, de forma insidiosa, oculta, dissimulando a propriedade e o rumo do dinheiro, para não levantar suspeita de que a MMC tivesse subcontratado outra Empresa para fins dos incentivos fiscais pleiteados pela Montadora e para atuar na multa sofrida pela MMC





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

no recurso perante o CARF.

JOSÉ RICARDO era o membro que, entre outras atribuições, concentrava pela SGR os valores recebidos da M&M pela MMC e pagos por CRISTINA MAUTONI para a SGR, dinheiro este destinado a pagamento de propina e para pagamento de colaboradores que atuavam na corrupção ativa e tráfico de influência junto ao CARF e aprovação de MPs.

JOSÉ RICARDO recebeu da M&M em 01 de abril de 2011 e em 14 de junho de 2013 aproximadamente trezentos e cinquenta e oito mil reais repassados pela Empresa M&M e os distribuiu entre seus colaboradores diretos ficando com sua parcela.

PAULO ARANTES FERRAZ, Presidente da MMC entre 2009 e 2010, e ROBERT SOARES, seu sucessor na Presidência da Empresa, pagaram quase cinquenta milhões à Marcondes & Mautoni por nenhum trabalho provado visando à obtenção de benefícios fiscais por meio de Medidas Provisórias, mas mediante corrupção ao Servidor do Senado e seguramente outros delitos ocorridos não comprovada a autoria por enquanto (mas em avançada investigação), e ainda para obtenção de decisão favorável no CARF da multa original de mais de duzentos e sessenta e seis milhões.

Esses valores foram repassados para JOSÉ RICARDO e seus companheiros associados, sem contrato algum direto entre ele e a MMC. Mas como





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

combinado desde a primeira reunião com PAULO ARANTES FERRAZ o acusado JOSÉ RICARDO recebeu os valores por meio da empresa SGR e repassou a colaboradores indiretos, inclusive alguns ocultos, e ainda transferiu valores para seus colaboradores mais próximos como ALEXANDRE PAES DOS SANTOS.

Dentre tais valores embute-se a propina paga comprovadamente a FERNANDO CÉSAR DE MESQUITA, funcionário do Senado; e outros valores pagos a servidores, embora não comprovadas as autorias nestes autos. JOSÉ RICARDO recebeu valores expressivos, cometendo o delito de lavagem de capitais, uma vez que o recebimento do dinheiro foi feito de forma dissimulada quanto à origem e destinação, ou seja, o pagamento foi feito pela empresa MMC como pagamento por ter obtido ganho de causa no CARF e como consequência da edição e aprovação de Medidas Provisórias.

A MMC, por meio de contrato, repassou o total de valores para a Marcondes & Mautoni e esta fez o repasse oculto, insidioso, para a SGR e JOSÉ RICARDO, que recebeu tais valores, ficou com grande parte, deu a metade para ALEXANDRE PAES e outra parte a outros colaboradores, alguns dos quais que ilicitamente o ajudaram na sua atividade (sem trabalho técnico-jurídico algum) de auxílio na edição da MP 471 e na sua tramitação e aprovação no Congresso Nacional e também junto à sua atuação junto ao CARF.

O dinheiro não proveio originalmente da Marcondes & Mautoni, porque o objetivo era dificultar o rastreamento tributário ou de outras autoridades





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

públicas e para não evidenciar que a MMC tivesse contratado um escritório tributário de um servidor do CARF e advogado ao mesmo tempo, alguém que fez parceria com um lobista conhecido e, segundo um corréu, mal visto no setor automotivo: ALEXANDRE PAES DOS SANTOS.

Além de tudo, JOSÉ RICARDO utilizou a empresa SGR para a atividade de lavagem. Simulou valores recebidos por trabalho que esta empresa não prestou, inclusive porque, segundo os autos, a SGR tem uma contabilidade irregular, sequer firmou formalmente contrato com a Marcondes & Mautoni. Embora tendo colaboradores diversos que foram remunerados, a empresa serviu como empresa de fachada e de movimentação não sendo a destinatária final dos vultosos recursos recebidas da MMC por intermédio da M & M, havendo na hipótese dissimulação e ocultação da origem e movimentação dos recursos.

JOSÉ RICARDO também fazia saques expressivos de valores em espécie, conforme atesta Hugo Rodrigues Borges em declaração à CPI do CARF, servidor da SGR que (RICARDO) se utilizou para retirar valores (fls. 8639 e fls. 8644). Inclusive os pagamentos feitos por JOSÉ RICARDO, como os feitos a EDUARDO VALADÃO pelos serviços destes, como este diz em seu interrogatório, era sempre em dinheiro, assim como eram os pagamentos aos demais colaboradores.

Acima de tudo, consoante o Laudo de Perícia Contábil (fls. 1630 e ss/ vol IX do Apenso VII) a SGR tinha uma contabilidade irregular apresentando





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

sérias distorções, inclusive em relação ao imposto de renda dos sócios como JOSÉ RICARDO.

Inclusive o aludido Laudo (fls. 1637) anota com propriedade: "Os registros, a anotações ou controles paralelos sintetizados sugerem, mais uma vez, que a rubrica de distribuição de lucros foi utilizada para instrumentalizar a saída de recursos sob a ótica contábil, de modo que o destinatário final dos valores não viesse a ser revelado".

Toda essa situação irregular durante todos esses anos contribuíram para o uso da Empresa SGR, que também teve como sócios Edison Rodrigues, João Batista Gruginski e o próprio JOSÉ RICARDO, de ter sido usada como objeto de lavagem de dinheiro dos valores provenientes direta ou indiretamente de delitos de corrupção no Senado e no CARF, além de outros, por meio de ocultação dos reais beneficiários dos valores, muitos deles ocultos até agora, sem embargo das infrações penais cometidas.

Incorreu JOSÉ RICARDO no delito de "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal", entre tais condutas a origem criminosa de parte do dinheiro que proveio da MMC para corromper o então servidor FERNANDO CÉSAR DE MESQUITA, do Senado e pagar os corruptores.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

CONDENAÇÃO (José Ricardo da Silva/Lavagem)

Diante dessa exposição, **condeno** o réu JOSÉ RICARDO DA SILVA nas penas do art. 1º da Lei 9.613/98 e como pena base fixo-a em 3 (três) anos de reclusão, por não encontrar na hipótese nenhuma circunstância desfavorável especificamente.

Considero ter havido continuidade delitiva (art. 71 do CP), pelo fato de JOSÉ RICARDO ter recebido mais de uma parcela dos valores, como por exemplo em 01 de abril e 14 de junho de 2013, além de outras oportunidades, razão suficiente para aumentar-lhe a pena em 1/3, fixando-a **definitivamente** a **pena** de **4 (quatro) anos de reclusão**.

Nos termos do art. 49 do Código Penal, aplico a pena de multa em 50 dias-multa. Cada dia-multa fica fixado em 1 (um) salário-mínimo, até mês novembro de 2015, último dia de recebimento de valores pela MARCONDES & MAUTONI, e que repassaria parte dos valores para a SGR conforme combinado entre os associados (dos valores decorrentes da multa julgada pelo CARF e da MP 471).

Considerando a regra do concurso material de crimes, as penas privativas de liberdade impostas a JOSÉ RICARDO DA SILVA totalizam 11 (onze) anos de prisão, a serem cumpridas em regime,





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

inicialmente, fechado; e as penas de multa somam 110 dias-multas.

2) ALEXANDRE PAES DOS SANTOS

ALEXANDRE PAES DOS SANTOS foi denunciado como incurso no delito de associação criminosa/formação de quadrilha (art. 288 do CPP), pelo delito de lavagem de capitais por duas vezes (art. 1º da Lei 9.613/98), no delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) Código Penal (corrupção ativa) e, por fim, no delito de extorsão (art. 158, § 1º, do Código Penal).

ASSOCIAÇÃO/QUADRILHA (Alexandre Paes dos Santos)

O que se pode compreender inicialmente é que ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, conhecido lobista atuante em Brasília em especial no Congresso Nacional teve oportunidade de trabalhar no mesmo imóvel que trabalhou também JOSÉ RICARDO e EIVANY ANTÔNIO onde lá fizeram parcerias, algumas informais.

Estarem no mesmo prédio facilitou as tratativas diuturnas entre ALEXANDRE PAES, JOSÉ RICARDO e EIVANY ANTÔNIO. Foi de ALEXANDRE PAES que JOSÉ RICARDO e EIVANY se socorreram, pela vasta experiência e conhecimento nos meandros, corredores, gabinetes e túneis do Poder Legislativo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

em especial, apresentando-lhe a proposta de PAULO ARANTES FERRAZ e Carlos Alberto Oliveira Andrade, respectivamente presidentes da MMC e da CAOA, por intermédio da Marcondes & Mautoni, que tinha à frente MAURO MARCONDES, este um *expert* na Diplomacia com o Poder Público em virtude de sua longa experiência como vice-presidente da ANFAVEA, onde representava ambas as empresas (MMC e CAOA).

Em 2009, o que pretendiam essas Fábricas de Veículos Automotores: a prorrogação dos incentivos fiscais que estava na iminência de encerrar-se; o que pretendia a M&M: uma parceria completa e eficiente em Brasília, por isso contou com a participação fundamental na associação criminosa de JOSÉ RICARDO DA SILVA, que por sua vez tinha como colaboradores próximos o experiente ALEXANDRE PAES e o inexperiente EDUARDO VALADÃO, além do tributarista EIVANY ANTÔNIO.

ALEXANDRE PAES associou-se à quadrilha formada inicialmente pelos membros acima citados e para fazer o que ele mais sabe fazer na vida, o lobby, seja lobby legítimo, ou lobby ilegítimo isto é, aquele que não importa os meios e sim o resultado. Com a promessa de trinta e dois milhões de reais (dezesseis milhões da CAOA e dezesseis milhões da MMC) divididos igualmente em honorários (metade para o grupo M&M e metade para o grupo subcontratado de JOSÉ RICARDO), mediante uso da empresa SGR apenas para receber ou dar legalidade aos trabalhos, ALEXANDRE PAES atuou intensamente no cumprimento





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

de sua missão e obtenção do desiderato, conforme se pode verificar dos seus *emails* recebidos ou enviados a FRANCISCO MIRTO, colaborador da M&M em Brasília na empreitada criminosa; a FERNANDO CÉSAR MESQUITA (servidor do Senado, que era seu contato direto naquele órgão); a EDUARDO VALADÃO, que auxiliava o grupo com pequenos serviços; também a JOSÉ RICARDO, que concentrava o apoio financeiro e o contato direto com a M&M.

Para não ficar evidenciado trabalho, até por não *ser bem visto* pela Indústria Automobilista (como chegou a se referir MAURO MARCONDES em seu interrogatório em Juízo), ALEXANDRE DOS SANTOS não podia aparecer formalmente. Mesmo assim manteve contatos durante os *trabalhos* com MAURO MARCONDES e CRISTINA MARCONDES, indo na empresa, trocando telefonemas ou enviando *emails*, além de outras funções exercidas na associação delituosa da qual passou a fazer parte, entre as quais a sua atuação na cooptação do servidor do Senado FERNANDO CÉSAR MESQUITA e sua participação no delito de extorsão por não ter havido pagamento ao seu grupo, tendo recebido ao final mais de trezentos mil reais da MMC por meio da Marcondes & Mautoni.

O Relatório n. 05/2016 (Apenso VII, vol. IX) é bastante informativo quanto à participação de ALEXANDRE PAES na quadrilha, pelas suas trocas de telefonemas e de *emails* com MAURO e CRISTINA MARCONDES, pelas seus pedidos de esclarecimentos de quando iria cair o dinheiro do grupo e pelos seus telefonemas também para FERNANDO CÉSAR MESQUITA, com o que demonstra





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

que não é verdadeira a afirmação de ALEXANDRE de que o dinheiro recebido por ele da M&M por meio de JOSÉ RICARDO seria repassado para ele em virtude de um crédito gerado por um empréstimo que tinha feito a JOSÉ RICARDO.

ALEXANDRE PAES afirmou na Polícia Federal que "com relação à MMC/CAOA, o declarante informa que não teve qualquer contato com qualquer processo no CARF, mas que foi procurado por JOSÉ RICARDO e EIVANY para tratar de um estudo técnico para prorrogação de incentivos fiscais do setor automotivo na região norte/nordeste/centro oeste através de medida provisória; QUE concedeu essa ajuda como Pessoa Física analisando o material técnico enviado pelo MAURO MARCONDES, então vice-presidente da ANFAVEA; QUE o declarante sugeriu que fossem realizados estudos sobre impacto ambiental nos locais onde essas empresas automobilísticas estavam se instalando; QUE a proposta era uma prorrogação dos incentivos fiscais por mais 5 (cinco) anos já que a legislação autoriza uma prorrogação por mais apenas 05 (cinco) anos; QUE teve contato com MAURO MARCONDES tanto em Brasília quanto em São Paulo; QUE nunca redigiu nenhum documento para a ANFAVEA; QUE ficou acertado que o declarante receberia pela ajuda um valor entre R\$ 200 e R\$ 300 mil reais em caso de êxito na prorrogação dos incentivos fiscais" (fl. 49, vol. I).

Disseram algumas testemunhas judiciais, a exemplo de Marcos Vinícius Gusmão (depoimento de 26/01/2016, mídia em anexo), arrolada por ALEXANDRE PAES que ALEXANDRE PAES não era sócio da SGR e que apenas





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

compartilhava o imóvel ocupado pela SGR, pelo Escritório JR Silva na QL 14 do Lago Sul.

Tal circunstância não prejudicou o trabalho em consórcio com a empresa de Marcondes & Mautoni, cujos valores recebidos desta passaram pela Empresa SGR, como poderiam ter sido recebidos pela JR Silva ou mesmo diretamente por JOSÉ RICARDO, EIVANY ANTÔNIO, EDUARDO VALADÃO ou o próprio ALEXANDRE PAES, uma vez que não foi formalizado contrato entre os dois grupos. Ou seja, pouco importa que os valores tenham sido recebidos pela empresa SGR da qual ALEXANDRE PAES de fato não integra, mas sim o cabedal probatório que informa detalhada e concentrada atividade desse réu na atividades delituosas do grupo.

Conquanto a relação contratual informal para fins de benefícios fiscais da CAOA e da MMC fosse feita diretamente entre M&M e SGR, ALEXANDRE PAES de modo sorrateiro e dissimulado atuou no consórcio criminoso conforme se pode verificar da sua atuação, pelos documentos e por outras testemunhas.

Michel Saliba, em seu depoimento testemunhal (mídia em anexo – depoimento de 26 de janeiro de 2016) declarou que ALEXANDRE PAES lhe contara que teria atuado "como colaborador para Medidas Provisórias das montadoras" e que foi uma das causas do problema relacionado com o desacerto com o pagamento entre ALEXANDRE e JOSÉ RICARDO, ficando este último, conforme uma planilha que José Ricardo ao final lhe foi devedor. Reiterou em seu depoimento

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

que ALEXANDRE PAES foi colaborador para prosperar a aprovação de uma Medida Provisória; que ALEXANDRE não especificou a ação, mas é uma pessoa de muitos contatos; que ele frisou que atuou como colaborador e que na Planilha ele tinha participação do resultado naquele serviço e tinha um crédito do resultado da aprovação na MP e que ALEXANDRE era um colaborador do contrato feito pela SGR, como prestadora de serviço, que subcontratou ALEXANDRE PAES DOS SANTOS no contrato que a SGR tinha com outra empresa e que a SGR subcontratou ALEXANDRE.

EDUARDO VALADÃO, em declarações judiciais, reconhece que participou com ALEXANDRE PAES DOS SANTOS de algumas reuniões com MAURO MARCONDES para fazer levantamentos técnicos, o que o próprio ALEXANDRE reconhece em seu interrogatório judicial.

O documento de fls. 237 (quando ALEXANDRE enviou *email* a VALADÃO e a J. RICARDO de que concluiriam o Relatório no dia seguinte) sinaliza à evidência que o Relatório em que consta o histórico da contratação pela CAOA e MMC foi feito pelo próprio ALEXANDRE PAES juntamente com JOSÉ RICARDO e EDUARDO VALADÃO; que esse mesmo relatório, dando conta das tratativas de valores recebidos pela M&M e a colaboradores e a inadimplência da CAOA foi enviado por ALEXANDRE PAES a FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO e a FERNANDO CÉSAR MESQUITA (fls. 232/236 dos autos).

Convenço-me da participação da associação criminosa entre





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - $10^{\rm a}$ VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO, EIVANY ANTÔNIO, MAURO MARCONDES, CRISTINA MAUTONI, FRANCISCO MIRTO e outros, denunciados ou não, conforme o acervo documental e testemunhal produzido.

Inclusive é evidente a atuação da quadrilha até na última hora da edição da MP no Executivo. Sem apresentarem qualquer parecer, laudo ou relatório, técnico ou não, sem apresentarem qualquer prova de que se reuniram ou intervieram legitimamente na prorrogação dos incentivos fiscais para a CAOA e para a MMC, o grupo conseguiu o texto da MP 471 ainda sem número e na véspera da edição, domingo 22 de janeiro de 2009.

Isso pode ser percebido, na ocasião em que, segundo o *email* constante de fl. 241, vol. II, EDUARDO VALADÃO enviou o *email* para JOSÉ RICARDO e para ALEXANDRE PAES com a cópia da MP de incentivos fiscais recebido por ele antes da edição.

Este anexo (texto da MP) é passado por *email* para CRISTINA MAUTONI (fls. 241, vol. II) por JOSÉ RICARDO, que salienta que, por causa da intervenção deles, do grupo, conseguiram na "última hora", decerto com pessoa muito influente do Executivo, a retirada da redução contida na MP: "no texto original da MP, estava previsto, também, um redutor até 2015, para o crédito presumido de 32% do IPI afetos à MMC e CAOA. Contudo, essa redução foi retirada do texto na "última hora" decorrente de nossa intervenção, mantendo-se, assim, integralmente os 32% até 2015".

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

O que quis dizer JOSÉ RICARDO com *nossa intervenção* é que tal influência não revelada no Executivo contou com a participação de ALEXANDRE PAES e EDUARDO VALADÃO e outros membros do seu grupo.

Ou seja, do ponto de vista econômico foi efetiva atividade associativa do lado do qual fez parte ALEXANDRE PAES, que, sem apresentar qualquer trabalho técnico ou prova de reunião com a (s) pessoa (s) influente (s) e decerto de alto escalão no Governo, conseguiu retirar *na última hora*, de forma inexplicável e sem levantar suspeitas, sem transparência alguma, parte do texto originário, com benefícios econômicos vultosos para a MMC e CAOA.

Por todo o labor no Executivo e na Câmara havia de se remunerar bem o grupo do qual participava ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO, EIVANY ANTÔNIO, EDUARDO VALADÃO associados para fins criminais com a Empresa M&M, CRISTINA MAUTONI e MAURO MARCONDES, que tinham como colaborador direto o denunciado FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA. Os grupos associados contavam no Senado com FERNANDO CÉSAR MESQUITA, próximo tanto de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS do grupo de JOSÉ RICARDO, quanto de FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO, do grupo da M & M.

Em depoimento, MAURO MARCONDES respondeu ao Delegado Federal que: quando contratou o JOSÉ RICARDO e o pai dele EIVANY soube, naquele momento, "que eles tinham um novo sócio, chamado ALEXANDRE PAES. Eu contratei as pessoas do JOSÉ RICARDO e do EIVANI e o ALEXANDRE me foi





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

apresentado como sócio da SGR" (fl. 61, depoimento no DPF/SP, vol. I).

Também CRISTINA MAUTONI, em depoimento policial diz que ALEXANDRE PAES DOS SANTOS "era sócio do JOSÉ RICARDO" (FL. 72, vol. I). CRISTINA MAUTONI esclarece ainda que, embora poucas vezes, ALEXANDRE PAES ia na Empresa M&M em São Paulo (fls. 74, vol. I).

MAURO MARCONDES declara ainda que contratou JOSÉ RICARDO e EIVANI, desde 2009, e que ALEXANDRE PAES participava das reuniões do grupo. O que não é verdadeiro pelo fato de se encontrar nos autos também inumeráveis *emails* e registros de telefonemas trocados entre ALEXANDRE e MAURO/CRISTINA MARCONDES (entre os quais os que se encontram no Relatório Policial n. 05/2016, Apenso VII, vol. IX).

Tais afirmações reforçam a participação de ALEXANDRE PAES na quadrilha.

Não é crível a afirmação de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e de MAURO MARCONDES em seus respectivos interrogatórios judiciais de que eram concorrentes e que MAURO tratava ALEXANDRE com desconfiança.

Primeiro, porque, como afirmou a testemunha PAULO KRAMER, especialista em lobby, é muito comum que dois lobistas trabalhem em conjunto cada um num lugar ou setor específico, segundo porque FRANCISCO MIRTO, também lobista trabalhava tranquilamente em diversas parcerias com MAURO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

MARCONDES, e em terceiro lugar porque, segundo o documento de fls. 301, vol. II, ALEXANDRE PAES enviou *email* para MAURO MARCONDES sobre a inadimplência da CAOA, e o tratava como amigo: "Prezado Amigo Mauro Marcondes" e ao final do *email*: "Abraços, Alexandre, José Ricardo".

Em outra oportunidade ALEXANDRE repete esse tratamento amistoso, ao escrever em *email* dirigido a MAURO e CRISTINA, em 27 de julho de 2010: "Prezado Amigo Dr. Mauro Marcondes", aproveitando para dizer que EIVANY pergunta quando haverá "previsão de pagamento" para eles.

O que se pode perceber é que os associados trabalhavam cada um na sua especialidade ou funções, todos visando em conjunto aprovar as Medidas Provisórias de interesse da CAOA e da MMC, a qualquer custo e até por mais do que o combinado, como lhes prometera até valor maior do que dezesseis milhões o Presidente da CAOA Carlos Alberto de Oliveira Andrade (conforme depoimento de Mauro Marcondes em Juízo), ou seja, mediante tráfico de influência e pagamento a colaboradores para a edição da medida, para a sua tramitação na Câmara e no Senado e a aprovação da lei respectiva sem vetos presidenciais.

A testemunha ALBERTO ALVES (fls. 487/488) é categórico ao dizer que MAURO MARCONDES vinha à Brasília e se dirigia ao escritório de JOSÉ RICARDO, empresa contratada para tratar das Medidas Provisórias, e que contava com a participação de JOSÉ RICARDO na parte técnica e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, na parte das relações institucionais.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Faz-se a ressalva que inexiste qualquer prova nos autos de um trabalho técnico, ou de estudo ou de levantamento, de JOSÉ RICARDO, nem qualquer trabalho de relações institucionais legítimas e transparentes de ALEXANDRE PAES.

Além do depoimento preciso em que aponta a participação de ALEXANDRE PAES, Alberto Alves em *email* lhe diz que seria possível que se pudesse "intrujar" uma emenda à MP 471 que o grupo de José Ricardo tinha elaborado, nesses termos: "Quem vai relatá-la no Senado Federal? Alguém do Ceará ou de Goiás? Como ela foi aprovada sem emendas [na Câmara] vai dar para intrujar aquela que vcs. fizeram? Abraços, Alberto" (fls. 494, vol. III).

Em resposta ao *email* de Alberto Alves, ALEXANDRE PAES, utilizando o *email* da SGR Consultoria Empresarial (empresa da qual diz que não possui qualquer relação) explica que qualquer emenda no Senado iria demorar e que para que propusessem alguém teria que se dispor a "abanar o rabo", de modo que com esse diálogo conduz ao conhecimento da espécie do trabalho que foi feito por ALEXANDRE PAES na aprovação da MP 471.

Quanto a Alberto Alves, era colaborador da SGR e tinha contato com ALEXANDRE PAES, considerando que recebera dinheiro de JOSÉ RICARDO em relação esse auxílio, embora negue em seu depoimento policial.

Pelo que se observa da Planilha de fls. 497 (vol. III) ALEXANDRE





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

PAES DOS SANTOS e JOSÉ RICARDO DA SILVA receberiam igualmente cada um 570.000 mil reais, o que elimina as afirmações de que ALEXANDRE (em Juízo) era um mero colaborador informal que teria emprestado dinheiro a JOSÉ RICARDO e que quando de eventual pagamento da M&M para a SGR lhes seriam pagos os empréstimos feitos (para JOSÉ RICARDO), empréstimos sem comprovação nos autos.

Como declarou Fernando Tibúrcio, em suas declarações de fls. 513: "Que certa feita ALEXANDRE procurou o declarante perguntando se ainda prestava serviço para a CAOA e lhe pediu que conversasse com CARLOS ALBERTO para sensibilizar o mesmo a realizar um pagamento de serviço que tinha prestado para a CAOA e MMC juntamente com o escritório do MAURO MARCONDES MACHADO; Que o declarante preferiu não intervir porque acreditava que poderia haver um conflito de interesse entre advogar para a CAOA e tratar de assuntos de credores da mesma; QUE o ALEXANDRE comentou que seu escritório e o de MAURO MARCONDES teria feito um grande trabalho de avaliação técnica visando a prorrogação de incentivos fiscais que beneficiariam a CAOA e MMC e, a CAOA não teria adimplido com o que havia contratado (depoimento na Polícia de fls. 512/5515, vol. III).

A propósito, por ALEXANDRE PAES de atuação técnica nada foi feito e de atuação política algo obscuro, inclusive tratativas para o pagamento a FERNANDO MESQUITA, funcionário do Senado. Nada que justificasse, se não fosse





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

o propósito de aprovação dos incentivos fiscais com distribuição de milhões de reais, que ALEXANDRE PAES recebesse quinhentos e setenta mil reais da MMC (uma vez que se alega que a CAOA não pagou o prometido, esse valor seria dobrado se houvesse a adimplência dessa empresa).

A atuação de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS não se limitou a fazer lobby, mas a angariar pessoas para o intento delituoso da quadrilha, que tinha a promessa de trinta e dois milhões de reais das empresas interessadas para utilizar como bem entendessem a fim de que, sem qualquer atividade técnica ou jurídica, pudessem atingir ao escopo da obtenção de uma Medida Provisória no Executivo e sua aprovação/conversão em lei na Câmara dos Deputados e no Senado, e neste comprovadamente com corrupção de funcionário de alto escalão.

A testemunha, professora Doutora Andréa Cristina de Jesus Oliveira Gozzeto, em seu estudo sobre o Lobby bem o diz que o "lobby ilícito é muito difícil de ser apreendido, porque ele está sempre nas sombras" (Depoimento de 25/06/2016 cf. Mídia), e foi o que aconteceu no presente caso.

O lobby nas *sombras* foi, como o compreendi pelas palavras da testemunha, a atividade exercida por ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e por toda a associação criminosa formada, que incorreu inclusive em infração penal contra a Administração Pública e outras como de extorsão.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

CONDENAÇÃO (Alexandre Paes dos Santos/Associação criminosa)

Diante da exposição feita, reputo que ALEXANDRE PAES DOS SANTOS cometeu o delito previsto no art. 288 do CP, razão pela qual o **condeno** a **2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão** (considerando que teve uma participação ativa na empreitada e sempre às escuras e oculto, tendo participado de outros delitos correlatos como se pode ver a seguir, além dos motivos do crime de obter um negócio ilícito altamente lucrativo em detrimento da ética - art. 59 c/c art. 68 do CP), **pena** que se torna **definitiva** em razão de inexistência de outras causas aumentativas ou diminutivas.

CORRUPÇÃO ATIVA (Alexandre Paes dos Santos)

Quanto à corrupção ativa (art. 333 do CP) fica clara a participação de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS no evento, pela proximidade direta tanto com FRANCISCO MIRTO quanto com FERNANDO CÉSAR MESQUITA, sendo possível que estivesse presente e provavelmente foi informado de todo o teor da reunião em que esteve também PAULO FERRAZ, presidente da MMC, MAURO MARCONDES, EIVANY ANTÔNIO, Carlos Alberto (Presidente da CAOA) e JOSÉ RICARDO para tratarem dos planos para os trabalhos envolvendo a aprovação da Medida Provisória e sua conversão em lei.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Os autos apontam que ALEXANDRE PAES DOS SANTOS passou *email* a FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO e a FERNANDO CÉSAR MESQUITA, este o funcionário do Senado que recebera o dinheiro para monitorar e fazer ingerência na tramitação da Medida Provisória. Enviou-lhe o Relatório da SGR feito por JOSÉ RICARDO, segundo ambos, informando das dificuldades para o recebimento do dinheiro para repassar para FERNANDO CÉSAR. Isto porque, FRANCISCO MIRTO não recebeu dinheiro por meio de ALEXANDRE PAES, mas diretamente por meio de MAURO MARCONDES. FERNANDO CÉSAR chegou a pressionar ALEXANDRE PAES para que a quadrilha cumprisse a promessa feita por ALEXANDRE a ele, servidor público.

A proximidade entre ALEXANDRE PAES e FERNANDO CÉSAR era evidente. EDUARDO VALADÃO (em seu interrogatório judicial, mídia em anexo) diz que foi apresentado a FERNANDO CÉSAR MESQUITA na sede da SGR por ALEXANDRE PAES.

Também o Relatório Policial n. 05/2016, com base em dados seguros documentais, mostra que ALEXANDRE PAES em 16 de fevereiro de 2010 manteve contato telefônico com FERNANDO CÉSAR MESQUITA (fls. 1715, do Apenso VII, vol. IX),

A participação de ALEXANDRE PAES se evidencia ao ter ele feito uma planilha de toda a atividade desenvolvida pela SGR e pela M&M e feito constar os valores que tinham a receber e a pagar, e as propostas feitas.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Nesse documento (fls. 497, vol. III) consta no histórico de valores efetuado por ALEXANDRE PAES o seguinte: "5 – do saldo temos que retirar: a) Fernando Cesar 50.000 + US 10 + 10.000 (adiantamento) = R\$ 78.000 pagos".

Ou melhor, o próprio ALEXANDRE PAES historia em 17 de março de 2010 que o Diretor do Senado Federal já teria recebido 78.000,00 mil reais.

Outra evidência contra ALEXANDRE PAES DOS SANTOS se encontra no depoimento de João Batista Gruginski, que explica na Polícia Federal que teria ouvido ALEXANDRE dizer, em 16 de abril de 2010, que teria se encontrado com FERNANDO CÉSAR no Senado para que ele interviesse na retirada de uma das Medidas Provisórias de interesse do grupo.

Além disso, consta um diário de Gruginski no sentido de que João Batista ouvira tais declarações de ALEXANDRE, porque estava presente na SGR em 16 de abril de 2010, quando ALEXANDRE PAES se dirigira a JOSÉ RICARDO e lhe dissera que tinha ido de noite falar com FERNANDO MESQUITA no Senado para que ele retirasse a Emenda de pauta, pela influência que tinha FERNANDO como "assessor" do Presidente daquela Casa Legislativa, fato que é confirmado em seu depoimento (de J B Gruginski) em 18 de dezembro de 2015 (fl. 82- do Apenso VI).

Quando perguntado por que o ALEXANDRE teria pedido ao FERNANDO que impedisse a inclusão da Emenda de interesse da CAOA/MMC, o declarante supõe que o "Fernando" (lá do Senado, Assessor do Presidente) seria o





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA e não faz ideia do porquê de tirar a emenda se o objetivo era justamente incluí-la".

Tais declarações reforçam as provas contra ALEXANDRE, ainda mais porque João Gruginski foi sócio da SGR e auxiliou na redação pelo grupo de J. Ricardo, na elaboração/redação da MP 471.

Naturalmente que o objetivo de retirar a Emenda de pauta era justamente para que ALEXANDRE PAES e JOSÉ RICARDO e seu grupo mostrasse poder na associação criminosa, porque já se concretizava a intenção da CAOA em não pagar pela MP 471 os dezesseis milhões prometidos por Carlos Alberto no encontro que teve com PAULO FERRAZ (que cumpriu a promessa) e, como tinham membro influente, um Diretor do Senado com íntima proximidade junto ao Presidente da Casa, era natural que mostrasse poder de barganha até para poder receber a dívida.

Aliás J. Gruginski desnuda parte do trabalho do grupo ao falar de quarenta e cinco milhões de propina para três Senadores (objeto de Inquérito no Supremo Tribunal Federal), em meio à sua mágoa com o membro da associação JOSÉ RICARDO, que, para ele, utilizou o seu trabalho na quadrilha, mas depois passou a ignorá-lo: "Não é sensato que JR, caso me considerasse mesmo parceiro no trabalho, não tenha tomada a iniciativa de me dar a notícia dos quarenta e cinco milhões [para os Senadores]. Mas, como o APS considera-me parceiro, foi abrindo o jogo, logo que entrou na sala" (fls. 85-v do Apenso VI).





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Todo o esforço de FERNANDO CÉSAR não saía de graça e por amizade, mas sim mediante propina (valores comprovados de setenta e oito mil reais), que vieram de PAULO FERRAZ e passaram pela Marcondes & Mautoni após a promessa de tal vantagem da quadrilha, que na verdade tinha FERNANDO CÉSAR com associado também.

Não me resta dúvida da participação de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS juntamente com outros membros da associação criminosa na promessa de vantagem a FERNANDO CÉSAR MESQUITA, funcionário do Senado Federal, a fim de determiná-lo a praticar ou a retardar ato de ofício, ou seja, interferir indiretamente em razão da sua função de Diretor do Senado para retirar de pauta e/ou acompanhar mediante pagamento a entrada em pauta e o monitoramento da MP 471.

CONDENAÇÃO (Alexandre Paes dos Santos/corrupção ativa)

Ante o exposto, **condeno** ALEXANDRE PAES DOS SANTOS às penas do art. 333 do Código Penal. Considerando os arts. 59 e 68 do mesmo Código, considero que os motivos do crime foram para satisfazer os interesses da associação criminosa onde teria o acusado uma vantagem financeira/lucro considerável, a gravidade/censurabilidade alta do crime de corromper um funcionário do legislativo combatido pela sociedade brasileira, as consequências do crime pela aprovação da MP 471, bem assim sua essencial e incisa participação no evento em relação a outros réus, fixo então a **pena** em **4 (quatro) anos de**





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

reclusão, **definitivamente**, em razão da ausência de quaisquer causas com influência em tal sanção.

Quanto à multa, nos termos do art. 49 do CP, fixo-a em 60 (sessenta) dias-multa, sendo que cada multa corresponde a um salário mínimo vigente em outubro de 2009.

EXTORSÃO (Alexandre Paes dos Santos)

Outra acusação contra ALEXANDRE PAES DOS SANTOS se refere à extorsão praticada por HALLYSSON CARVALHO em face principalmente de MAURO MARCONDES, conforme processo desmembrado e sentença exarada contra HALLYSSON.

Na sentença condenatória este Juízo julgou procedente a denúncia, por entender que HALLYSSON CARVALHO foi o autor do delito de extorsão contra os corréus EDUARDO RAMOS, acionista majoritário da MMC, e MAURO MARCONDES MACHADO, pela cobrança ameaçadora do dinheiro que era prometido e seria destinado ao Partido dos Trabalhadores de um milhão e meio de dólares dos quatro milhões prometidos ao PT, tendo levado à vítima MAURO MARCONDES e ainda CRISTINA MAUTONI a procurarem proteção de segurança familiar e descobrirem que o verdadeiro autor do delito que se escondia pelo nome de Raimundo Lima era na verdade HALLYSSON a mando do Grupo de ALEXANDRE e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

de JOSÉ RICARDO.

Existem provas precisas em desfavor de ALEXANDRE PAES, pelas quais teria ele cooptado e se utilizado da pessoa de HALLYSSON para extorquir dinheiro da MMC diretamente enviando *email* para o seu acionista majoritário e para cobrar MAURO MARCONDES, pela desconfiança de que tinha o grupo formado por ALEXANDRE, por JOSÉ RICARDO, por EIVANY ANTÔNIO e por EDUARDO VALADÃO, além de outros colaboradores indiretos, de que MAURO MARCONDES estivesse desviando dinheiro, ou seja, recebendo dinheiro da MMC e não fazendo o repasse conforme combinado entre os grupos associados.

Instruído por ALEXANDRE PAES e seu pessoal, HALLYSSON CARVALHO, utilizando o *email* de um ex-colaborador partidário seu, denominado Raimundo Lima, enviou por email uma carta ameaçadora tanto a EDUARDO RAMOS, e também ameaçou MAURO MARCONDES (fls. 619, vol. IV etc.) fazendo extorsivamente a cobrança de um milhão e meio de dólares até data próxima, sob pena de divulgação das informações privilegiadas que HALLYSON dizia ter sobre o acordo na aprovação da MP 471, que não teria sido honrado o compromisso com o PT.

A carta faz referência ainda que: "os Deputados e Senadores dentre escritórios e outros os quais não convém citar nomes, agora, através do Sr. Mauro Marcondes. Onde este vem desviando recursos os quais não tem chegado as pessoas devidas. Inclusive, comunico ao Senhor do acordo fechado para a

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

provação da MP 471, valor este de seu conhecimento, que o Sr. Mauro alega ter entregado a pessoas do atual governo, PT, a quantia de R\$ 4 milhões, o qual não é verdade; sem contar outros fatos".

Em seguida à carta e mensagens extorsivas e cobranças pessoais intimidatórias de HALLYSSON a MAURO MARCONDES, este último corréu alude em seu depoimento a uma "reunião, na sede da SGR em Brasília-DF, com o JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, EIVANY ANTÔNIO DA SILVA, FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA e o advogado da CAOA, Fernando Tibúrcio expondo essa questão da chantagem e ameaça de HALYSSON para que cessasse e após isso o HALLYSSON sumiu e não mais apareceu" (fls. 453-454, vol. III).

Tibúrcio (advogado da CAOA) confirma tal reunião, ao dizer que "se recorda que passado um tempo foi chamado para uma reunião na sede da empresa do ALEXANDRE para tratar de um assunto muito grave de interesse da CAOA e lá encontrou o EIVANY ANTONIO DA SILVA, JOSÉ RICARDO DA SILVA, FRANCISCO MIRTO, MAURO MARCONDES e lá foi informado acerca de uma ameaça para o presidente da MMC, que também falava da CAOA; QUE sugeriu às pessoas lá mencionadas que se tratava de assunto grave que não deveriam dar seguimento a esse tipo de abordagem; (...) o declarante informa que essa convocação se deu possivelmente em razão de já ter sido abordado pelo ALEXANDRE acerca da inadimplência da CAOA e porque acreditavam que o declarante tinha interlocução





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

direta com o CARLOS ALBERTO" (vol. III, fls. 514).

Ainda segundo o Relatório n. 05/2016 (Apenso VII, vol. IX) constam referências a telefonemas entre Fernando Tibúrcio e ALEXANDRE PAES.

A participação de ALEXANDRE é mais uma vez comprovada pelos emails trocados por ele com HALLYSSON, em que o autor da extorsão fala da sua determinação de executar a chantagem, dá os dados da conta em que deveriam ser depositados os valores e dados de passagem para o deslocamento dele até São Paulo. Fica clara a participação de ALEXANDRE PAES, de JOSÉ RICARDO e de EIVANY, como mentores e partícipes da chantagem contra MAURO MARCONDES, inclusive porque após a referida reunião arranjou-se ou acertou-se um meio (ou pagamento, ou acordo entre os grupos) de fazer com que HALYSSON não mais ameaçasse nem extorquisse o dinheiro, cogitando-se aqui até mesmo o recebimento de algum dinheiro por HALLYSSON CARVALHO, o autor da extorsão.

CONDENAÇÃO (Alexandre Paes dos Santos/Extorsão)

Ante o exposto, **condeno** ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, nas sanções do art. 158 do CP. Considerando os art. 59 e art. 68 do Código Penal, aplico-lhe a pena no mínimo legal do tipo do art. 158 do Código Penal, ou seja, em 4 (quatro) anos.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Levando-se em conta a diminutiva genérica da participação e não da autoria delitiva, reduzo a sanção em 1/4 (art. 29, § 1º do CP), razão pela qual fixo a **pena** em **3 (três) anos de reclusão**, que torno definitiva.

Fixo a pena de multa em 20 dias multa. Cada multa corresponde a um salário mínimo vigente em outubro de 2009.

LAVAGEM DE DINHEIRO (Alexandre Paes dos Santos)

Sobre o delito de lavagem de capitais, a percepção segura deste Juízo é a de que ALEXANDRE PAES DOS SANTOS não o praticou, pelo fato de que, embora fizesse parte da associação criminosa, tendo corrompido funcionário público e participado da extorsão, não administrava a SGR, não fez nenhum ato contábil, bancário ou financeiro de esconder ou manipular sua origem, localização, disposição ou movimentação.

É certo que ALEXANDRE PAES DOS SANTOS recebeu dinheiro pelos seus serviços como lobista e também os distribuiu; sob essa fachada cometeu diversos crimes, entretanto não incorreu em ocultação, dissimulação da origem, disponibilidade, localização ou movimentação dos valores que eram repassados da MMC para M&M e desta sorrateiramente para a SGR.

A ocultação ou dissimulação dos valores não se por ele, que





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

recebera parte de sua cota nos negócios ilícitos da quadrilha pelo combinado com os demais membros, já que ALEXANDRE PAES não aparecia formalmente perante a Marcondes & Mautoni, embora trocasse emails com CRISTINA e MAURO frequentemente e soubesse de toda a negociação ilícita quanto a valores diretamente ou por meio de JOSÉ RICARDO, que era a pessoa que administrava a SGR e concentrava nele o recebimento dos recursos.

ALEXANDRE PAES DOS SANTOS não recebia dinheiro para distribuição aos colaboradores diretos da associação, mas para outras pessoas, em especial servidor público, e sua atuação era nas negociatas, promessas de vantagem nos meandros do Poder.

Recebia pelos seus serviços não diretamente por meio da Marcondes & Mautoni e sim por meio da SGR, não se lhe podendo imputar a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, a origem, localização e movimentação dos valores recebidos pela SGR e entregues a ele por JOSÉ RICARDO DA SILVA, na partilha meio a meio que combinaram na divisão das tarefas da quadrilha.

O que fica provado é que coube a JOSÉ RICADO concentrar essa atividade de recebimento dos valores recebidos de CRISTINA MAUTONI, por ser ele o administrador pela SGR no recebimento dos valores da MMC.

Enfim, ocultação e ou dissimulação da origem, localização, disposição e movimentação do dinheiro que eventualmente tenha feito, como

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

recebimento de dinheiro retirado em boca do caixa (conforme afirma Hugo Barros), e os valores que reconhece ter recebido, conforme diz em seu interrogatório, tudo fazia parte de sua atividade associativa delituosa visando à prorrogação dos benefícios fiscais e outros interesses da MMC, que pagou à SGR entre 2011 e 2013 valores expressivos, nada se podendo atribuir como conduta delituosa especificamente quanto ao delito de lavagem de capitais, razão pela qual não é caso de condenação nesse ponto.

ABSOLVIÇÃO (Alexandre Paes dos Santos/Lavagem de dinheiro)

Diante disso, **absolvo** ALEXANDRE PAES DOS SANTOS do delito tipificado no art. 1º da Lei 9.613/98, com base no art. 386, IV e VII, do CPP, por entender que não existe prova de que o réu tenha concorrido para lavagem de dinheiro.

Considerando a regra do concurso material de crimes, as penas privativas de liberdade impostas a ALEXANDRE PAES DOS SANTOS totalizam 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de prisão, a serem cumpridas em regime, inicialmente, fechado. E multa no total de 80 dias multa.

3) EDUARDO GONÇALVES VALADÃO





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Este réu foi denunciado pela figura delituosa conhecida anteriormente como quadrilha ou bando, hoje nomeada de associação criminosa (art. 288 do CP). Também foi incurso por duas vezes como praticante do crime de Lavagem de Capitais (art. 1º da Lei 9.613/98) e, ainda, de corrupção ativa (art. 333 do CP) e, por fim, de extorsão (art. 158, § 1º, do CP).

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA/QUADRILHA (Eduardo Gonçalves Valadão)

Não tenho dúvidas de que EDUARDO VALADÃO vivenciou grande parte dos trabalhos da quadrilha ou associação criminosa desde a sua formação, não tendo, porém, uma atividade profunda e nas suas entranhas.

Antes dos fatos foi aceito como sócio da J. R. Silva Advogados, por ter sido colega de turma de Direito e por ter formado com JOSÉ RICARDO DA SILVA, em 2003. Em seu interrogatório afirma que recebia um salário (cinco e depois de dez mil reais à época) pago em dinheiro. Também foi sócio de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, na empresa Davos Energia.

O certo é que auxiliou e praticou atos visando à obtenção de documentos, informações privilegiadas tanto relacionadas com o CARF, quanto com a MP 471, de modo que seu papel foi secundário, embora útil, na associação. O que não se tem, com efeito, é prova suficiente e convincente de que incorreu nos





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

crimes de extorsão e lavagem de dinheiro.

Especificamente à associação criminosa, EDUARDO reconhece "que se recorda de ter ido a reuniões com MAURO MARCONDES, mas para tratar de assuntos que não tinham relação com o CARF" (fls. 54, vol. I - Depoimento na Polícia Federal). Confirma na Polícia que "foi sócio da JR SILVA ADVOGADOS E ASSOCIADOS juntamente com JOSÉ RICARDO DA SILVA, EIVANICE CANÁRIO DA SILVA e CLARA V. LOPES DA SILVA BARROS PENHA" e que permaneceu na JR Silva até 2012 (fls. 52, vol. I).

EDUARDO diz ainda que "a participação do declarante no serviço contratado pela MMC e CAOA se resumiu a algumas reuniões com MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI em São Paulo e em Brasília, além de viabilizar um estudo de impacto socioeconômico nas regiões de Anápolis/GO" (fls. 56, vol. I - depoimento na Polícia Federal).

No entanto, EDUARDO VALADÃO, nem qualquer réu, nunca apresentou tal estudo que fizera, pois não realizaram estudo algum.

Além disso, pelo Relatório Policial n. 05/2016 (Apenso VII, vol. IX), embasado em documentos induvidosos, se verifica os telefonemas trocados entre EDUARDO VALADÃO e membros do outro polo da associação criminosa, como CRISTINA MAUTONI, além de troca de *emails* com CRISTINA nos idos principalmente de 2010.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Declara ainda esse réu, quanto à SGR da qual disse que era sócio, que "os pagamentos dos salários do escritório eram feitos em dinheiro" (fls. 58, depoimento na PF, vol. I), o que é confirmado em seu depoimento judicial no mesmo sentido.

Sobre a atuação de EDUARDO VALADÃO, o réu MAURO MARCONDES afirmou em seu depoimento perante o DPF/SP que EDUARDO participava das reuniões, supondo que ele fosse funcionário da SGR, uma vez que fazia anotações de tudo que era tratado nas reuniões (fl. 62-63, vol. I).

Por sua vez, CRISTINA MAUTONI diz que EDUARDO VALADÃO para ela era considerado como sócio da SGR e que ele, e também ALEXANDRE PAES, foram poucas vezes na M&M, ou seja, duas ou três vezes, acompanhado de JOSÉ RICARDO e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS (fls. 74, vol. I).

EDUARDO VALADÃO também participou da confecção do detalhado Relatório em que constam as tratativas entre a MMC e CAOA (e a inadimplência desta) e M&M e SGR na contratação para os trabalhos junto à edição e aprovação da Medida Provisória 471 e o pagamento a colaboradores.

O documento de fls. 237 aponta que EDUARDO VALADÃO e JOSÉ RICARDO receberam *email* de ALEXANDRE dizendo que terminariam o Relatório no dia seguinte, tendo sido depois esse mesmo *email* enviado por ALEXANDRE PAES aos demais membros da associação FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO e FERNANDO





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

CÉSAR MESQUITA (fls. 232/236).

EDUARDO VALADÃO colaborou no relatório a MAURO MARCONDES (fls. 562, vol. III), conforme *email* de ALEXANDRE PAES enviado em 29/11/2009 para ele e para JOSÉ RICARDO, o que aponta mais uma vez sua proximidade, seu auxílio com seu trabalho para a SGR relacionado com a parceria sobre os incentivos fiscais com a M&M, além de auxílio na associação criminosa junto ao CARF coadjuvando JOSÉ RICARDO DA SILVA.

O advogado Michel Saliba (mídia em anexo) afirma em seu interrogatório em Juízo de 26/01/2016, que EDUARDO VALADÃO era sócio formalmente da JR SILVA, e que quando ele chegou no mesmo imóvel percebeu que EDUARDO se aproximou e fazia mais reuniões com ALEXANDRE PAES para tratar de questões de energia; mas nesse trabalho de Medidas Provisórias diz a testemunha que a planilha sobre o acerto de contas que ALEXANDRE lhe mostrara numa ocasião tinha o nome de EDUARDO VALADÃO como um dos colaboradores da SGR do trabalho de êxito de aprovação de Medidas Provisórias das montadoras.

CRISTINA MAUTONI, confirma em seu depoimento em Juízo que EDUARDO VALADÃO ia entregar documentos na M&M em São Paulo, quando então falava com ele.

Em Juízo (mídia anexa) EDUARDO VALADÃO consente que era auxiliar de JOSÉ RICARDO, embora fosse colocado formalmente como sócio da JR





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

SILVA, que existem *emails* repassados por ele ou que devolvia relacionados aos fatos e que pediu em *email* para cobrar MAURO MARCONDES porque JOSÉ RICARDO não lhe pagava o salário e sua situação financeira era precária decorrente do nascimento de sua filha e que em nenhum momento pediu para JOSÉ RICARDO pressionar MAURO, mas apenas cobrar, circunstâncias que apontam que VALADÃO era associado da quadrilha e tinha nela discreta atuação.

EDUARDO VALADÃO não soube explicar em Juízo (interrogatório em mídia) porque razão JOSÉ RICARDO lhe encaminhou o *email* antecipando o julgamento da multa no CARF da MMC.

ATENÇÃO Também não me convenço de que email 0 PARLAMENTARES tenha alguma relação com um processo em que tenha sido indicado pelo então Deputado João Alberto Pizzollatto para um caso no STJ, conforme uma peça processual juntada nos autos, porque o email fala em PARLAMENTARES e não em um parlamentar e pelo contexto "não consegui falar com os parlamentares"; "há diferenças a serem repassadas" condizem na época e na circunstância com os trabalhos de EDUARDO VALADÃO, ALEXANDRE PAES, EIVANY ANTÔNIO e JOSÉ RICARDO no curso da edição e conversão da MP 471. E mesmo porque em outro email instantes seguidos enviados por JOSÉ RICARDO para ALEXANDRE PAES, em que reproduz o email enviado para VALADÃO, o seu emissor é mais explícito quanto à referência ao representante oriental aludindo naturalmente à Empresa Mitsubishi.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Ademais, não convence sua afirmação judicial de que ele e ALEXANDRE iam para o escritório da Marcondes & Mautoni em São Paulo e que eram alijados da conversa entre MAURO e J. RICARDO na sala de reunião da Empresa ou ficavam em outra sala, porque os três trabalhavam no mesmo escopo, mesmo porque, tratando-se de EDUARDO VALADÃO um advogado e ALEXANDRE PAES um lobista profissional, pelos seus vastos conhecimentos e atividades exercidas na quadrilha, não podiam ser dispensados daquele encontro por JOSÉ RICARDO, que, segundo o próprio VALADÃO, era muito desorganizado. Inclusive porque, segundo o Relatório n. 05/2016 (Apenso VII, vol. IX), se vê um intenso fluxo de comunicações diretamente com o escritório Marcondes & Mautoni, tendo ele acesso por troca de *emails* a CRISTINA MAUTONI para tratar dos assuntos relacionados à associação criminosa.

Enfim, apesar de não estar à frente da atividade na associação (art. 288 do CPP), cuja liderança maior era de JOSÉ RICARDO seguido de ALEXANDRE PAES, EDUARDO VALADÃO praticou atos pela quadrilha, seja com sua vertente na multa do CARF, seja em relação à obtenção do texto antecipado da MP 471 na Casa Civil da Presidência da República, texto não publicado ainda e que fora enviado para MAURO MARCONDES e CRISTINTA MAUTONI logo em seguida, além de participação de reuniões em São Paulo na empresa Marcondes & Mautoni, nunca tendo apresentado qualquer trabalho técnico para justificar essas suas funções no crime associativo e qualquer atividade lícita para os fins dos interesses da MMC e da M&M.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Sua atividade na aludida associação perdurou até por volta de 2012, quando ocorreu o rompimento formal entre ALEXANDRE PAES (e EDUARDO) de um lado, e de outro JOSÉ RICARDO, que culminou com a saída do último integrante do imóvel na QL 14 do Lago Sul, naquele mesmo ano.

CONDENAÇÃO (Eduardo Valadão - Associação Criminosa)

Ante o exposto, confirmo o decreto condenatório conforme a denúncia em relação ao crime de associação criminosa praticado por EDUARDO VALADÃO. Levo em conta o fato de ter recebido dinheiro da associação criminosa, as consequências do crime pela violação à ética na Administração Pública com os trabalhos da associação e a reprovabilidade da conduta que afeta à moralidade e à res publica, razão pela qual o **condeno** à **pena** base de **1 (um ano) e seis meses**, tornando-a **definitiva**, à míngua de qualquer agravante, atenuante ou causa de aumento ou diminuição de pena (arts. 59/68 do Código Penal).

CORRUPÇÃO ATIVA (Eduardo Gonçalves Valadão)

Quanto ao delito de corrupção pela promessa de vantagem ao então Diretor de Comunicação do Senado FERNANDO CÉSAR MESQUITA, não vejo provas da participação de EDUARDO VALADÃO, a uma porque não existe ligação de





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

amizade, de encontros, ou troca de *emails* entre eles; a duas porque seu papel na associação era de auxílio a JOSÉ RICARDO na parte de obtenção de documentos privilegiados para a quadrilha, a co-participação em relatórios e a atividade na organização e no suporte ao líder do grupo JOSÉ RICARDO, que, segundo VALADÃO e ALEXANDRE PAES (em seus respectivos interrogatórios) era bastante desorganizado.

EDUARDO VALADÃO (depoimento em Juízo) reconhece que conheceu FERNANDO CÉSAR MESQUITA, mas em companhia de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS quando ambos foram apresentados por ALEXANDRE.

Considerando que EDUARDO fazia mais um trabalho de bastidores, na busca de algum documento, no envio ou contato com a M&M, sem ficar à frente da quadrilha não se encontra prova suficiente para dizer que tenha tido participação no evento que ensejou a promessa de pagamento ao servidor FERNANDO CÉSAR MESQUITA (art. 333 do CP).

ABSOLVIÇÃO (Eduardo Gonçalves Valadão/Corrupção Ativa)

Diante das razões apresentadas, **absolvo** EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, das penas do art. 333 do Código Penal (corrupção ativa), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

EXTORSÃO (Eduardo Gonçalves Valadão)

No atinente à extorsão, não há prova cabal para se apontar a participação de EDUARDO VALADÃO, uma vez que, embora pertencesse ao grupo JOSÉ RICARDO na associação criminosa, não há vestígios de ato seu que possa assegurar ter ele incitado, promovido indiretamente ou ter participado de reuniões visando à contratação e custeio de HALLYSSON para fazer a extorsão a MAURO MARCONDES e EDUARDO RAMOS.

Pelo contrário, na reunião referida por MAURO MARCONDES a fls. 453/454 dos autos, vol. III, não estava presente EDUARDO VALADÃO, conforme as explicações da vítima: "teve uma reunião, na sede da SGR em Brasília-DF, com o JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, EIVANY ANTÔNIO DA SILVA, FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA e o advogado da CAOA, FERNANDO TIBÚRCIO expondo essa questão da chantagem e ameaça de HALYSSON para cessasse e após isso o HALLYSSON sumiu e não mais apareceu" (fls. 453-454, vol. III).

Acerca da extorsão, FERNANDO TIBÚRCIO (depoimento na Polícia de fls. 514, vol. III), depois de dizer que ALEXANDRE lhe dissera num encontro anterior que a relação entre ele (s) e MAURO MARCONDES estava desgastada, afirma que: "QUE se recorda que passado um tempo foi chamado para uma





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

reunião na sede da empresa do ALEXANRDRE para tratar de um assunto muito grave de interesse da CAOA e lá encontrou o EIVANY ANTONIO DA SILVA, JOSÉ RICARDO DA SILVA, FRANCISCO MIRTO, MAURO MARCONDES e lá foi informado acerca de uma ameaça para o presidente da MMC, que também falava da CAOA; QUE sugeriu às pessoas lá mencionadas que se tratava de assunto grave que não deveriam dar seguimento a esse tio de abordagem".

Ou seja, nenhuma testemunha ou papel são aptos a envolver com segurança o nome de EDUARDO VALADÃO no evento da extorsão em que estavam por trás mais precisamente JOSÉ RICARDO e ALEXANDRE PAES, mais diretamente este, motivo pelo qual não me parece haver provas suficientes para condenação de EDUARDO VALADÃO nessa acusação.

ABSOLVIÇÃO (Eduardo Gonçalves Valadão/Extorsão)

Ante o exposto, **absolvo** o acusado EDUARDO GONÇALVES VALADÃO do delito tipificado no art. 158 do Código Penal, com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

LAVAGEM DE DINHEIRO (Eduardo Gonçalves Valadão)

EDUARDO VALADÃO é acusado em lavagem de dinheiro, por ter

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

recebido de JOSÉ RICARDO DA SILVA, por meio da SGR valores em dinheiro que foram repassados pela Empresa Marcondes & Mautoni do dinheiro recebido pela Mitsubishi Motores Company dinheiro para fazer face ao pagamento de colaboradores decorrentes da atividade ilícita exercida pela associação criminosa da qual VALADÃO fez parte.

Porém, há registros de que EDUARDO VALADÃO tenha recebido dinheiro da MMC por meio da Marcondes & Mautoni, o que é natural por ter sido membro da associação criminosa com labor em auxílio e nos bastidores da quadrilha, que não pode implicar no seu enquadramento no delito de "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal" (art. 1º da Lei 9.613/98).

Considera-se provado que EDUARDO VALADÃO participava da associação criminosa sem poder sobre o dinheiro, que ficava a cargo de JOSÉ RICARDO DA SILVA. A pequena quantia (dentro do contexto de milhões de reais envolvidos) que provavelmente recebeu da SGR em relação à MP e ao CARF o foi em pagamento pelos seus *serviços* à quadrilha, sem a consciência da ilicitude de que havia lavagem do dinheiro recebido, cujo destino (do dinheiro) não ficava na sua esfera de decisão. Em outros termos, não praticou dissimulação, ocultação de dinheiro recebido, mesmo porque percebia seja como sócio da JR Silva (ou funcionário como diz em seu interrogatório) pagamento pelos seus trabalhos,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

muitos deles lícitos outros ilícitos, na associação criminosa.

Nada que possa enquadrá-lo como autor do delito de lavagem de dinheiro, por não ter cometido a conduta descrita no tipo do art. 1º da Lei de Lavagem de Capitais.

Dentro de um contexto de milhões envolvidos na associação criminosa, EDUARDO VALADÃO, recebeu valores inexpressivos, menores até dos que foram recebidos por FERNANDO CÉSAR MESQUITA e até por outros colaboradores do Grupo, como Flávio, irmão de JOSÉ RICARDO, Alberto Alves etc., conforme atesta em anotações ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e o confirma (as suas reclamações feitas a JOSÉ RICARDO) em depoimento judicial (mídia anexa).

Enfim, não localizo elementos que levem ao convencimento de que EDUARDO GONÇALVES tenha praticado o delito de lavagem de capitais, embora pertencesse à quadrilha que recebera milhões da MMC por meio da Empresa Marcondes & Mautoni.

ABSOLVIÇÃO (Eduardo Gonçalves Valadão/Lavagem de Dinheiro)

Diante disso, resolvo pelo decreto **absolutório** de EDUARDO GONÇALVES VALADÃO das penas descritas no delito do art. 1º da Lei 9.613/98, nos termos do art. 386, IV e VII do CPP.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - $10^{\rm a}$ VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

4) MAURO MARCONDES MACHADO

A ação penal contra este acusado se refere ao crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) e duas vezes como incurso em Lavagem de Capitais previsto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/98, e, ainda em Lavagem de Dinheiro, nove vezes no delito tipificado no art. 1º, § 4º (redação original) da Lei 9.613/98. E, por fim, no crime de corrupção ativa (art. 333 do CP).

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (Mauro Marcondes Machado)

MAURO MARCONDES MACHADO, um homem hoje de oitenta anos, com toda a sua experiência e diplomacia desde antes dos fatos prestava serviço para as empresas CAOA e MMC junto à ANFAVEA, quando propôs ou lhe foi proposto por PAULO ARANTES FERRAZ a firmação de contrato para fins de prorrogação dos incentivos fiscais previstas em legislação finda e em seguida contrato para tentar reverter a multa de meio milhão de reais que a empresa tinha recebido da Receita Federal e que estava em discussão no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Como era representante também da CAOA fez contato com o dono e Presidente dessa Montadora de Veículos, o Sr. Carlos Alberto Oliveira de Andrade,





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

oferecendo os serviços iguais ao que tinha pré-estabelecido com PAULO FERRAZ.

Depois disso começaram os trabalhos da associação criminosa, que tinha na pessoa desse líder patronal e homem influente do setor automobilístico a figura central, o polo do qual irradiavam os demais membros, imediata e especialmente sua mulher CRISTINA MAUTONI, que organizava sua vida profissional e pessoal, sendo sócia proprietária da empresa Marcondes & Mautoni Diplomacia Corporativa.

MAURO MARCONDES MACHADO foi o principal articulador da quadrilha, tendo cobrado dezesseis milhões parcelados de cada uma das empresas CAOA e MMC almejando a edição de uma Medida Provisória no Executivo com o desiderato da prorrogação dos incentivos fiscais de interesses particulares de duas grandes empresas.

Procurou na ocasião o ex-auditor da Receita Federal EIVANY ANTÔNIO DA SILVA para auxiliá-lo nos objetivos; fez reuniões na empresa SGR em Brasília em meados de 2009 com este corréu, com seu filho JOSÉ RICARDO e com outros membros do grupo de JOSÉ RICARDO, quase sempre acompanhado de seu agente associado em Brasília FRANCISCO MIRTO.

Acertaram o valor total de trinta e dois milhões para o convencimento de membros do Governo para a necessidade da continuação dos benefícios fiscais às empresas CAOA (já estabelecida em Anápolis/GO) e MMC

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

(estabelecida em Catalão/GO).

Ao serem apresentados ao Conselheiro do CARF JOSÉ RICARDO DA SILVA, filho de EIVANY ANTÔNIO, os réus MAURO MARCONDES e PAULO ARANTES FERRAZ incluíram mais um objetivo da associação então nascente: a possibilidade de haver investida ilícita de JOSÉ RICARDO para fins de almejarem a inexigibilidade da multa que havia sido lavrada contra a MMC pela fiscalização fazendária em matéria tributária relacionada ao frete dos veículos, valendo-se do auxílio de JOSÉ RICARDO, conselheiro do CARF, e seus contatos nesse órgão.

No que diz respeito ao julgamento do CARF, MAURO MARCONDES recebeu da MMC, promessa e contrato de seu Presidente PAULO FERRAZ, o valor de vinte e dois milhões de reais, uma vez que a multa originária era superior a duzentos e sessenta e seis milhões.

Com todos esses valores expressivos em *jogo*, cabia a MAURO MARCONDES entrar em *campo* em Brasília, no CARF e no Poder Executivo e no Congresso Nacional.

Não se preocupou MARCONDES em fazer ou contratar estudo jurídico algum no CARF, mas conhecer e influenciar no perfil pessoal dos julgadores, se possível com manipulação e troca deles, e encontrou a pessoa certa nessa seara: JOSÉ RICARDO DA SILVA, que inclusive era sócio na SGR do exconselheiro Edson Rodrigues, a quem a Marcondes & Mautoni pagou mais de





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

quatro milhões de reais na véspera do julgamento. Não se pode deixar de considerar nesse contexto que para a defesa no CARF da referida multa a Empresa MMC já tinha contratado dois grandes tributaristas por valores (altos) de mercado e que fizeram a defesa da Montadora naquele Conselho (Hamílton Dias e Aristófanes Holanda).

Em relação aos incentivos fiscais, também nem a MMC nem a MARCONDES se preocuparam em contratar estudos jurídicos para convencimento do Governo Federal, para fins de prorrogação tributária, porque a MMC já tinha contratado e pago anteriormente dois juristas de renome (Ives Gandra e Heleno Torres).

O que restou para MAURO MARCONDES fazer: distribuir da *bolada* prometida e estipulada dinheiro fácil aos membros da organização e fazê-lo chegar a quem poderia auxiliar na edição da Medida Provisória ou influenciar no julgamento da multa no CARF.

Para os propósitos da continuidade dos incentivos fiscais, MAURO MARCONDES sabia que JOSÉ RICARDO não era a pessoa tão adequada, até porque não o conhecia bem, mas que tinha ao seu lado a pessoa certa para fins de obtenção da prorrogação sem qualquer trabalho técnico-jurídico e sim de lobby enigmático, mas efetivo, que seria ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, que, como disse ele (MAURO MARCONDES) em seu interrogatório judicial, sofria (ALEXANDRE) de certa reserva do setor automotivo onde não era bem visto. Por isso ALEXANDRE





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

PAES DOS SANTOS não apareceu expressamente, não formalizou pessoalmente contrato formal ao lado de JOSÉ RICARDO e por uma de suas empresas, conquanto a promessa fosse de receber da M&M meio a meio em relação a JOSÉ RICARDO.

Como em 2009 as tratativas de MAURO MARCONDES e dos demais visando à obtenção dos benefícios da MMC e da CAOA eram promessa de empresários ávidos pelos lucros com os incentivos e na base da confiança, no decorrer dos trabalhos (aprovação da MP 471 na Câmara e sua tramitação no Senado) ocorreu a quebra de compromisso de Carlos Alberto Oliveira Andrade (CAOA) e sua relutância em pagar seus dezesseis milhões para MAURO MARCONDES.

A associação criminosa teve como pedra fundamental MAURO MARCONDES, que tinha como auxiliar diretamente em São Paulo a sócia CRISTINA MAUTONI, e em Brasília seu amigo e parceiro de confiança nas relações governamentais: FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA.

MAURO MARCONDES contava com os trabalhos obscuros dos seus associados, porque inexistiu qualquer atividade técnico-jurídica manifesta da associação, com JOSÉ RICARDO DA SILVA no âmbito do CARF (sem contar outras pessoas como VLADIMIR SPÍNDOLA e Edson Rodrigues). E contava ademais com ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, na atividade do convencimento para edição e tramitação de Medida Provisória e conversão em lei, além do apoio autoral e especializado de EIVANY ANTÔNIO, que não teve expressiva participação nos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

trabalhos da quadrilha em razão de problemas de saúde. Além disso, houve o auxílio de EDUARDO VALADÃO e outros que não foram arrolados na denúncia. Na outra ponta, inicial, os financiadores da associação que visavam benefícios tributários e empresariais incomensuráveis com a prorrogação dos incentivos fiscais: os presidentes PAULO ARANTES FERRAZ (MMC) e Carlos Alberto Andrade (CAOA).

Estes eram os conhecidos membros da quadrilha que tinha como polo central MAURO MARCONDES MACHADO, que recebeu dinheiro não apenas da MMC (mais de cinquenta milhões) e ainda da CAOA (mais de oito milhões), contando os trabalhos que foram desenvolvidos pela Mauro Marcondes & Mautoni e todos os seus repasses benevolentes de dinheiros para diversos colaboradores, entre os quais para a empresa LFT Marketing, de Luís Cláudio Lula da Silva (apurado em inquérito diverso), *Green Center* e VLADIMIR e CAMILO SPÍNDOLA, Edson e Meigan Rodrigues, CVEM consultoria de FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA, e para a própria SGR.

MAURO tinha o controle o tempo todo das atividades do grupo e dos acordos para recebimento e destinação aos envolvidos, e de toda a atividade da associação, sendo ele o seu principal articulador e líder, secundado por CRISTINA MAUTONI, que lhe era próxima na assessoria organizacional, contábil e financeiro do seu grupo.

MAURO MARCONDES, com apoio decisivo e ativo de CRISTINA





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

MACHADO, não ficava apenas na retaguarda da associação criminosa; ia ao *front*, em especial no Executivo, como se pode notar de seus contatos com pessoas do Governo, entre os quais LYTHA B. SPÍNDOLA e Gilberto Carvalho.

Como disse Gilberto Carvalho em seu depoimento policial, reiterado na via judicial (mídia inserida no processo): "Foi procurado pelo próprio MAURO MARCONDES, tendo o recebido em seu gabinete, quando ele o informou que estava expirando o prazo do benefício fiscal mantido através destas medidas provisórias e que se não fosse prorrogado uma das empresas que apresentava, não se recondado se Mitsubishi ou Hyundai, ameaçavam fechar as fábricas e deixar de produzir no Brasil; que como não era função do declarante apenas disse a MAURO que levaria a preocupação ao Ministro da Fazenda, mas acabou não fazendo por não entender adequado" (Gilberto Carvalho - fls. 382, vol. II).

Consta do documento 08, vol. II de fls. 245, a lista das pessoas que fariam parte, pela Mautoni & Marcondes do Projeto por mais 05 anos (2015 a 2020) do benefício fiscal para a CAOA e ainda do Projeto de Prorrogação de 2010 para 2015 do incentivo Fiscal de 32% do IPI da Mitsubsishi, entre as quais Gilberto Carvalho e LYTHA SPÍNDOLA (ao lado um *email* institucional da Presidência da República).

O que se pode observar é que, apesar de não exclusivamente, mas precipuamente, a atuação da Marcondes & Mautoni visava contar ao menos com a colaboração no Poder Executivo de LYTHA SPÍNDOLA e Gilberto Carvalho; e no





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Congresso com ALEXANDRE PAES, JOSÉ RICARDO E FRANCISCO MIRTO por meio de FERNANDO MESQUITA e pagamento a Congressistas (cf. inclusive Gruginski, que soube por ALAEXANDRES que três Senadores pediram cada um quinze milhões para aprovação de uma Emenda de interesse da CAOA e MMC - inquérito desmembrado e em apuração no STF). Mas não exclusivamente, porque a associação atuava em diversas frentes, sem fazer trabalho explícito, transparente ou legítimo algum, apenas convencimento e distribuição de *benesses* para colaboradores diretos e indiretos, públicos e privados, dado os valores expressivos em *jogo*.

HALLYSSON CARVALHO SILVA, ao achacar as vítimas, estando por trás ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e JOSÉ RICARDO, na sua carta de extorsão (fls. 619, vol. IV etc.) demonstra detalhes da atuação de MAURO MARCONDES e sua associação criminosa relacionada com a MP 471, quando diz que "os Deputados e Senadores dentre escritórios e outros os quais não convém citar nomes, agora, através do Sr. Mauro Marcondes; onde este vem desviando recursos os quais não tem chegado as pessoas devidas. Inclusive, comunico ao Senhor do acordo fechado para a aprovação da MP 471, valor este de seu conhecimento, que o Sr. Mauro alega ter entregado a pessoas do atual governo, PT, a quantia de R\$ 4 milhões, o qual não é verdade; sem contar outros fatos".

Era evidente a atuação dos dois grupos associados: MAURO MARCONDES recebeu quantia vultosa da MMC, sem justificar trabalho condizente e





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

ele próprio ou por meio dos comparsas JOSÉ RICARDO e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS prometiam pagar a parlamentares. Em certo momento (em 2010), como não cumpriram a promessa aos servidores públicos, entre os quais FERNANDO MESQUITA, em razão da negativa da CAOA a relação entre o Grupo de JOSÉ RICARDO e ALEXANDRE PAES em face do grupo de MAURO MARCONDES ficou desgastada, culminando na extorsão cuja execução se deu por meio de HALYSSON, que na carta entregue à vítima revela pontos obscuros da negociação da MP 471 em especial no Legislativo.

MAURO MARCONDES, como a figura central da associação, em conluio com sua esposa mandava pagar aos valores por ele estipulado, retirava dinheiro para ele e para a esposa pelos serviços ilícitos prestados da M&M, fazia telefonemas, trocava *emails* (conforme, entre outros, o Laudo 05/2016 de fl. 1712 do Apenso VII, vol. IX) conversava frequentemente com FRANCISCO MIRTO, ALEXANDRE PAES, JOSÉ RICARDO, fazia reuniões com Gilberto Carvalho da Casa Civil, fazia outros contatos na Casa Civil e na Presidência da República, mesmo porque era quem fazia as negociações e ordenava a remessa do dinheiro para pagar advogados do seu grupo no CARF, para corromper servidor público, como FERNANDO CÉSAR, fazia contatos com PAULO FERRAZ e o pessoal da MMC, enfim, sua participação na quadrilha foi fundamental para o êxito dos *negócios* que rendeu à Marcondes & Mautoni, entre 2009 e 2015 aproximadamente setenta milhões de reais, entre os quais o dinheiro ilícito para propina, para contratos falsos, e ainda dinheiro embolsado por ele e por sua mulher, e dinheiro distribuído





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

com muita *generosidade* a servidores, ex-conselheiros, advogados, colaboradores e membros da associação criminosa.

Diante do exposto, considero formada a culpa de MAURO MARCONDES como integrante de associação criminosa. Com base no art. 383 do CPP (afastando aqui a tipificação do crime do art. 1º da Lei 12.850/2013), considero que MAURO MARCONDES MACHADO cometeu o delito previsto no art. 288 do CPP por associar-se com outras pessoas para o fim de cometer delitos.

A atividade da quadrilha, em especial de MAURO MARCONDES, incluindo outras parcerias e colaboradores, durou até fase da Operação Zelotes ocorrida em outubro de 2015, quando foram presos e sustados os pagamentos da MMC para a Marcondes & Mautoni (que seriam quatrocentos mil reais em dezembro de 2015).

CONDENAÇÃO (Mauro Marcondes Machado/Associação Criminosa)

Ante a exposição feita, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal (afastando a incidência do art. 1º da Lei n. 12.850/2013), **condeno** MAURO MARCONDES MACHADO, nas penas do art. 288 do Código Penal.

Embasado nos artigos 59/68 do Estatuto Penal, tenho como fatores desfavoráveis ao réu a sua maior liderança entre todos os integrantes da quadrilha,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

a sua iniciativa e sua formulação da associação criminosa, sua participação como principal articulador dos propósitos ilícitos da associação, entre os quais o escopo maior da obtenção de lucro ilícito, mediante uma atividade que atenta contra a ética administrativa da União (culpabilidade), além da intensa reprovabilidade social da sua conduta. Fixo a **pena** base em **2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, que torno **terminativa** pela ausência de qualquer causa de aumento ou de diminuição punitiva.

CORRUPÇÃO ATIVA (Mauro Marcondes Machado)

MAURO MARCONDES MACHADO é acusado também de ter participado da corrupção do funcionário do Senado FERNANDO CÉSAR MESQUITA, o que fica também comprovado nos autos, em face dos seguintes elementos.

MAURO MARCONDES MACHADO era o polo do qual irradiava todo o dinheiro recebido da MMC e da CAOA para a quadrilha e como intermediário de PAULO FERRAZ, sabia os detalhes a quem chegaria o dinheiro. Tinha ele o controle do dinheiro, o controle sobre os demais membros, mesmo porque tinha em Brasília contato direto por telefone e *email* (Laudo 05/2016, Apenso VII, vol. IX), ou através de sua mulher CRISTINA MARCONDES, com JOSÉ RICARDO DA SILVA e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, este o membro que anotou os valores pagos, passou a promessa da vantagem com o servidor e foi cobrado pela inadimplência.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Além disso, MAURO era auxiliado por FRANCISCO MIRTO, que, por sua vez, era pessoa próxima de FERNANDO CÉSAR MESQUITA.

FERNANDO CÉSAR ratificar, ademais, que "em uma ocasião MAURO MARCONDES MACHADO esteve na residência do declarante para obter informações acerca do trâmite de medida provisória e o declarante apenas esclareceu o que já é público e consta em *sites* e etc; Que MAURO MARCONDES MACHADO foi levado à sua residência por FRANCISCO MIRTO, ex-diretor da ANFAVEA, amigo do declarante" (Depoimento de fls. 200, vol. I).

Trabalhava em conjunto com o grupo de JOSÉ RICARDO (ALEXANDRE PAES, EDUARDO VALADÃO, EIVANY ANTÔNIO e outros), tendo recebido por meio do *email* de CRISTINA MAUTONI todos os detalhes do trabalho feito por ALEXANDRE PAES DOS SANTOS imediatamente e JOSÉ RICARDO mediatamente para a promessa de vantagem de FERNANDO CÉSAR MESQUITA, tendo sua empresa Marcondes & Mautoni feito o pagamento dos valores, conforme os registros do próprio ALEXANDRE PAES.

Além disso, também tinha um membro da sua associação criminosa próximo de FERNANDO MESQUITA, que era FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA, este tanto amigo de MAURO quanto de FERNANDO, embora com aquele tivesse relações negociais mais íntimas.

Desde o início, quando da reunião com PAULO FERRAZ, Carlos





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - $10^{\rm a}$ VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Alberto, MAURO MARCONDES já contava com o apoio de FERNANDO CÉSAR, com quem se ligava tanto por FRANCISCO MIRTO, quanto por ALEXANDRE PAES.

Veja-se que quando FERNANDO CÉSAR cobrou ALEXANDRE PAES, este membro da associação lhe passou um *email* com o relatório detalhado do que aconteceu para não poderem saldar os compromissos da promessa da vantagem ao servidor público (inadimplência da CAOA) e o envia conjuntamente para FRANCISCO MIRTO (seu contato em Brasília) até para que MAURO ficasse ciente da cobrança.

Nas suas anotações ALEXANDRE PAES DOS SANTOS fez o registro dos valores prometidos e repassados e registrou o nome de FERNANDO CÉSAR MESQUITA consignando, inclusive, que ele já tinha recebido cinquenta mil reais, mais vinte mil dólares de adiantamento, o que daria mais de setenta e oito mil reais.

Dos primeiros (milhões) valores recebidos da MMC MAURO, pela pressão exercida por FERNANDO MESQUITA, prefere fazer desde logo o pagamento da dívida, mesmo porque o grupo precisava de FERNANDO como membro da associação no Senado para aprovação da 471 e das outras Medidas provisórias de interesse da quadrilha, por isso cumpriu o prometido desde o início e autorizou o pagamento de FERNANDO CÉSAR MESQUITA, incorrendo no delito do art. 333 do CP.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

CONDENAÇÃO (Mauro Marcondes Machado/Corrupção ativa)

Pelas razões expostas, concluo pelo decreto **condenatório** de MAURO MARCONDES MACHADO, pelo crime do art. 333 do Código Penal.

Em face dos artigos 68/59 do CP, avalio que a pena base deve ser fixada em 3 (três) anos, pelo fato de que tal conduta é maléfica à ética no serviço público, é de intenso dolo, pela reprobabilidade social da conduta, pelos motivos do lucro exorbitante com a corrupção, pelos contratos milionários que efetivara com a MMC valendo-se deste e de outros crimes..

A **pena** de **3 (três) anos** de reclusão fica desde logo tida como **definitiva**, dada a ausência das demais circunstâncias do art. 68 do CP.

MAURO MARCONDES deve ser condenado, como o condeno, à pena de multa, de 120 (cento e vinte) dias multa, ficando cada dia-multa fixado em um salário-mínimo vigente em novembro de 2009.

LAVAGEM DE DINHEIRO (Mauro Marcondes Machado)

Acusa-se também MAURO MARCONDES de ter cometido, por diversas vezes, o delito de lavagem de capitais, por ter recebido da MMC e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

repassado ilicitamente para outras Empresas e pessoas dinheiro da MMC decorrente direta ou indiretamente de atividade criminosa.

Como um dos representantes da M&M, o réu MAURO assinou o contrato de prestação de serviços com a MMC Automotores do Brasil, em que recebera quatro milhões a título de *pro-labore*; dois milhões e quinhentos mil na assinatura do contrato e um milhão e quinhentos mil em doze parcelas a contar de 20/10/2010 e por fim dezesseis milhões a serem pagos na edição da Medida Provisória de prorrogação dos incentivos fiscais além de 31 de dezembro de 2010, além de ter firmado o seu aditivo (fls. 05-R a 05-X do vol. I).

O final do contrato com a MMC acabaria em dezembro de 2015, um pouco mais de um mês após ser preso e no mês em que fora denunciado pelo MPF neste processo.

MAURO MARCONDES foi o epicentro de toda a lavagem: recebeu mais de cinquenta milhões da MMC e distribuiu ilicitamente toda essa quantia, ficando com grande parte ele e sua esposa CRISTINA MAUTONI, sem que tenham feito qualquer trabalho correspondente para o recebimento de valores tão expressivos.

Existe lavagem de dinheiro porque está comprovada, a meu juízo, a ilicitude de crimes antecedentes, o crime de corrupção ativa e passiva envolvendo membros da quadrilha (art. 288 do CP) e o corrompido FERNANDO CÉSAR





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

MESQUITA (art. 317 c/c art. 333 do CP), além dos crimes em apuração pela atuação delituosa de MAURO MARCONDES e associados em quadrilha junto ao CARF para eliminar a multa de mais de quinhentos milhões que foi sofrida pela MMC.

Ou seja, quando PAULO FERRAZ contratou o grupo de MAURO MARCONDES e de JOSÉ RICARDO fez todo o acerto dos valores: dezesseis milhões para fins de incentivos fiscais e vinte e dois milhões para a multa no CARF, incluindo valores lícitos e ilícitos. Tal *verba* não foi paga de uma vez, mas repassada aos poucos, que, somada a outros valores recebidos como para o trabalho visando à MP 627 (que prorrogou até 2020 os incentivos da MMC e CAOA) chegam a setenta milhões de reais.

Parece óbvio que pelo esforço na corrupção de FERNANDO MESQUITA e pela atividade criminosa de corrupção e tráfico de influência (inquérito em curso) pela eliminação ilícita da multa no CARF a MMC pagou ao longo dos anos valores para M&M com escamoteio, simulação e fraude, porque o destinatário dos valores não era apenas MAURO e CRISTINA, mas também diversos colaboradores, inclusive JOSÉ RICARDO DA SILVA e seu grupo, como ficou acertado desde o contrato feito diretamente com PAULO FERRAZ.

As transferências de todos os valores provieram da Empresa MMC Automotores e em menor parte da CAOA. No caso da MMC é certo que havia contrato com a Marcondes & Mautoni, mas em valores menores decorrentes da

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

representação de MAURO junto à ANFAVEA, bem como outros contratos em que não se aponta qualquer irregularidade. Porém, a MMC, desde o início visando a corromper funcionários públicos, comprovadamente, como ocorreu quando era presidida por PAULO FERRAZ e o cometimento de crimes de tráfico de influência e corrupção no julgamento da multa do CARF, repassou dinheiro a MAURO MARCONDES sem se preocupar em saber o que MAURO iria fazer com tal dinheiro, qual trabalho lícito desse seu agente, e recursos volumosos, suspeitos, sem contrapartida de trabalho lícito. Além disso, nem MMC, nem M&M formalizaram contrato algum com a SGR e outras empresas, sendo utilizada a M&M como mera conta condutora para levar o dinheiro a seus reais destinatários, tanto os colaboradores funcionários públicos que receberam pagamento de MAURO MARCONDES por meio da empresa dele e de sua esposa, quanto colaboradores de JOSÉ RICARDO DA SILVA e seu grupo.

A própria mulher de MAURO, CRISTINA MAUTONI confirmou que fazia os pagamentos via TED para a SGR (interrogatório nos autos). Também CRISTINA explicou em seu depoimento que MAURO lhe explicou que fez um levantamento e que trabalhavam para a M&M VLADIMIR e a SGR.

Outras pessoas contratadas por MAURO MARCONDES, que não estavam na associação criminosa ou que não faziam parte da lavagem de dinheiro, tais como Paulo de Tarso Petroni (depoimento em 28 de janeiro de 2016) e Bernardo Appy (depoimento de 03 de fevereiro) receberam valores reais, lícitos da





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

M&M, em que não houve dissimulação ou outros propósitos, mas trabalhos técnicos e que por isso mesmo receberam valores médios e reais de mercado.

O que não foi o caso de JOSÉ RICARDO DA SILVA, que por não ter feito nenhum trabalho, salvo as ilicitudes, recebera para seu grupo mais de quatro milhões de reais da Marcondes & Mautoni, para distribuir entre colaboradores, para manipular julgamentos no CARF, mediante crime de tráfico de influência e corrupção em inquérito em apuração, ou como recebimento da atividade ilícita do grupo de JOSÉ RICARDO em decorrência da propina paga a Senadores (como confirma João Batista Gruginski ao reproduzir as palavras de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS de que os Senadores Jucá, Calheiros e Gim haviam cobrado o total de quarenta e cinco milhões para aprovar MP, tudo a ser apurado em inquérito desmembrado pelo STF) e a servidores públicos como FERNANDO MESQUITA, que incorreu em corrupção.

MAURO MARCONDES, também sem informar à Empresa MMC, repassou dinheiro para VLADIMIR SPÍNDOLA e abriu uma SCP (Sociedade de Cota de Participação), a *Green Center*, sem comunicar à MMC essa subcontratação, tudo com o fito de dissimular a origem do dinheiro que seria referente a pagamento no CARF ou mesmo (aqui sem juízo definitivo, porque não está sendo julgada) para transferir para LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA, acusada pelo MPF, servidora pública pelos seus trabalhos de assessoria como integrante da associação criminosa, tudo a se colher que dos vinte e dois milhões ou mais recebidos pela M&M quanto à multa





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

no CARF, um percentual foi repassado, com dissimulação para VLADIMIR E CAMILO SPÍNDOLA, havendo clara ocultação da sua origem, e também para diversas outras pessoas como o ex-Conselheiro do Conselho de Recursos Fiscais, Edson Rodrigues, que recebera quatro milhões e duzentos mil reais na véspera do julgamento da multa da MMC, que logrou vencedora.

MAURO MARCONDES em co-gestão com CRISTINA MARCONDES ocultou e dissimulou recursos oriundos de mais de um milhão de reais que foram pagos a pessoas jurídicas Spíndola Palmeira advogados, em 2010, e Green Century Ltda, entre 2011 e 2014, de dinheiro entre outros por conta do trabalho de VLADIMIR SPÍNDOLA junto ao CARF. Também, segundo o MPF, também foi repassada parte do dinheiro destinado a CAMILO e VLADIMIR para a mãe LYTHA SPÍNDOLA (processo desmembrado), por ter esta servidora pública à época feito ingerências para que não ocorressem vetos a MP 512/2010 em trabalho em conjunto com seu filho VLADIMIR e em assessoria a Branislav Kontic, ou seja, dentro da associação criminosa centralizada em MAURO MARCONDES e dinheiro indiretamente relacionado a tráfico de influência e corrupção no CARF envolvendo o auto de infração contra a MMC (apurado em inquérito próprio) e atuação ilícita na aprovação de Medidas Provisórias.

Inclusive quanto ao CARF a Empresa Marcondes & Mautoni também transferiu valores para os advogados Edson e Meigan Rodrigues, ex-conselheiros do CARF (apurado em inquérito próprio neste Juízo), o que demonstra o intento da





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

corrupção e de tráfico de influência no CARF para eliminar a multa da MMC. Tendo como origem esses delitos, é claro que a M&M ocultou e dissimulou pagamento recebido repassando parte dele, sem contrato algum, tanto a JOSÉ RICARDO, quanto a VLADIMIR SPÍNDOLA, quanto a Edson e Meigan Rodrigues, para estes mais de quatro milhões de reais (com contrato assinado na véspera do julgamento), embora a MMC já tivesse contratado antes dois grandes e caros escritórios de advocacia para fazer a defesa (Aristófanes Holanda e Hamílton Dias).

Além disso MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI passaram ocultamente e sem justificativa valores para Edson Rodrigues, mais de quatro milhões de reais, na véspera do julgamento do recurso contra a multa no CARF sofrida pela MMC, e para FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO aproximadamente quinhentos mil reais.

Diante disso, considero ter MAURO MARCONDES MACHADO incorrido no delito de lavagem de dinheiro pela sua ocultação e dissimulação de diversos valores, ao longos dos anos de 2009 e 2015 (último recebimento final de 2015), recebidos da MMC e CAOA, mas direcionados a terceiros integrantes de associação criminosa que cometeu diversos delitos de corrupção e tráfico de influência.

CONDENAÇÃO (Mauro Marcondes Machado/ Lavagem de dinheiro)





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Em decorrência das razões supra, condeno MAURO MARCONDES MACHADO nas penas do art. 1º da Lei 9.613/98 e passo à análise dos arts. 59/68 do CP.

Por ter sido ele o fundador da associação criminosa, ter concentrado em si todos os valores objeto da lavagem, ter ficado com a maior parte do lucro dos negócios ilícitos, ter envolvido servidores públicos nas negociatas (CARF e MPs), a gravidade das condutas transgressoras da ética, aplico-lhe a sanção penal básica de 4 (quatro) anos de reclusão.

Por ter feito diversas condutas de lavagem e em relação a diversas empresas e pessoas, que, no meu entender, configuram a habitualidade prevista no §4º do art. 1º da Lei 9.613/98 (princípio da especialidade), considero ser caso de exacerbação da **pena** pela metade, fixando-a **em definitivo** à sanção de **seis anos de reclusão.**

Fixo a pena de multa (art. 49 do CP) em 100 dias-multa. Cada diamulta fica fixado em 1 (um) salário-mínimo, até mês novembro de 2015, prazo final de recebimento de valores pela Empresa do réu para repasse para outras empresas, como a SGR).

Considerando a regra do concurso material de crimes, as penas privativas de liberdade impostas a MAURO MARCONDES MACHADO





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

totalizam 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de prisão, a serem cumpridas em regime, inicialmente, fechado. Já as penas de multa somam 220 dias -multas.

5) CRISTINA MAUTONI MACHADO

Incursa no crime de associação criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013) essa ré também foi denunciada pelo MPF no delito de Lavagem de dinheiro: duas vezes no art. 1º da Lei 9.613/98 e nove vezes no art. 1º, § 4º (redação original) da Lei 9.613/98. Além disso, é acusada do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP).

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (Cristina Mautoni Machado)

CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO teve intensa participação na associação criminosa, sendo o apoio fundamental para a organização dos grupos, a contabilidade, o contato financeiro com a Empresa MMC e ainda a gestora da sua própria Empresa, a M&M.

A participação de CRISTINA MAUTONI é bastante ativa na quadrilha por ter sido encarregada de filtrar todas as informações, seja relacionadas à MMC,





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

seja relacionada à SGR, além de outras atividades.

CRISTINA MAUTONI, durante a longa atividade da associação criminosa, entre os idos de 2009 a final de 2015, mantinha contato com os demais membros da associação criminosa que não pudessem ser feitas pessoalmente por MAURO MARCONDES nas suas reuniões e telefonemas.

Nessa sua tarefa recebia *emails* pessoais destinadas a MAURO MARCONDES, ou por meio das Secretárias da M&M e recebia o *email* direcionada a ela próprio dos acordos, promessas ou acertos (e até desacertos) da quadrilha. Pelo *email* dela fazia a relação e a interlocução com MAURO MARCONDES, seu marido, que ficava mais na parte dos contatos e reuniões, enquanto CRISTINA além das reuniões e encontros negociais que participava em São Paulo na sede da empresa ou em outros locais se concentrava na gerência da Marcondes & Mautoni e fazia as relações associativas necessárias para dar andamento ao fluxo das atividades das parcerias firmadas pela M&M.

Existem diversas mensagens trocadas por CRISTINA, com o Diretor Aílton Bonfim, da MMC, com JOSÉ RICARDO, com ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, com VLADIMIR SPÍNDOLA, além de diversas anotações de ordens de CRISTINA às Secretárias da Empresa de relações institucionais, tudo a eliminar as versões de testemunhas e de corréus de que CRISTINA era apenas uma Secretária ou a companheira de MAURO.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

De JOSÉ RICARDO (fls. 241, do vol. II) foi ela que recebeu o *email* um dia anterior à publicação da MP 471, isto é, domingo 22 de janeiro de 2009, quando sequer a Medida Provisória tinha número e ainda estava sendo elaborada no Governo Federal. De JOSÉ RICARDO ela também o *email* em que metaforicamente fala das manipulações a serem feitas em data anterior ao julgamento do CARF da multa da MMC, quando este acusado fala por códigos e faz o prognóstico do resultado do julgamento.

Segundo o Relatório de Análise Policial n. 05/2016, CRISTINA era a maior interlocutora com a SGR Consultoria Empresarial e com JOSÉ RICARDO, além de outros.

Não era apenas uma mera Secretária, mesmo porque era sócia e a M&M possuía à época duas Secretárias, conforme depoimento de MAURO MARCONDES em juízo. Era muito mais do que esposa e secretária de MAURO, era figura central nos trabalhos da M&M em São Paulo, na burocracia da empresa e principalmente na contabilidade (como afirma sua própria funcionária ouvida em Juízo) e na confirmação dos acertos pré-definidos por MUARO.

CRISTINA MATUONI era quem, em última instância, tinha a chave do cofre e era quem tratava do recebimento e do pagamento dos valores lícitos e ilícitos da empresa e era quem fazia os acertos de contas.

O Relatório de Análise Policial n. 05/2006, deitado em diversos





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

registros documentais das empresas envolvidas é bastante esclarecedor e detalhista: "pesquisas realizadas em material computacional encontrado e apreendido na sede da SGR/JR SILVA, apontou um intenso fluxo de comunicações telefônicas entre membros dessa empresa com a CRISTINA MAUTONI, pessoalmente" (fls. 1714, do Apenso VII, vol. IX).

Segundo esse laudo policial CRISITNA MAUTONI mantém contato telefônico direto com JOSÉ RICARDO, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e EDUARDO VALADÃO, entre fevereiro de 2010 e junho de 2013.

No mesmo período os *emails* trocados entre CRISTINA MAUTONI e JOSÉ RICARDO, ALEXANDRE PAES e EDUARDO VALADÃO são expressivos para confirmação da sua fundamental participação na associação criminosa e da sua consciência da ilicitude e da atividade criminosa da quadrilha, ao escrever, em 28 de julho de 2010 para ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, EIVANY SILVA, JOSÉ RICARDO e EDUARDO VALADÃO, o outro polo da quadrilha:

"Prezados, como *email* do Mauro é lido pela secretária na ausência dele, peço a gentileza de enviar apenas para o meu email quando se tratar de assunto confidencial. Quanto à pergunta de ontem deve cair hoje, já autorizei, um abraço, Cristina".

Ou seja, CRISTINA MAUTONI era o membro que controlava os *emails* de MAURO, cujas mensagens confidenciais passadas o restante da quadrilha





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

deviam ser destinados só a ela na ausência de MAURO. Inclusive CRISTINA confessa que ela tinha o poder de autorizar os pagamentos ao grupo de JOSÉ RICARDO.

A Secretária da M&M, em 17 de abril de 2003, anota as ordens de Cristina Mautoni, entre elas a entrega de presentes para a filha de Gilberto Carvalho e outra, por meio de LITHA SPÍNDOLA agendar reunião com o Min. Palocci (ff. 244, vol. II).

No documento de fls. 244, vol. II, consta mais um indício da proximidade de CRISTINA MAUTONI com LYTHA SPÍNDOLA, ao anotar em 17 de abril de 2013, a Secretária da M&M, por ordens de CRISTINA, para que por meio de LYTHA fosse feito um agendamento com o Min. Pallocci.

Na extorsão sofrida por MAURO MARCONDES de HALLYSSON DA SILVA vê-se a atuação de CRISTINA MAUTONI, que procurou uma empresa para descobrir quem foi o autor e que de algum modo já desconfiando de JOSÉ RICARDO e seu grupo ela própria envia o *email* para JOSÉ RICARDO informando que já sabia quem era o autor do crime, conformes os emails dos autos (fls. 306, 307 e 308, vol. II).

Também CRISTINA MAUTONI é quem recebia os *emails* secretos destinados a MAURO MARCONDES (que eram dirigidos somente para CRISTINA) e os dava a destinação ou os recebia necessariamente em conjunto com os *emails*





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

enviados a MAURO MARCONDES, que eram lidos por ela e pelas Secretárias. Recebeu por exemplo o *email* em que mediante código JOSÉ RICARDO DA SILVA fala em manipulação do julgamento no CARF, pelo cometimento do crime de tráfico de influência e outros e das tratativas que eram feitas com PAULO FERRAZ para o julgamento do processo no CARF.

FRANCISCO MIRTO encaminhava *emails* para CRISTINA falando das conversas e negociações para prorrogação dos incentivos fiscais decorrente da MP 512, quando lhe comenta das estratégias para a aprovação dessa Medida Provisória e sua conversão em Lei ainda em 2010 (fls. 8587).

CRISTINA MAUTONI foi uma das pessoas que assinou o contrato particular de prestação de serviços entre a MMC Automotores do Brasil e a Marcondes & Mautoni Ltda, juntamente PAULO FERRAZ, o Direito Fábio Prada (MMC), além de seu marido MAURO MARCONDES.

Durante o período da edição, aprovação e conversão em Lei das Medidas Provisórias 471 (2009 e 2010) trocou *emails* diversos com JOSÉ RICARDO DA SILVA, inclusive era ela que geria os pagamentos a esse grupo.

Era da atribuição dela também fazer os repasses para os colaboradores, como os quase cinco milhões de reais transferidos para a empresa SGR destinada a JOSÉ RICARDO e seu grupo.

O marido de CRISTINA, MAURO MARCONDES, ao responder a





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

perguntas sobre o contrato firmado entre a MMC e M&M, na Polícia Federal, esclarece que quem cuidava da parte administrativa e que poderia explicar sobre o contrato firmado era ela: "Quem cuida da parte administrativa é a esposa do DECLARANTE, mas pelo que se recorda não houve alterações [no contrato entre ambas as empresas], conforme fls. 209 do vol. II).

Por tais razões reputo CRISTINA MAUTONI como integrante da associação criminosa, que visava ilicitamente atuar na prorrogação dos incentivos fiscais da MMC e que atuou na eliminação da multa no CARF da mesma empresa.

CONDENAÇÃO (Cristina Mautoni Marcondes Machado/Associação criminosa)

Ante o exposto, condeno CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO nas penas do art. 288 do Código Penal (por aplicação do art. 383 dou aos fatos a qualificação jurídica correta - associação e não organização criminosa).

Considerando o art. 59 c/c art. 68 do CP, tenho como fatores desfavoráveis à intensa participação de apoio e organização financeira, a obtenção de lucro ilícito, a violação à ética administrativa da União (culpabilidade), além da intensa reprovabilidade social da sua conduta. Fixo a **pena** base em **2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão**, que torno **terminativa** pela ausência de qualquer causa de aumento ou de diminuição punitiva.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

CORRUPÇÃO ATIVA (Cristina Mautoni Machado)

A acusada CRISTINA MAUTONI também é acusada de coautoria no delito de corrupção ativa envolvendo o servidor do Senado FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA.

No entanto, não encontro provas suficientes para assegurar que tenha ela participado desse delito, uma vez que a sua atuação na quadrilha era de cuidar das finanças, de secretariar, de fazer pagamentos, tirar notas fiscais, organizar a agenda de MAURO MARCONDES, de fazer contatos sociais e diplomáticos para o fim de facilitar o trabalho de seu marido no mundo dos negócios.

Não consta nos autos nenhuma relação dela com FERNANDO CÉSAR MESQUITA. Ela não participou de nenhuma reunião, não consta nenhum *email* dirigido a ela sobre o assunto, não há nada a notar quanto ao pagamento realizado ou relatado a ela.

Enfim, tudo aponta que não há prova suficiente para ser sancionada pela corrupção ativa.

ABSOLVIÇÃO (Cristina Mautoni Marcondes Machado - Corrupção





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Ativa)

Ante o exposto, **absolvo** a ré CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO do delito previsto no art. 333 do CP, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

LAVAGEM DE DINHEIRO (Cristina Mautoni Machado)

CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO, como empresária e com participação ativa na Empresa Marcondes & Mautoni da qual era sócia juntamente com sua filha participava ativamente da organização criminosa e era o centro financeiro do grupo, pois para ela que a MMC e a CAOA enviavam o dinheiro e ela que fazia a distribuição dos valores e pagamentos, expedia notas fiscais, mesmo porque era a dona da empresa de direito e de fato.

Sendo sócia, a ré CRISTINA MAUTONI firmou o contrato particular de prestação de serviços com a MMC Automotores do Brasil, em que a Empresa Marcondes & Mautoni recebera, durante toda a trajetória criminosa, envolvendo dinheiro lícito e ilícito, mais de dezessete milhões de reais, entre 2009 e 2015.

Destes valores, CRISTINA MAUTONI ficava com quantias expressivas da sua Empresa que recebera quatro milhões a título de *pro-labore*; dois milhões e





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - $10^{\rm a}$ VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

quinhentos mil na assinatura do contrato; um milhão e quinhentos mil em 12 parcelas a contar de 20/10/2010 e por fim dezesseis milhões a serem pagos na edição da Medida Provisória de prorrogação dos incentivos fiscais além de 31 de dezembro de 2010, além de ter firmado o seu aditivo (fls. 05-R a 05-X do vol. I).

A fls. 06-A a 07-C, e fls. 07-J e 07-K, do vol. I, percebe-se a desenvoltura do papel da ré CRISTINA MAUTONI na organização, ao trocar *emails* com Aílton Bonfim da MMC, ao fazer cálculos de quanto deveria ser pago à sua empresa e ao cobrar e pedir explicações detalhadas e responder *emails* sobre o assunto dos pagamentos pela Empresa Automotora.

CRISTINA MARCONDES era sócia e geria com seu marido a M&M e não era simples secretária. Nessa atividade de gestão e administração cabia-lhe gerenciar e acompanhar a contabilidade e tinha ciência dos recursos que eram pagos pela MMC, de todos os contratos envolvidos, inclusive era ela que autorizava todos os pagamentos (fls. 1735 e 1736 do Apenso VII/vol. IX).

É da responsabilidade dela a ocultação dos subcontratos com a SGR e com outros, os pagamentos a todos os colaboradores, uma vez que ela, dentro da M&M tinha o controle contábil, é certo sempre em combinação com a palavra do líder e MAURO MARCONDES.

Ela também é a responsável pela ocultação e disposição de do dinheiro pago pela MMC que foi destinado às empresas da família Spíndola, em





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

valores superiores a um milhão de reais, entre 2010 e 2014 (incluindo aqui Spíndola Palmeira advogados e Green Century Ltda); era ela que mantinha contato direto com VLADIMIR SPÍNDOLA e a assessoria a que o MPF entende na denúncia como endo havido de lavagem e participação de LYTHA SPÍNDOLA no delito de organização criminosa, e que teria parte do valor repassado a LYTHA SPÍNDOLA (processo desmembrado), que teria prestado e se associado com a Marcondes & Mautoni na associação/organização criminosa. Do mesmo modo foi ela quem repassou os valores a FRANCISCOM MIRTO (CVEM) em quase quinhentos mil reais.

Sendo integrante da associação criminosa, num lugar chave, CRISTINA sabia de todos os passos do marido, sabia de todos os detalhes sobretudo das operações bancárias, pois era ela que avisava aos colaboradores quando os milhares ou milhões de reais estariam disponíveis e sua participação na ocultação e dissimulação de todos os valores oriundos direta ou indiretamente de crime de corrupção e tráfico de influência no CARF, corrupção de servidor de servidor público FERNANDO MESQUITA, que repassou embora não tenha incorrido o delito por não ter feito promessa de vantagem, a JOSÉ RICARDO, CVEM de FRANCISCO FLORÊNCIO, tudo dentro da sua atividade na quadrilha voltada pra o tráfico de influência e corrupção no CARF envolvendo o auto de infração contra a MMC (apurado em inquérito próprio) e atuação delituosa na consecução e transformação em lei de Medidas Provisórias.

Além deles pode-se apontar ter feito os pagamentos e a





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

contabilidade, pelo contrato na véspera do julgamento do CARF com Edson e Meigan Rodrigues, repassando a estes ex-conselheiros do CARF quatro milhões e duzentos reais, como forma dissimuladora em face de que a MMC já tinha dois tributaristas famosos em sua defesa, mas que por PAULO FERRAZ havia repassado vinte e dois milhões para a Marcondes & Mautoni distribuir entre colaboradores que, sem trabalho jurídico técnico ou lícito, pudessem auxiliar no *convencimento* de julgadores na multa sofrida pela Receita Federal.

Neste caso dissimulou pagamento como se fosse para sua empresa do dinheiro vindo da MMC e repassou parte dos valores para VLADIMIR SPÍNDOLA e a Edson e Meigan Rodrigues, aliás para estes dois últimos advogados mais de quatro milhões de reais e contrato assinado na véspera do julgamento, embora a MMC já tivesse contratado antes dois grandes e caros escritórios de advocacia para fazer a defesa (Aristófanes Holanda e Hamílton Dias).

CRISTINA MARCONDES dominava e controlava todos os contratos, notas fiscais e pagamentos, ou seja, toda a parte documental, ficando MAURO MARCONDES com a parte oral diplomática na feitura dos negócios e negociatas.

Não tenho dúvidas que CRISTINA MAUTONI ocultou e dissimulou a origem (da MMC), a localização, origem, disposição e movimentação (repassando pra diversas empresas com ou sem contrato e sem autorização da contratante) de milhões de reais de valores proveniente diretamente e indiretamente da atividade criminosa da associação criminosa, como o da corrupção do servidor FERNANDO





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

MESQUITA, do tráfico de influência e corrupção da qual está envolvida com seu marido para exclusão de multa da MMC no CARF (inquérito em curso no âmbito deste Juízo).

CONDENAÇÃO (Cristina Mautoni Marcondes Machado/ Lavagem de dinheiro)

Feitas tais considerações, **condeno** CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO nas sanções do art. 1º da Lei 9.613/98 e por isso mesmo avalio suas circunstâncias judiciais (arts. 59/68 do CP): ter tirado grande proveito econômico dessa atividade criminosa; ter se aproximado de servidores para levar vantagem, a reprovabilidade social e a gravidade das condutas.

Diante disso, aplico-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão.

Considerando o previsto no §4º do artigo 1º da Lei 9.613/98, em face dos diversos repasses feitos por CRISTINA MAUTONI a empresas, como SGR e SPÍNDOLA, e pessoas diversas, aumento a reprimenda (art. 71 do CP) em 1/3, condenando-a ao final na pena de 4 (quatro) anos de reclusão.

Fixo a pena de multa no percentual de 100 dias-multa, nos termos do art. 49 do Estatuto Penal, e cada dia multa deve corresponder a 1 (um) salário-mínimo de novembro de 2015.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - $10^{\rm a}$ VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

6) FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA

A acusação contra esse acusado é unicamente de CORRUPÇÃO PASSIVA (art. 317 do CP).

FERNANDO CÉSAR MESQUITA é um jornalista conhecido nacionalmente por ter exercido diversos cargos públicos, como o de Presidente do IBAMA e de Governador do Território de Fernando de Noronha.

Foi nomeado como Diretor do Senado na época dos fatos e nessa sua situação como servidor público recebeu dinheiro da associação criminosa para monitorar, interceder e acompanhar o trâmite da Medida Provisória, utilizando-se do seu cargo de Diretor.

As provas contra FERANDO CÉSAR se centram nas anotações de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS sobre o dinheiro que seria pago e depois pago a FERNANDO CÉSAR.

Também constam emails em que ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, em 22 de dezembro de 2009, em que pede um dos serviços pelos quais FERNANDO CÉSAR era remunerado pela quadrilha, ao se referir ALEXANDRE a quando a MP 471 seria lida (hoje?) e quem seria o relator e se existia previsão de votação.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Também consta um *email* no dia anterior, dia 21 de dezembro de 2009, em que se vê a cobrança de FERNANDO CÉSAR ao grupo, quando ALEXANDRE PAES diz que FERNANDO tem que esperar um pouco mais.

Por este *email* se pode observar que FERNANDO CÉSAR MESQUITA já tinha prestado serviço à quadrilha no acompanhamento desde a chegada ao Senado da MP 471 vinda da Câmara dos Deputados e por isso estava cobrando pelos seus serviços, embora ainda faltasse finalizar o serviço de acompanhamento e outros atos próprios do seu cargo de diretor ou que lhe propiciava aquela sua situação privilegiada no Senado e próximo ao Presidente da Casa.

Inclusive, em outro *email* juntado aos autos, do dia 09 de março de 2010, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS lhe diz: "Amigo Fernando César, conforme falamos, anexo, segue cópia do texto completo com a devida justificativa da emenda que o Sem. Francisco Dornelles apresentou na MP 471, e que o Sem. Gim ou o Sen. Renan quer apresentar na MP 470, co o texto, que é pequena, vai dar para você identificar com rapidez do que se trata. Abraços, Alexandre", a fim de que utilizando-se de seu cargo mais uma vez fizesse uma intervenção e acompanhamento, mediante promessa e efetivo pagamento de vantagem indevida a servidor público.

Em seu depoimento na Polícia Federal, FERNANDO CÉSAR confirma que "em uma ocasião MAURO MARCONDES MACHADO esteve na residência do declarante para obter informações acerca do trâmite de medida provisória e o

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

declarante apenas esclareceu o que já é público e consta em *sites* e etc; Que MAURO MARCONDES MACHADO foi levado à sua residência por FRANCISCO MIRTO, ex-diretor da ANFAVEA, amigo do declarante" (fls. 200, vol. I).

A sua proximidade e influência política era muito grande, uma vez que, como ele próprio confirma em seu interrogatório policial: "Que foi Diretor do Senado e ao mesmo tempo Assessor direto do ex-senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES; QUE nessa função de Assessor, o declarante acompanhou o trâmite legal da MP que foi editada e seria votada pelo Congresso Nacional (somente isso); QUE o trâmite dessa MP era público e todas as informações de andamento, emendas, enfim, tudo, estava no site do senado.gov.br" (fls. 201, vol. I).

A testemunha JOSÉ WILSON FERREIRA IBIAPINA (mídia em anexo, dia 28 de janeiro de 2016) credenciado no Congresso, afirma que FERNANDO CÉSAR trabalhou o tempo todo que o Presidente do Senado JOSÉ SARNEY, em todo o mandato de SARNEY na Presidência da Casa, na qualidade de Diretor de Comunicação do Senado.

Enfim, FERNANDO CESAR fez ou recebeu promessa de vantagem em razão do seu cargo de Diretor não apenas para monitorar, mas para intervir na tramitação de Medida Provisória; para isso manteve contato direto com ALEXANDRE PAES reiteradamente com *emails*, telefonemas, encontros pessoais para tratar do seu trabalho perante a organização criminosa sob a promessa de vantagem, assim como o fez MAURO MARCONDES e FRANCISCO MIRTO, tendo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

FERNANDO depois de muitas cobranças à quadrilha recebido os valores devidos.

CONDENAÇÃO (Fernando César de Moreira Mesquita)

Ante o relato acima, condeno o acusado FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA nas penas do art. 317 do Código Penal, estabelecendo à pena basilar em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, considerando ter participação na associação criminosa, o fato de ter cobrado dinheiro de ALEXANDRE PAES, após não ter recebido o prometido, por violar a ética das instituições Públicas (Senado Federal). Essa condenação se torna definitiva porque estão ausentes as demais causas previstas no art. 59 e no art. 68 ambos do Código Penal.

Aplico-lhe a multa, fixando-a em 40 (quarenta) dias multa. Cada multa corresponde a um salário mínimo em novembro de 2009.

7) FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA

FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA tem contra si a acusação de ser integrante de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), e em duas oportunidades incurso no crime de Lavagem de capitais do art. 1º, caput, da Lei





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

9.613/98 e em nove oportunidades no art. 1º, § 4º (redação original) da Lei 9.613/98. E ainda acusado de corrupção ativa (art. 333 do CP).

LAVAGEM DE DINHEIRO (Francisco Mirto Florêncio da Silva)

A acusação de lavagem de dinheiro em relação a FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA não merece prosperar, uma vez que os quase quinhentos mil reais recebidos da Marcondes & Mautoni assim foram como integrante da quadrilha e não como alguém que deliberadamente tivesse a intenção ou devesse ter responsabilidade por ocultar ou dissimular a propriedade, disponibilidade, origem ou movimentação de tais valores.

A propósito diz o MPF, em suas alegações finais que:

"Entende o MPF que FRANCISCO MIRTO merece ser absolvido. Com efeito, ele, apesar de atuar como *longa manus* de MAURO e CRISTINA nos contextos outros descritos na denúncia, neste (lavagem da família Spindola) não atuou, ou pelo menos o MPF não conseguiu comprovar que atuou, razão pela qual merece ser absolvido pelos nove atos de lavagem de dinheiro deste contexto".

É assim também que compreendo em relação a esse tipo penal em relação a FRANCISCO FLORÊNCIO, o de não haver prova de ocultação e

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

dissimulação da origem, disponibilidade, localização ou movimentação de valores recebidos por ele ou por terceiros advindos da MMC e repassados como conta de passagem da M&M.

ABSOLVIÇÃO (Francisco Mirto Florêncio da Silva/Lavagem de dinheiro)

Em face do exposto, **absolvo** FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA das penas capituladas no art. 1º da Lei 9.613/98.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (Francisco Mirto Florêncio da Silva)

O réu FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO trabalhou por muitos anos no ramo de indústrias automobilísticas em relações institucionais, em Brasília, segundo depoimentos judiciais colhidos e em razão disso tinha proximidade com MAURO MARCONDES MACHADO.

Quando se iniciaram as confluências de entendimentos entre PAULO FERRAZ, Carlos Alberto, MAURO MARCONDES e o grupo de JOSÉ RICARDO, o acusado FRANCISCO MIRTO, que já tinha relações contratuais com a M&M, passou a operar ao lado de MAURO MARCONDES nessa nova atividade, a quem passou a prestar seus serviços e em razão disso, até pela sua facilidade de seu trâmite no

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Congresso Nacional foi uma força de trabalho para a associação criminosa que não foi desprezada por MAURO e CRISTINA.

FRANCISCO MIRTO era contratado da empresa Marcondes & Mautoni e representante desta empresa em Brasília: foi quem apresentou MAURO MARCONDES ao EIVANY ANTÔNIO e foi a pessoa que apresentou FERNANDO CÉSAR MESQUITA também a MAURO MARCONDES, conforme depoimento de MAURO MARCONDES (fls. 208, 210, 214 parte final, e 215 parte inicial, vol. II).

Na planilha enviada por ALEXANDRE PAES DOS SANTOS a JOSÉ RICARDO constam pagamentos feitos pela M&M a FRANCISCO MIRTO e que teriam que ser descontados dos valores a serem repassados por essa empresa à SGR (fls. 497, vol. III), ficando explícito que os 500 mil reais recebidos por FRANCISCO MIRTO disseram respeito ao trabalho dele na aprovação da MP 471.

Também foi FRANCISCO FLORÊNCIO o elo da aproximação entre FERNANDO CESAR MESQUITA e os demais membros da organização criminosa como MAURO MARCONDES, JOSÉ RICARDO E ALEXANDRE PAES.

Em relação aos valores recebidos pela sua Empresa CVEM consultoria da Marcondes & Mautoni não há explicação, nem justificativa, sequer a explicação de MAURO MARCONDES de que se tratava de indenização por longos serviços prestados por FRANCISCO MIRTO, pois os valores, pela posição em que ficou FRANCISO MIRTO, e todo o seu acompanhamento e intermediação entre





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

ALEXANDRE PAES, JOSÉ RICARDO e a MARCONDES & MAUTONI, quando havia necessidade desse contato ou reunião pessoal, leva-me a crer que FRANCISCO MIRTO fazia parte da associação criminosa para os fins de cometer crimes, como cometeram no Senado Federal e no CARF, além de outros delitos em curso como os no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

Não há dúvida que os valores recebidos por FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO foram pelo seu trabalho na prorrogação de incentivos fiscais, como se denota das fls. 302, em que está descrito:

"Distribuição CVEM – projeto 471" nos valores que totalizam quinhentos mil reais (fls. 302).

FRANCISCO MIRTO se aproximou não apenas de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, tendo em comum o servidor FERNANDO CÉSAR MESQUITA e JOSÉ RICARDO, como se verifica o *email* de JOSÉ RICARDO para sua irmã EIVANYCE CANÁRIO DA SILVA, quando se refere a FRANCISCO MIRTO como sendo o nosso agente junto à MMC, consultor das indústrias automobilísticas e que trataria da questão do IPI (no CARF), de modo que FRANCISCO MIRTO também participou como auxiliar de MAURO MARCONDES nas investidas da quadrilha junto ao CARF, cujo julgamento teve claro tráfico de influência de JOSÉ RICARDO e de outros contatos de MAURO MARCONDES, como Edson Rodrigues.

Também foi FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO quem agendou as





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

reuniões para MAURO MARCONDES junto ao grupo de JOSÉ RICARDO nas primeiras tratativas em junho e julho de 2009, conforme os *emails* trocados entre ele e JOSÉ RICARDO.

Sua participação era discreta e como apoio a MAURO MARCONDES e CRISTINA MAUTONI perante JOSÉ RICARDO e seu grupo e também durante os contatos e reuniões que MAURO fazia quando vinha a Brasília, não tendo uma participação intensa na associação criminosa.

Atuou na atividade associativa ligado à Marcondes & Mautoni, que perdurou até outubro de 2015, quando dias antes houve a prisão preventiva de alguns membros da associação, tendo o próprio FRANCISCO MIRTO sido preso em razão de haver em seu poder uma agenda com ordens de CRISTINA MAUTONI para investigar o Procurador da República José Alfredo.

CONDENAÇÃO (Francisco Mirto Florêncio da Silva/Associação Criminosa)

Isto posto, com base no art. 383 do CPP, quando o enquadramento no art. 1º da Lei 12.1850/2013, condeno FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA, nas penas do art. 288 do Código Penal.

Em razão da reprovabilidade social da conduta e das consequências





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

imorais do delito, convenço-me de que a **pena** base deve ser fixada em **1 (um) ano e 2 dois meses de reclusão** (art. 59/68 do CP), pena que fica estabelecida em razão de outras causas que agravem/aumentem ou atenuem/diminuam a sanção.

CORRUPÇÃO ATIVA (Francisco Mirto Florêncio da Silva)

Acusa-se ainda FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) em relação ao Diretor do Senado FERNANDO CÉSAR MESQUITA.

FRANCISCO MIRTO, de fato, tinha relações pessoais e de amizade com FERNANDO CÉSAR antes dos fatos objeto da denúncia. Também tinha relação com ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e ao mesmo tempo relações próximas com MAURO MARCONDES DA SILVA, tendo apresentado MAURO a FERNANDO.

Convenço-me de que FRANCISCO MIRTO teve participação na promessa de vantagem ao servidor público FERNANDO MESQUITA, considerando que ALEXANDRE PAES DOS SANTOS foi cobrado por ele (como diz o próprio ALEXANDRE em seu interrogatório) para o recebimento de valores e pelo trabalho de FERNANDO CÉSAR.

Cabia-lhe também a conhecer todos os acontecimentos em Brasília e





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

informar a MAURO MARCONDES e a CRISTINA MAUTONI a quem prestava serviço, tanto que recebeu quase quinhentos mil reais pela sua empresa CVEM da Marcondes & Mautoni.

FRANCISCO MIRTO estava presente na reunião com PAULO FERRAZ, presidente da MMC, acompanhando MAURO MARCONDES, e PAULO FERRAZ e Carlos Alberto da CAOA na sede da SGR em Brasília, quando EIVANY ANTÔNIO, JOSÉ RICARDO e outros traçaram os planos da associação criminosa, inclusive com o dinheiro necessário para corromper FERNANDO CÉSAR MESQUITA, além de parlamentares.

FRANCISCO MIRTO e FERNANDO CÉSAR foram os destinatários do Relatório da SGR enviado para eles por ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, lhes passando as dificuldades para o pagamento por MAURO MARCONDES e para ser destinado a FERNANDO CÉSAR que insistia o recebimento da sua parte.

A proximidade entre FRANCISCO MIRTO e ALEXANDRE PAES e FRANCISCO MIRTO e FERNANDO CÉSAR possibilitou que a quadrilha chegasse a FERNANDO CESAR que, sob a promessa de vantagem passou a monitorar o trâmite da Medida Provisória no Senado, chegando até a auxiliar a associação em muitos aspectos, entre os quais sobre a Emenda 470 e a Emenda 470 e suas inclusões no Senado (fls. 2155, Apenso VII, vol. XI).

Estou seguro, assim, que FRANCISCO MIRTO, como membro da





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

associação criminosa capitaneada por MAURO MARCONDES, por ter proximidade com FERNANDO MESQUITA ser amigo de MAURO e ter contato com ALEXANDRE PAES participou da proposta e até da cobrança em favor de FERNANDO MESQUITA do dinheiro que lhe foi reservado e pago pela quadrilha para sua atuação do servidor do Senado no acompanhamento e ingerências no Senado quanto à MP 471/2009.

No entanto, tenho como pequena sua participação na quadrilha, como auxiliar ou intermediário de comunicações e de cobrança e outras.

CONDENAÇÃO (Francisco Mirto Florêncio da Silva/Corrupção ativa)

Pelo exposto, **condeno** FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA na sanção do art. 333 do Código Penal e, à vista dos arts. 68/59 do Código Penal, por entender que não há nenhuma circunstância que possa elevar a pena, aplico-a no mínimo legal, que torna definitiva à míngua de circunstâncias majorantes ou minorantes.

Desse modo, condeno FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO à pena definitiva de **2 (dois) anos de reclusão**.

Condeno-o à multa (art. 49 do CP), fixando-a em 50 (sessenta) diasmulta, sendo que cada multa corresponde a um salário mínimo vigente em outubro





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

de 2009.

8) PAULO ARANTES FERRAZ

PAULO ARANTES FERRAZ é acusado de cometimento em autoria do delito de CORRUPÇÃO ATIVA previsto no art. 333 do CP.

PAULO FERRAZ foi o principal articulador da associação criminosa, pelo fato de que na sua gestão como Presidente da CAOA abriu a frente de discussão e reuniões não apenas com MAURO MARCONDES MACHADO, mas também com EIVANY ANTÔNIO DA SILVA, com JOSÉ RICARDO DA SILVA e com o Presidente da CAOA, Carlos Alberto de Oliveira Andrade.

Foi ele que assinou o contrato com a Marcondes & Mautoni, como Presidente da MMC, em 11 de novembro de 2009, e fez os primeiros pagamentos à M&M, autorizando as notas fiscais em nome dessa empresa, tendo feito, em 07 de dezembro de 2009, a transferência aproximada para M&M de cinco milhões, quatrocentos e dezenove mil, conforme os documentos constantes dos autos.

Na lista da Marcondes & Mautoni, PAULO FERRAZ, com referência à





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

empresa JAMP, está na lista dos associados ou colaboradores do Projeto de Prorrogação dos incentivos fiscais de 2010 para 2020 de 32% do IPI da Mitsubishi. Também ele teve participação no êxito da multa no CARF conforme documentação juntada pela defesa de EDUARDO RAMOS e ROBERT RITTCHER, estando claro seu interesse de atuar profundamente e conhecer todos os detalhes dos trabalhos de MAURO MARCONDES, JOSÉ RICARDO e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS.

ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, em seu interrogatório judicial de 08 de março de 2016 é outra pessoa que confirma o Encontro em 2009 no Escritório da SGR entre PAULO ARANTES FERRAZ, Presidente da MMC, Carlos Alberto, dono da CAOA, e ainda JOSÉ RICARDO, MAURO MARCONDES E EIVANY ANTÔNIO.

Houve contato de ALEXANDRE PAES intenso com FERNANDO CÉSAR MESQUITA, que efetivamente recebeu setenta e oito mil reais da MMC que por meio da M&M teve o fito de influenciar no monitoramento da Medida Provisória 471/2009 no Senado Federal, além de outros trabalhos para a quadrilha, como inclusões na MP 471 da MP 470, conforme *email* enviado em 09 de março de 2010 de ALEXANDRE PAES para FERNANDO MESQUITA.

Além disso, ALEXANDRE PAES faz anotações sobre os valores recebidos por FERNANDO MESQUITA nos acertos de contas com MAURO MARCONDES, pagamento que foi antecipado devido a cobranças feitas por FERNANDO CÉSAR a ALEXANDRE, que por sua vez se reportou a J. RICARDO e a MAURO MARCONDES, tendo saído ao final o pagamento da MMC para a MM,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

valores dos quais fez-se o pagamento da propina a FERNANDO CÉSAR.

PAULO ARANTES FERRAZ deliberadamente fez o contrato com MAURO MARCONDES e repassou milhões a este integrante da associação ente 2009 e 2010 visando à eliminação da multa da MMC no CARF e sobretudo dezesseis milhões prometidos para MAURO MARCONDES distribuir entre pessoas que pudessem colaborar com o pleito da Montadora na edição da MP.

PAULO ARANTES FERRAZ também esteve, juntamente com MAURO MARCONDES, provavelmente um dia anterior ou dias próximos de 28 de julho de 2010, no escritório da SGR e provavelmente com o grupo de JOSÉ RICARDO, conforme se pode notar da cópia do *email* encaminhada para ALEXANDRE PAES e EDUARDO VALADÃO, ao se dirigir a CRISTINA MAUTONI. E neste caso PAULO e MAURO não foram para tratar do assunto da Medida Provisória especificamente, porque englobou o assunto da multa milionária da Receita em trâmite cujo recurso a empresa MMC tinha no CARF.

OU seja, PAULO FERRAZ reuniu-se mais de uma vez JOSÉ RICARDO, com conhecimento ou na presença de EIVANY, ALEXANDRE PAES e EDUARDO VALADÃO, o que teria havido como resposta a CRISTINA do movimento que teria feito JOSÉ RICARDO e seu grupo ao retratar por código, próprio de quem não quer dizer as coisas claramente, do prognóstico do julgamento.

Inclusive nesse email para CRISTINA (fl. 247, vol. II) JOSÉ RICARDO





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

é explícito que tinha o telefone de PAULO FERRAZ e com ele se comunicou diretamente para dizer as tratativas que fizera junto aos conselheiros do CARF, pela verificação "da intensidade e o volume das águas", que foi positiva, inclusive com o voto favorável do "Gilete", dando como certo o julgamento favorável mais uma vez por 4x2 ou 5x1 para o GOIÁS, ou seja, para a MMC ganhar o seu recurso no CARF, conforme conversas e informações privilegiadas que tivera com os Conselheiros que votariam, inclusive o Presidente da Turma (capitão do Time).

PAULO FERRAZ tratava diretamente ou por meio do MAURO MARCONDES com JOSÉ RICARDO e seu grupo não só do assunto Medida Provisória, como do assunto do CARF e portanto tinha pleno conhecimento e participava indiretamente de toda a ação do grupo de MAURO e de JOSÉ RICARDO e inclusive do pagamento feito a FERNANDO CÉSAR MESQUITA, o único dos repasses de propina comprovados nestes autos, com o que se pode verificar com segurança de que como Presidente da MMC entregou o dinheiro para MAURO para que repasse ou por intermédio de JOSÉ RICARDO e de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS entregasse ao Servidor do Senado encarregado de monitorar no Senado e inclusive influenciar na Pauta, pela sua proximidade com a Presidência do Senado, o Senador José Sarney, da inclusão ou não em pauta da Medida Provisória naquela Casa Legislativa.

Veja-se que no relatório da SGR (fls. 329, vol. II) fica patente que nessa primeira reunião PAULO ARANTES, Presidente da MMC, e CARLOS ALBERTO,





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Presidente da CAOA, combinaram todos os detalhes do contrato, o seu valor, e "discutiram com detalhes os termos e possibilidades da medida pretendida".

PAULO FERRAZ concordou com a corrupção de servidores, a atuação do grupo na surdina, no corpo a corpo com altas autoridades sem registros de reuniões, sem apresentação de qualquer trabalho técnico. Ou seja, assumiu o risco de produzir o resultado (corrupção), inclusive entre esses detalhes, sendo um colaborador direto FERNANDO CÉSAR MESQUITA, obviamente que PAULO FERRAZ juntamente com CARLOS ALBERTO concordaram com as condições da *compra* de servidores, inclusive o pagamento a colaboradores diretos da SGR.

Para interesses de sua empresa, a MMC, que jamais primou pela ética, explícita e deliberadamente, autorizou o repassou do dinheiro a seu agente MAURO MARCONDES, nos contratos que tinha com a M&M, e por meio de MAURO, que controlava todos os detalhes das operações e do repasse do dinheiro, tinha plenas condições de saber de todos as atividades da quadrilha, inclusive os repasses a servidores públicos, como ocorreu na hipótese com FERNANDO MESQUITA.

Desse modo, PAULO FERRAZ fez questão de participar de todos os passos da associação, reunindo-se com JOSÉ RICARDO em Brasília algumas vezes, e se reunindo frequentemente com MAURO MARCONDES na MMC, fazendo os primeiros pagamentos a MAURO, assumindo o risco de produzir o resultado (promessa de vantagem a servidor público pelos membros da quadrilha por ele

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

contratado), conforme a primeira reunião que fizera com o grupo de cometer o delito de corrupção pela promessa dele (e de Carlos Alberto) dos dezesseis milhões para continuidade dos incentivos fiscais da MMC, dos quais setenta e oito mil foram destinados ao pagamento ao servidor do Senado FERNANDO CÉSAR MESQUITA.

CONDENAÇÃO (Paulo Arantes Ferraz)

Ante o exposto, **condeno** PAULO ARANTES FERRAZ nas penas do art. 333 do Código Penal.

Considerando o art. 59 do Estatuto Penal tenho que as consequências do delito são desfavoráveis pela aprovação no Senado da Medida Provisória, as circunstâncias do crime, porque se utilizou de um servidor público, além da violação à ética administrativa, e, sobretudo por fazer parte de associação criminosa, sendo um dos seus mentores, aplico a **pena** base em **4 (quatro anos) e 2 (dois) meses de reclusão**, que torno definitiva por faltarem as demais circunstâncias do art. 68 do CP.

Aplico-lhe a multa, em 300 (trezentos) dias multa, cada multa correspondente a um salário mínimo vigente em novembro de 2009.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

9) EDUARDO DE SOUZA RAMOS

EDUARDO DE SOUZA RAMOS foi denunciado como incurso no art. 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa) e delito de lavagem de dinheiro por duas vezes (art. 1º da Lei 9.613/98), além de estar incurso no crime de corrupção ativa (art. 333 do CP).

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA/CORRUPÇÃO ATIVA/LAVAGEM DE DINHEIRO (Eduardo de Souza Ramos)

EDUARDO DE SOUZA RAMOS juntamente com PAULO ARANTES FERRAZ eram os principais acionistas da Empresa Mitisubishi do Brasil desde o início, tendo EDUARDO RAMOS se desligado em 2004 ao completar sessenta anos de idade, ficando a administração a cargo de PAULO ARANTES FERRAZ entre 2004 a 2010 e depois ROBERT SOARES RITCHER entre 2010 até agora.

EDUARDO DE SOUZA RAMOS é acusado de cometimento dos delitos de organização criminosa (que pelo art. 383 do CPP fiz acima a adequação devido como sendo de associação criminosa, conforme explicado na análise dos delitos e materialidade), corrupção ativa ao funcionário do Senado FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA e de ter praticado o delito de lavagem de dinheiro ao repassar aproximadamente mais de cinquenta milhões para a Marcondes & Mautoni





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

para que esta empresa obtivesse ganho de causa de uma multa no CARF e obtivesse êxito na edição de Medidas provisórias e conversão em lei para os fins dos benefícios fiscais em favor da Empresa Mitsubshi do Brasil da qual é este acusado o principal acionista.

Em todo o conjunto investigatório e judicial apurado não é possível chegar a qualquer conclusão nesse sentido, pelo simples aspecto de que não existe nenhum documento comprometedor da participação de EDUARDO DE SOUZA RAMOS em quaisquer desses crimes, uma vez que não administrava a empresa desde 2004, embora continue como o acionista majoritário.

EDUARDO RAMOS não assinou qualquer contrato pela MMC com a M&M, e sim PAULO ARANTES FERRAZ, seu sucessor, que o fez em 11 de novembro de 2009, juntamente com o Diretor Fábio Prada, o que demonstra sua não participação no evento pela MMC.

No Relatório SGR apreendido e constante dos autos, em que ALEXANDRE PAES DOS SANTOS envia como anexo para FRANCISCO MIRTO e FERNANDO MESQUITA, há um relato fidedigno dos trabalhos iniciais da associação criminosa.

Eis trecho do Relatório: "12. Feita proposta inicial de honorários, ao longo de vários meses no decorre de 2009, esta sofreu várias modificações. A M&M cumpria o papel de defender e negociar junto às empresas os termos da proposta





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

de trabalho, o que sempre foi feito mediante conversações entre ela, M&M, e os presidentes das empresas (MMC e CAOA)"

O que se nota é que não há referência a dono da Empresa MMC, ou a sócio majoritário da Empresa MMC ou a EDUARDO DE SOUZA RAMOS, e sim a presidentes da Empresa, que na época era PAULO FERRAZ. Aliás, esta prova, relatório, não foi produzida em Juízo, nem por qualquer funcionário da MMC, e sim anteriormente em busca e apreensão na fase policial de pessoas que não estavam ligadas diretamente à MMC.

Não há referência a este acusado em nenhuma reunião, autorização ou ligação com os incentivos fiscais ou multa no CARF, o que revela seu distanciamento dos fatos e sua não participação nos eventos apontados como delituosos, salvo aquele incidente em que não foi apontado como autor, mas como vítima.

Trata-se da situação em que HALLYSSON CARVALHO enviou *email* para a Secretária de EDUARDO RAMOS informando-lhe de que MAURO MARCONDES não lhe repassava o dinheiro. Que EDUARDO RAMOS teve conhecimento dos fatos não tenho dúvidas, por meio de Lílian Pina, mas que só por isso se possa responsabilizá-lo como integrante de organização criminosa ou associação delituosa é temerário e leva à aplicação de juízo condenatório por presunção.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

O fato de EDUARDO RAMOS não ter-se silenciado condiz com a sua própria situação de vítima e de acionista da Empresa, tendo passado o problema para a pessoa que deveria tratá-lo. É certo que uma atitude mais ética sua, mesmo porque é o acionista majoritário, seria de levar o caso à Diretoria e ou órgão colegiado da Empresa para fins moralizantes e por princípios éticos e para salvaguardar a empresa que viu nascer. Mas o fato de ter recebido um *email* lhe cobrando sob ameaça uma dívida da Empresa da qual não era gestor não lhe coloca na condição de membro de organização ou associação criminosa, dada a falta de mais elementos probatórios.

A prova testemunhal maciçamente é no sentido de que EDUARDO RAMOS não administra a empresa desde 2004 e que nunca foi tratado ou levado a ele qualquer problema contratual com EDUARDO DE SOUZA RAMOS.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Reinaldo Muratori (27/03/2016, Mídia Anexa), servidor da MMC, diz que é a Diretoria que toma todas as decisões da empresa MMC e não o Conselho de Administração. Acrescenta que quem tratava com MAURO MARCONDES nos trabalhos da M&M na representação na ANFAVEA era inicialmente o Dr. Paulo Ferraz até 2010 e depois dessa data foi o Dr. Robert; que Cristina comparecia algumas vezes com MAURO MARCONDES, mas não participava das decisões; que EDUARDO DE SOUZA RAMOS geriu a empresa em 2004; que a partir dessa data EDUARDO RAMOS não mais administrou a empresa; que EDUARDO DE não mantinha SOUZA **RAMOS** contato **MAURO** com MARCONDES, mas apenas com os Presidentes das Empresas.

Wando Moreira (depoimento de 27 de janeiro do ano corrente, mídia em anexo), funcionário da CERFCO, diz que EDUARDO RAMOS é administrador e sócio majoritário da CERFCO, não sabendo dizer se EDUARDO RAMOS se envolve com a MMC.

O acusado PAULO FERRAZ, em seu depoimento no mês passado perante este Juízo afirma que EDUARDO RAMOS não decidia nada, que ao tempo em que lá presidiu a MMC a responsabilidade pelas decisões era do presidente da Empresa. Esse testemunho é importante porque PAULO ARANTES FERRAZ mesmo





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

sendo acusado por fato de uma empresa da qual se desligou em 2010 e que hoje não possui qualquer relação profissional ou dependência com EDUARDO RAMOS, era independente para dizer o contrário do que disse ou fatos contrários a EDUARDO RAMOS. Mas o que disse foi justamente isso: as decisões relacionadas com a Marcondes & Mautoni foram suas como Presidente (PAULO FERRAZ) e não de EDUARDO RAMOS que era apenas o acionista da empresa.

CRISTINA MAUTONI em seu interrogatório judicial do mesmo modo afirma que nunca viu EDUARDO RAMOS foi na M&M, que veio a conhecê-lo casualmente recentemente num shopping pelo seu marido e que jamais tratou algo com ele.

MAURO MARCONDES também acrescenta em seu interrogatório em juízo que nunca tratou nada com EDUARDO DE SOUZA RAMOS, mas sempre com PAULO ARANTES FERRAZ, no início, e depois com ROBERT RITCHER.

Todos esses pontos instrutórios me convencem de que não está provada a participação de EDUARDO RAMOS na associação criminosa, uma vez que não existe qualquer prova de sua gestão, reunião, atuação criminosa, firmação de contrato ou envolvimento ou proximidade com os grupos de MAURO MARCONDES e JOSÉ RICARDO.

ABSOLVIÇÃO (Eduardo de Souza Ramos)





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Em face do exposto, declaro a **absolvição** de EDUARDO DE SOUZA RAMOS do delito de membro da associação criminosa (organização criminosa, com a ressalva da aplicação precedente do art. 383 do CPP), com base no art. 386, IV e VII, do Código de Processo Penal.

CORRUPÇÃO ATIVA (Eduardo de Souza Ramos)

Acusa o MPF EDUARDO RAMOS do delito de corrupção ativa. Com os mesmos fundamentos para absolvê-lo pelo crime anterior também não encontro nenhuma prova cabal que possa dizer que tenha ele tentado corromper ou que tenha corrompido FERNANDO CÉSAR MESQUITA, pelo simples fato de que não geria a MMC desde quando saiu da Presidência em 2004, quando foi substituído por PAULO ARANTES FERRAZ.

Não há prova de autoria em relação a EDUARDO RAMOS, pois não assinou contrato com a M&M, não conhece ninguém da SGR, não Presidiu a MMC na época dos fatos e não existe nenhum elemento que o aponte no cenário da quadrilha e da atuação de seus membros, salvo no episódio em que foi, na verdade, vítima, pelo *email* de Raimundo Lima (HALLYSSON) que recebera por meio de sua Secretária.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Além disso, EDUARDO RAMOS não conhece FERNANDO CÉSAR MESQUITA e não existe nenhum elemento que os liguem; não participou de nenhuma reunião que cuidava do pleito e do contrato dos incentivos fiscais da CAOA e da MMC; não há nenhuma prova que PAULO FERRAZ ou MAURO MARCONDES lhe tenha passado ou comentado algo a respeito, enfim, inexiste um mero indício do recebimento de um *email* em que, dada sua situação de acionista majoritário, HALLYSSON lhe cobra por *email* uma dívida.

Este réu não ficou ao largo dos fatos e da atividade de repasse de dinheiro, tratativas no governo ou mesmo atuação diretiva dentro da MMC, conforme expressam todas as provas constantes dos autos, razão pela qual não pode ser condenado por presunção ou dedução de que sabia dos fatos, de que era o dono da empresa e os valores eram vultosos, ou porque deveria como acionista majoritário participar da gestão da empresa.

ABSOLVIÇÃO (Eduardo de Souza Ramos)

Em face das disposições precedentes, **absolvo** EDUARDO DE SOUZA RAMOS da acusação de cometimento do delito de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) com base no art. 386, IV e VII do CPP.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

LAVAGEM DE DINHEIRO (Eduardo de Souza Ramos)

Corolário lógico de ter sido absorvido nos delitos precedentes também levam à mesma conclusão em relação ao crime do art. 1º da Lei 9.613/98.

Quanto à acusação de lavagem de dinheiro, *a fortiori* não se pode imputar a EDUARDO RAMOS também a autoria desse delito, uma vez que não existe qualquer prova de seu envolvimento.

Como se disse, trata-se de acionista majoritário da empresa, que desde 2004 não pratica qualquer ato de administração, nem de gestão, nem há prova alguma que tenha feito contato com MAURO MARCONDES, CRISTINA MAUTONI, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, FRANCISCO MIRTO, EDUARDO VALADÃO ou sequer alguma reunião, jantar de negócios, encontros sociais, nem que seja do relacionamento de quaisquer dessas pessoas, em especial MAURO MARCONDES ou CRISTINA MARCONDES, mesmo porque MAURO foi escolhido como representante da MMC na ANFAVEA na gestão do sucessor de EDUARDO RAMOS depois da saída deste.

Não há prova alguma de que tenha assinado o contrato com a Marcondes & Mautoni ou assinado o pagamento dos valores destinados a essa empresa ou à Empresa SGR ou outras.

EDUARDO RAMOS, embora seja o maior acionista está muito longe dos fatos, conforme a prova documental e testemunhal produzida; não há elo, nem





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

nada que o ligue ou leve ao menos à presunção de seu envolvimento.

No único episódio em que se faz referência a ele é o da extorsão praticado por HALLYSSON CARVALHO, com participação de outros réus, mas neste caso é vítima e não autor ou partícipe.

Não há prova, portanto, que tenha se utilizado ou praticado condutas dentro da MMC ou que tenha representado ou dado ordens em nome deste ou em nome próprio em qualquer evento relacionado aos crimes em apreciação.

EDUARDO DE SOUZA não era presidente, nem participava da gestão, não havendo indícios de que tenha ordenado ou conversado com PAULO FERRAZ ou ROBERT SOARES a respeito do repasse para a Marcondes & Mautoni, nem o repasse desta empresa, entre 2009 e 2013 mais de trezentos mil ou outros valores para JOSÉ RICARDO DA SILVA, EINVANY ANTÔNIO DA SILVA, ALEXANDRE PAES, EDUARDO VALADÃO etc.

À míngua de um lastro probatório suficiente para levar a um decreto condenatório cumpre a este Juízo considerar que não incorreu o réu também no delito de lavagem de capitais.

ABSOLVIÇÃO (Eduardo de Souza Ramos/Lavagem de Dinheiro)





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Ante o exposto, com base no art. 386, IV e VII, do Código de Processo Penal, **absolvo** EDUARDO DE SOUZA RAMOS, do delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98, que lhe é imputado.

10) ROBERT DE MACEDO SOARES RITTCHER

Trata-se de réu acusado de participar de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) e de lavagem de capitais nos termos do no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (Robert de Macedo Soares Rittcher)

A acusação de participação em associação (e mesmo em organização criminosa conforme a denúncia e alegações finais do MPF) criminosa contra ROBERT DE MACEDO SOARES RITTCHER não deve prosperar, porque não há prova suficiente para a condenação.

ROBERT SOARES é funcionário de carreira da Mitsubishi foi alçado ao cargo de Presidente da Empresa em março/abril de 2010 no lugar de PAULO ARANTES FERRAZ.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Na Presidência recebeu e deu continuidade aos contratos em curso com a Marcondes & Mautoni, assinando dois aditivos relacionados com a MP 471. Na qualidade de Presidente da Empresa autorizou pagamentos à Empresa relacionada tanto à multa no CARF quanto à MP 471/2009, cumprindo o prometido na gestão anterior.

No entanto, não há documentos nem testemunhos que possam apontá-lo como integrante da associação criminosa da qual participou seu antecessor, tendo como a figura central MAURO MARCONDES MACHADO e suas atividades de subcontratação de colaboradores e atuação perante o CARF e perante o Governo.

ROBERT RITTCHER assumiu em data próxima (entre março e abril de 2010) à aprovação da MP 471 e sua conversão em lei, legislação que beneficiou a MMC com a prorrogação dos incentivos fiscais, de modo não participou das negociações e entendimentos com o seu prestador de serviço para qualquer finalidade visando sua aprovação.

Não há prova de que ROBERT tenha se associado à quadrilha, pois só conhecia MAURO MARCONDES e em razão das reuniões que fazia, na qualidade de Presidente da MMC, com esse prestador de serviço da empresa junto à ANFAVEA. Não há evidências de quem tenha conversado ou tratado especificamente com MAURO sobre o assunto, nem que tenha participado de alguma atividade a mais que fora das raias da Mitsubishi. Ao contrário do seu

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

antecessor, em que há prova de que para obtenção de benefícios fiscais vinha à Brasília constantemente, se reuniu acompanhado de Carlos Alberto, Presidente da CAOA com EIVANY ANTÔNIO, MAURO MARCONDES, JOSÉ RICARDO e seus colaboradores na sede da SGR em Brasília, quando prometeu pagar os dezesseis milhões e acertaram os detalhes da atuação da quadrilha.

Não há prova de que ROBERT RITTCHER tenha se aproximado ou ido à Marcondes & Mautoni, tenha se reunido com EIVANY, JOSÉ RICARDO, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, CRISTINA MAUTONI, FRANCISCO MIRTO ou FERNANDO CÉSAR MESQUITA, restringindo-se sua ação na continuidade contratual para honrar compromissos prestados pela empresa pelo seu Presidente anterior envolvendo as Medidas Provisórias e a continuidade da contratação de MAURO MARCONDES.

É certo que contratou de novo a Empresa Marcondes & Mautoni para fins de prorrogação dos incentivo fiscal de 2015 para 2020, mas neste caso MARCONDES procurou outro colaborador e não JOSÉ RICARDO e ALEXANDRE PAES, e não há nos autos nada que aponte tenha havido organização criminosa, associação criminosa, corrupção ou qualquer outro delito nessa atividade da Marcondes & Mautoni, pelo menos nestes autos.

Os pagamentos que ROBERT RITTCHER autorizou na qualidade de Presidente da MMC por si só não implicam que tenha se associado e se tornado membro da organização ou associação criminosa, o que implica no decreto

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

absolutório em seu favor.

ABSOLVIÇÃO (Robert de Macedo Soares Rittcher/Associação criminosa/organização criminosa)

Diante da exposição, mediante a aplicação do art. 383 do CPP, absolvo ROBERT DE MACEDO SOARES RITTCHER, do crime que lhe é imputado (art. 288 do CP e/ou do art. 1º da Lei 12.850/2013 como denunciou o MPF), com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

LAVAGEM DE DINHEIRO (Robert de Macedo Soares Rittcher)

Conquanto não se possa enquadrar ROBERT DE MACEDO SOARES RITTCHER no delito de associação ou mesmo organização criminosa, é diferente a sua situação em relação ao crime de lavagem de dinheiro.

Na qualidade de Presidente da MMC, RITTCHER fez diversos pagamentos à MMC, em valores superiores a cinquenta milhões de reais, seja para cumprir os compromissos da gestão anterior de restos a pagar até 2015, seja por ter feito novos contratos com a Marcondes & Mautoni.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Esses contratos, sem qualquer fiscalização, sem qualquer prestação de contas por parte da Marcondes & Mautoni, sobretudo contratos destinados à prorrogação de incentivos fiscais e relacionamento dentro do Governo Federal deveriam ter da Empresa MMC por meio de seu Presidente uma atenção, responsabilidade e acompanhamento detalhado.

Nesse ponto, ROBERT RITTCHER incorreu no mesmo erro de seu antecessor, da falta de escrúpulo e do cuidado necessário, ao fazer contratos milionários com a Marcondes & Mautoni sem exigir da empresa a prestação devida das contas, para que não pudesse esses vultosos recursos ser objeto de delitos, como foram os valores pagos por ROBERT RITTCHER do contrato de seu antecessor, porque indiretamente se relacionam a crime contra a Administração Pública, seja decorrente dos vinte e dois milhões da multa no CARF, seja decorrente da corrupção ativa ao funcionário FERNANDO CÉSAR DE MESQUITA, sem contar os quarenta e cinco milhões de reais em que João Batista Gruginski diz que foram exigidos pelos Senadores Romero Jucá, Gim Argelo e Renan Calheiros (em inquérito desmembrado no STF).

ROBERT RITTCHER, à frente da Empresa, foi temerário (e assumiu o risco de produzir o resultado) ao fazer os pagamentos pela sua empresa sem zelar por *compliance* e ética na conduta da empresa e seu relacionamento com os seu contratados.

Significa dizer que uma parte do dinheiro pago pela MMC na sua





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

gestão era remanescente de combinações feitas anteriormente, ou seja, direta e indiretamente destinada a custear pessoas que cometeram crimes no Senado e no CARF, e era destinado a saldar débitos produtos de corrupção, completar propinas, ou seja, dívidas criminosas que a MARCONDES & MAUTONI deveria fazer porque estava em débito com pessoas e contratos, em especial JOSÉ RICARDO e ALEXANDRE PAES.

Não se pode dizer que ROBERT RITTCHER, como presidente, e toda a sua diretoria, não tivesse condições de saber dos fatos e da atividade da M&M, pois se reunia quinzenalmente com MAURO MARCONDES, que era o representante da Empresa na ANFAVEA, de quem tinha o dever e o poder de saber ou desconfiar dos vultosos valores que repassava para a Mautoni e que não ia só para M&M, mas para outras empresas que subcontratava.

O contrato (fls. 2608/2613 do vol. XII) firmado entre a MMC e M&, em 11 de novembro de 2009, que gerou dividendos para a M&M em mais de dezesseis milhões de reais e para a MMC em cifras muito superiores pela edição da MP 471/2009, é muito claro a estabelecer deveres entre as partes, ente as quais a M&M deveria disponibilizar todos "os trabalhos e/ou pareceres, relatórios, demonstrativos elaborados e estudos" para a MMC (Cláusula II.2).

Não somente as atividades e serviços deveriam ser disponibilizadas à Empresa contratante, mas também "a contratada assume o compromisso de proceder, na execução de suas atividades, que constituem o objeto do presente

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

contrato, em absoluta conformidade com os padrões éticos prescritos pelo Conselho Profissional a que se vincula, bem como pelos administradores, empregados, sócios e colaboradores, responsabilizando-se,em consequência pela correção de eventuais erros ou enganos cometidos, sem ônus para a contratante" (cláusula III.4).

Ou seja, a MMC deveria fiscalizar o repasse dos recursos, pedir a prestação de contas, exigir ética na atividade da M&M, inclusive saber quem são os colaboradores da Marcondes & Mautoni, quem são os subcontratados, quais as atividades de um trabalho tão sensível de relacionamento institucional público e privado visando à manutenção dos benefícios previstos na Lei 9828/99 (cláusula contratual I.1).

Além disso, os serviços de outros profissionais e de outros escritórios especializados tinham que ser comunicados pela M&M à MMC, podendo a MMC pagar os honorários dos subcontratados (claúsula IV.5) e não foi o que aconteceu preferindo a Empresa contratante a omissão e alimentar a lavagem de dinheiro com a continuidade dos pagamentos, que chegaram até quase próximo a dezembro de 2015.

A MMC descumpriu seus deveres éticos e contratuais ao não exigir da M&M quem eram os seus subcontratados ou os seus colaboradores, quais os trabalhos realizados e somente fazer o pagamento se soubesse qual o seu destino.





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Pelo contrário, com a conduta omissa da MMC, o seu Presidente assumiu o risco de produzir o resultado lavagem com dolo eventual, porque não se importou com os milhões de reais pagos à M&M e seus colaboradores ou subcontratados, inclusive de parte de dívida, cujas primeiras parcelas já tinham sido destinadas a pagamento de corrupção de servidor do Senado, possivelmente a Senadores (em inquérito no STF), a escritórios de advocacia no CARF contratado no último dia anterior ao julgamento da multa milionária que a MMC venceu, isto é, a Edison Rodrigues, que recebera quatro milhões e duzentos mil reais como advogado, inclusive também pagamento a Vladimir e Camilo Spíndola, sem embargo de a MMC já ter os advogados Hamílton Dias de Souza e Aristófanes Holanda como seus advogados para fazer a mesma coisa.

Ou seja, do dinheiro recebido da MMC, sob o manto do contrato que para essa Montadora foi apenas pagar os serviços de MAURO e CRISTINA MAUTONI, a M&M foi prodigiosa na sua destinação e criminosa no seu intento e operação, embora beneficiasse a própria MMC com incentivos fiscais prorrogados e com cessação da imposição tributária no CARF.

É por isso que entendo que, dentro do contexto, ROBERT RITTCHER, na qualidade de Presidente da MMC autorizou pagamento para a M&M que não foi apenas para pagamento de *pro labore* ou *ad exitum* a seus sócios, mas que percorreram os caminhos do delito, dissimuladamente, ocultamente, com movimento tal para chegar a pagar aqueles que deram propina a servidores





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

públicos, como foi o caso de pagamento feito em a JOSÉ RICARDO DA SILVA e ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, e ainda para o próprio MAURO MARCONDES, tudo dentro do âmbito da associação criminosa engendrada pelos dois grupos.

Considero, assim, que ROBERT MACEDO SOARES praticou a conduta reiterada de ocultar e dissimular a natureza, a origem, a localização, a disposição e sobretudo a movimentação do dinheiro que saiu da MMC e passou pela M&M formalmente, mas que oculta e dissimuladamente chegou à Empresa SGR a partir da gestão de ROBERT como dívida decorrente dos trabalhos de corrupção, além de outros delitos praticados pela quadrilha.

CONDENAÇÃO (Robert de Macedo Soares Rittcher)

Em face do exposto, **condeno** ROBERT DE MACEDO SOARES RITTCHER nas penas do art. 1º da Lei n. 9.613/98.

À luz do art. 59 e do art. 68 do Código Penal, considerando as consequências do delito pela fomento à corrupção e pela violação à ética fixo a pena base de 3 (três) anos e 45 (quarenta e cinco) dias de reclusão.

Considerando a prática reiterada da lavagem a que alude o § 4º do art. 1º da mesma Lei, aumento a sanção em 1/3 (um ano e quinze dias) e por tal razão fixo definitivamente a **pena** em 4 (quatro) anos e dois meses de reclusão.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

Aplico-lhe a sanção pecuniária, fixando cada dia multa em 200 (duzentos) salários mínimos, sendo que cada dia multa corresponde a 1 (um) salário mínimo vigente em abril de 2013.

VI – CONCLUSÃO DISPOSITIVA

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, nos seguintes termos.

1) ABSOLVIÇÃO:

- ALEXANDRE PAES DOS SANTOS: lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).
- EDUARDO GONÇALVES VALADÃO: corrupção ativa (art. 333 do CP); extorsão (art. 158 do CP); lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).
- CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO: corrupção ativa (art. 333 do CP);

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

- FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA: lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98);
- EDUARDO SOUZA RAMOS: associação criminosa/organização criminosa; corrupção ativa (art. 333 do Código Penal); lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98);
- ROBERT DE MACEDO SOARES RITTCHER: associação criminosa (organização criminosa).

2) CONDENAÇÃO/PENA

- JOSÉ RICARDO DA SILVA, condenação nas penas privativas de liberdade (em concurso material) no total de 11 (onze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (e multa).
- ALEXANDRE PAES DOS SANTOS (em concurso material) nas penas privativas de liberdade no total de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a serem cumpridas em regime, inicialmente, fechado (e multa).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 04/05/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

- EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, na pena privativa de liberdade de 1 (um ano) e seis meses de reclusão, em regime aberto.
- MAURO MARCONDES MACHADO, nas penas privativas de liberdade (em concurso material) no total de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, em regime, inicialmente, fechado (e multa).
- 5. CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO, nas penas privativas de liberdade (em concurso material) no total de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a serem cumpridas em regime, inicialmente, semi-aberto (e multa).
- FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA, na pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão (e multa).
- 7. FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA nas penas privativas de liberdade (em concurso material) no total de 3 (três) anos e 2 (dois) meses de prisão, a serem cumpridas em regime, inicialmente, aberto (e multa).
- 8. PAULO ARANTES FERRAZ, na pena privativa de liberdade





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

- de **4 (quatro anos) e 2 (dois) meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto (e multa).
- ROBERT DE MACEDO SOARES RITTCHER, na pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto (e multa).

APLICAÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Considerando que os réus que tiveram pena total inferior a quatro anos não registram antecedentes capazes de obstar o direito à substituição da reprimenda privativa, pelo que faço a substituição nos seguintes termos:

1) EDUARDO GONÇAVES VALADÃO

Não havendo nenhum óbice legal para a substituição da pena, por força dos arts. 43 a 46 do CP, por isso CONVERTO a PENA do acusado em duas penas restritivas de direito:





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

- 1) Prestação de 545 horas de serviços à Comunidade, em instituição a ser escolhida no juízo executivo após o trânsito em julgado sem eventual modificação desse *decisum*; e
- 2) Aplico-lhe também a pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a ter a necessária destinação social, conforme Res. n.154/2012 do CNJ, na Conta Judicial Conta 08841534-3; Agência 3911; Operação 005; Processo de criação da conta: 1542012; Contribuinte: TRIBUNAL REG FEDERAL 1ª REGIAO CPF/CNPJ: 3.658.507/0001-25 (OBS: É necessário preenchimento da guia de depósito judicial, que pode ser solicitada nas agências da Caixa Econômica Federal vinculadas a órgão da Justiça).

2) FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA

Tem o réu FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO direito a pena restritiva de direitos, conforme os comandos dos arts. 43/48 do CP, razão porquê faço a devida substituição:

1) Prestação de serviço à comunidade à razão de 1.155 horas em instituição a ser escolhida pelo Juízo executivo. Em razão da idade do sentenciado, diante da impossibilidade de seu cumprimento, a critério do Juízo Executivo, essa pena ser substituída por outra prestação pecuniária ou por limitação de final de





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

semana (art. 48 do CP); e

2) Prestação Pecuniária, nos termos da Resolução do STJ, fixando-a em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a ser transferida em até vinte e quatro meses para a ter a necessária destinação social, conforme Res. n.154/2012 do CNJ, na Conta Judicial Conta 08841534-3; Agência - 3911; Operação 005; Processo de criação da conta: 1542012; Contribuinte: TRIBUNAL REG FEDERAL 1ª REGIAO - CPF/CNPJ: 3.658.507/0001-25 (OBS: É necessário preenchimento da guia de depósito judicial, que pode ser solicitada nas agências da Caixa Econômica Federal vinculadas a órgão da Justiça).

DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Considerando o fato de que se encontram presos há mais de seis meses; a desnecessidade de deixá-lo encarcerados em razão do término da instrução e do procedimento neste Juízo de Primeiro grau, inclusive porque alguns réus estão com problemas de saúde, como CRISTINA MAUTONI e FRANCISCO MIRTO e MAURO MARCONDES, REVOGO AS PRISÕES PREVENTIVAS DE TODOS OS ACUSADOS que ainda se encontram presos nos presentes autos e CONCEDO-LHES o direito da APELAÇÃO em liberdade até novo Juízo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Expeçam-se as Ordens de Soltura respectivas somente após os réus





Processo N° 0070091-13.2015.4.01.3400 - 10^a VARA FEDERAL N° de registro e-CVD 00011.2016.00103400.1.00065/00128

terem sido intimados da sentença.

Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; expeçam-se ofícios ao TRE, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; expeçam-se cartas de sentença, com as devidas detrações penais. Proceda a Secretaria às anotações cartorárias e comunicações de estilo. Custas pelos condenados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2016.

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Juiz Federal